Revista do

TRT
1ª REGIÃO

Nº 36 JAN/ABR 2004

AS EMOBRAS EN

PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO-RIO DE JANEIRO

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região



Poder Judiciário Justiça do Trabalho

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Repositório autorizado da Jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO

Os Acórdãos e Artigos Doutrinários selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias dos originais.

| R. TRT 1º Região Rio de Janeiro | № 36 | 200 p. | jan/abr 2004 |
|---------------------------------|------|--------|-----------------|
|---------------------------------|------|--------|-----------------|

Enviar material e sugestões para:

Revista do TRT da 1ª Região Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - Térreo - Biblioteca CEP 20020-010 - Rio de Janeiro - RJ Tel: (21) 2212-9686

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Nº 1 (jan. 1970) - Petrópolis: Centro de Estudos de Legislação Fiscal, 1970. Nº 1-10 (jan/out 1970) publicados mensalmente pelo CELF; nº 11 publicado em out. 1988 pela Editora Forense; nº 12-17 publicados respectivamente em nov. 1989, jun. 1991, jul. 1992, jun. 1993, jun. 1996 e set. 1997, pela Lerfixa; nº 18-24 publicados de jan. 1998 a dez 1999, pela Rio Negro Editora Ltda; nº 25-27 publicados de jan. 2000 a dez. 2000, pela Editora Síntese Ltda; nº 28-30 publicados de jan. 2001 a dez. 2001. pela Aliancer Gráfica e Editora Ltda; nº 31-35 publicados de jan. 2002 a dez. 2003, pela Imprinta Gráfica e Editora Ltda.

1. Direito do Trabalho - Periódicos. I. Rio de Janeiro (Estado). Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

APRESENTAÇÃO

O adágio segundo o qual, "uma boa imagem vale mais que mil palavras", dispensaria estas palavras iniciais; a mensagem visual contida na capa desta edição é clara quanto ao que se passa no Poder Judiciário e, de modo particular, em nosso Tribunal: reforma.

Se reforma é o nome do dia, em nível nacional, aqui, na Primeira Região, também o é. "Estamos em obra para melhor atender a nossa clientela", poderia ser o dístico estampado em cada um dos imóveis que abrigam as Varas, Gabinetes e demais repartições componentes do primeiro Tribunal do Trabalho do Brasil.

O Fórum Arnaldo Süssekind, nosso prédio histórico, encontra-se em reforma não só por força do incêndio que o atingiu naquele inolvidável 8 de fevereiro de 2002; todavia, não fora a tragédia, deflagradora do processo das obras, de qualquer sorte elas já se faziam sentir necessárias para adequálo à demanda proveniente do aumento do número de ações distribuídas.

O prédio da Santa Luzia, que acolherá, em breve tempo, a área administrativa, dispensa qualquer comentário acerca da necessidade de reforma. Quem nele trabalha ou transita é o testemunho vivo de que Deus, além de brasileiro, é amigo dos juízes, advogados, funcionários e jurisdicionados que ali exercem os seus respectivos misteres.

O edifico Barão de Mauá, que nos foi cedido, em caráter provisório, porquanto de propriedade do Banco do Brasil, destina-se, no momento, a receber todo o Segundo Grau: gabinetes, salas de sessões, secretarias e demais seções, motivo pelo qual, igualmente, encontra-se em reforma.

Que dizer-se do prédio na Rua do Lavradio — menina dos nossos olhos — para onde será transferido todo o Primeiro Grau e cuja inauguração é aguardada com grande expectativa por todos quanto temos na Justiça do Trabalho a nossa expressão de servir ?

A rua do Lavradio, parte da história do Rio de Janeiro, elevada a corredor cultural desta Cidade Maravilhosa, com toda certeza, será enriquecida quando agasalhar uma das mais caras entidades não só da população carioca, mas do povo brasileiro, a Justiça Trabalhista. Por isso, também, em obras.

Ingressando num universo macro. E ai nos depararemos com a Reforma do Poder Judiciário.

Muito se já disse, se diz e se dirá sobre essa verdadeira reviravolta, inclusive de paradigmas, em face de institutos novos que se vislumbram, antes impensáveis, como o Controle Externo e Súmulas Vinculantes.

Desse modo, e para a melhor reflexão de nossos leitores, trazemos nesta edição, além de textos doutrinários e jurisprudenciais, a íntegra da Reforma de Previdência Social – que trouxe em seu bojo matéria que se tornaram questões altamente controvertidas – e para não perder a oportunidade, o texto da PEC 29/00 ladeado pela posição adotada pela ANAMATRA.

Cremos que cumprimos o dever de informar, em face de tão grandes e profundas modificações em nosso universo jurídico, valendo lembrar que homem é um ser em perene construção.

CONSELHO EDITORIAL

Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 1º Região Conselho Editorial

Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira Presidente

Juiz Antonio Carlos Areal Juiz Alexandre Agra Belmonte

Secretaria

João Roberto Oliveira Nunes Tânia Maria Toscano Silveira Reis - Fiscal do Contrato Vilma Alves de Araujo Correia

Criação e coordenação editorial: Imprinta Express Ltda.
Contrato de Licitação nº 076/02. Publicado no D.O.U. de 07-06-02, p. 151, Seção III.

Capa

"Reforma do Judiciário". Criação de Cesar Lobo

Os acórdãos e artigos doutrinários selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, as cópias dos originais e refletem, apenas, o pensamento de seus respectivos autores.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO

Administração

Nelson Tomaz Braga
Presidente

Ivan Dias Rodrigues Alves Vice-Presidente

Gerson Conde Corregedor

Raymundo Soares de Matos Vice-Corregedor

TRIBUNAL PLENO*

Luiz Augusto Pimenta de Mello José Maria de Mello Porto Ana Maria Passos Cossermelli Nelson Tomaz Braga Paulo Roberto Capanema da Fonseca **Doris Castro Neves** Ivan Dias Rodrigues Alves Gerson Conde Nídia de Assunção Aquiar **Edilson Goncalves** João Mário de Medeiros José Leopoldo Felix de Souza Luiz Carlos Teixeira Bomfim Alovsio Santos Izidoro Soler Guelman Aloysio Silva Corrêa da Veiga Miriam Lippi Pacheco Alberto Fortes Gil Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry Carlos Alberto Araújo Drummond Glória Regina Ferreira Mello Elma Pereira de Melo Carvalho José Carlos Novis César Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos José da Fonseca Martins Júnior Maria José Aguiar Teixeira Oliveira Tânia da Silva Garcia Ana Maria Soares de Moraes Fernando Antonio Zorzenon da Silva Wanderley Valadares Gaspar José Nascimento de Araújo Neto Aurora de Oliveira Coentro Edith Maria Corrêa Tourinho Antonio Carlos Areal Luiz Alfredo Mafra Lino Damir Vrcibradic Rosana Salim Villela Travesedo José Antonio Teixeira da Silva Mery Bucker Caminha

Cesar Marques Carvalho
José Luiz da Gama Lima Valentino
Zuleica Jorgensen
Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues
José Geraldo da Fonseca
Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Gustavo Tadeu Alkimim
Evandro Pereira Valadão Lopes
Theócrito Borges dos Santos Filho

^{*} Relação dos Exmos. Juízes do TRT - 1ª Região, por ordem de antiguidade.

LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES TITULARES DE PRIMEIRO GRAU *

Núria de Andrade Peris

Valmir de Araujo Carvalho

José Ricardo Damião de Araújo Areosa

Angela Fiorencio Soares da Cunha

Marcos Antonio Palácio

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Afranio Peixoto Alves dos Santos

Marcos de Oliveira Cavalcante

Maria Aparecida Coutinho Magalhães

Celio Juaçaba Cavalcante

Roque Lucarelli Dattoli

Rogerio Lucas Martins

Marcelo Augusto Souto de Oliveira

Roberto Norris

Claudia de Souza Gomes Freire

Marcia Leite Nery

Alexandre de Souza Agra Belmonte

Bruno Losada de Albuquerque Lopes

Dalva Amélia de Oliveira Munoz Correia

Marcelo Antero de Carvalho

Paulo Marcelo de Miranda Serrano

Ivan da Costa Alemão Ferreira

Angelo Galvão Zamorano

Leydir Kling Lago Alves da Cruz

Gisele Bondim Lopes Ribeiro

Manuel Alves de Santana

Vólia de Menezes Bomfim

Leonardo Dias Borges

Alvaro Luiz Carvalho Moreira

Glaucia Zuccari Fernandes Braga

Francisco de Assis Macedo Barreto

Patrícia Pellegrini Baptista da Silva

Claudia Regina Vianna Marques Barrozo

Monica Batista Vieira Puglia

Maria Helena Motta

Sergio da Costa Apolinário

Ronaldo Becker Lopes de Souza Pinto

José Roberto Crisafuli

Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich

Nilton Rebello Gomes

Jorge Orlando Sereno Ramos

Carlos Henrique Chernicharo

Daniela Collomb Michetti

Raquel de Oliveira Maciel

Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva

Lucia Maria Motta de Oliveira Barros

Leonardo da Silveira Pacheco

Antonio Paes Araújo

Maurício Caetano Lourenço

Marise Costa Rodrigues Pires

José Veillard Reis

Claudia Maria Samy Pereira da Silva

Sergio Rodrigues

Marta Verônica Borges Vieira

Álvaro Antonio Borges Faria

Benimar Ramos de Medeiros Marins

José Antonio Piton

Evelyn Correa de Guama Guimarães Spelta

Claudio José Montesso

Moises Luis Gerstel

Heloisa Juncken Rodrigues

Márcia Regina Leal Campos

Leila Costa de Vasconcellos

Rosane Ribeiro Catrib

Dalva Macedo

Jacqueline Lippi Rodrigues Moura

Maria de Lourdes Farias Tuffani de Carvalho

José Monteiro Lopes

José Mateus Alexandre Romano

Hugo Schiavo

Marcel da Costa Roman Bispo

José Horta de Souza Miranda

Roberto da Silva Fragale Filho

Linda Brandão Dias

José Saba Filho

Denise Pinto D'Assumpção

Márcia Cristina Teixeira Cardoso

Claudia Maia Teixeira

Rosangela Kraus de Oliveira

Maurício Paes Barreto Pizarro Drummond

André Gustavo Bittencourt Villela

Henrique da Conceição Freitas Santos

Marcelo Segal

Silvia Regina da Silva Barros da Cunha

Nelie Oliveira Perbeils

Luiz Nelcy Pires de Souza

Mônica Rocha de Castro

Comba Marques Porto

Denise Ferreira de Souza Barros Pacheco

Nathalia Thami Chalub

Kátia Emílio Louzada

Antônio Baptista Filho

Leydomir Lago

Mauren Xavier Seeling

Paulo Guilherme Santos Périssé

Sônia Maria da Silva Gomes

Maria Letícia Gonçalves

Marcelo José Duarte Raphael

Cissa de Almeida Biasoli

Gabriela Canellas Cavalcanti

Anna Elizabeth Junqueira Ayres Manso Cabral Jansen

Gisela Ávila Lutz

Oswaldo Henrique Pereira Mesquita

Alexandre Armando Couce de Menezes

Gisele Rosich Soares Velloso

Cristina Solange Rocha da Silva Érico Santos da Gama e Souza Gustavo Eugênio de Carvalho Maya Cláudio Olímpio Lemos de Carvalho

* Conforme dados colhidos na Corregedoria do E. TRT no mês de março de 2004.

LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES SUBSTITUTOS DE PRIMEIRO GRAU *

Américo César Brasil Correia

Múcio Nascimento Borges

Paulo de Tarso Machado Brandão

Maria Thereza da Costa Prata

Cléa Maria Carvalho do Couto

Miriam Valle Bittencourt da Silva

Hélio Ricardo Silva Monjardim da Fonseca

Hélio Esquenazi Assayag

Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves

Fliane Zahar

Enéas Mendes da Silva

Raquel Rodrigues Braga

Ana Rita Lugon Ramacciotti

Anélita Assed Pedroso

Aurea Regina de Souza Sampaio

Maria Alice de Andrade Novaes

Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa

Cláudio Aurélio Azevedo Freitas

Flávia Alves Mendonça Aranha

Juliana Ribeiro Castello Branco

Sonia Maria Martinez Tomaz Braga

Otavio Amaral Calvet

Maria Bernadete Miranda Barbosa da Silva

Anita Natal

Renata Jiquiriçá

Marcelo Antonio de Oliveira Alves de Moura

Marco Aurelio Ribeiro de Brito

Ana Celina Laks Weissbluth

Renato Abreu Paiva

Simone Poubel Lima

Fernando Reis de Abreu

Ricardo Georges Affonso Miguel

Roseana Mendes Marques

Patricia da Silva Lima

José Augusto Cavalcante dos Santos

Patrícia Vianna de Medeiros Ribeiro

Derly Mauro Cavalcante da Silva

Claúdia Regina Reina Pinheiro

Eduardo Henrique Elgarten Rocha

Maurício Madeu

Danielle Soares Abeijon

Nelise Maria Behnken

Cláudia de Abreu Lima Pisco

André Correa Figueira

George Luis Leitão Nunes

Fabio Rodrigues Gomes

Elisio Correa de Moraes Neto

Carlos Eduardo Diniz Maudonet

Adriana Maria dos Remédios Branco de Moraes

Marcos Dias de Castro

Gilberto Garcia da Silva

Daniela Valle da Rocha Muller

Fernanda Stipp

Cristina Almeida de Oliveira

Rosemary Mazini

Monica de Almeida Rodrigues

Airton da Silva Vargas

Rodrigo Dias Pereira

Marcelo Alexandrino da Costa Santos

Glener Menta Stroppa

Ana Cristina Magalhães Fontes

Lila Carolina Mota I. L. Bokelmann

Teresa Aparecida Farinchon Carelli

Ana Paula Moura Bonfante de Almeida

Alessandra Jappone R. Magalhães

Marco Antonio Belchior da Silveira

Edson Dias de Souza

Rosangela Alves da Silva Paiva

Flávio Alves Pereira

Ana Maria Brisola

Francisco Antonio de A. Magalhães

Júnia Márcia Marra Turra

Aline Maria de Azevedo Leporaci

Germana de Morelo

Enio Wilson Alves dos Santos

Adriana Malheiro Rocha de Lima

Epílogo Pinto de Medeiros Baptista

Monique da Silva Caldeira

Cester Rodrigo Said

Kíria Simões Garcia

Marcelo Ribeiro Silva

Alda Pereira dos Santos

Wanessa Donyella Matteucci de Paiva Carelli

Valeska Facure Neves de Salles Soares

Letícia Costa Abdalla

Luciana dos Anjos Reis Ribeiro

Regina Célia Silva Areal

Claudia Marcia de Carvalho Soares

Ronaldo da Silva Callado

Bruno de Paula Vieira Manzini

Evandro Lorega Guimarães

Sofia Fontes Thompson Requeira

Robert de Assunção Aguiar

Antonio Carlos Amigo da Cunha

Claudia Flora Scupino

^{*} Conforme dados colhidos na Corregedoria do E. TRT no mês de março de 2004.

Sumário

| Apresentação5 |
|--|
| Doutrina |
| Patrícia de Medeiros Ribeiro Cavalcante A Eficácia Imediata das Tutelas Específicas - Uma Superação Efetiva do Paradigma da Pan-Condenatoriedade com as Novéis Ações Sincréticas Previstas pela Lei 10.444/2002 |
| Marcelo Alexandrino da Costa Santos "Parte" ou "Capítulo" de Sentença e Anulação Parcial do Julgado 37 |
| Arion Sayão Romita Parábola do Bananal Sindical Brasileiro53 |
| Jurisprudência |
| Juiz José Maria de Mello Porto Prescricão Trintenária. Inteligência do Enun. 362, do Eg. TST 57 |
| Juiz Paulo Roberto Capanema Turnos Ininterruptos de Revezamento |
| Juíza Doris Castro Neves Comissão de Conciliação Prévia. Portaria 329 do Ministério do Trabalho e Emprego65 |
| Juíza Nídia de Assunção Aguiar Descabe ao Sindicato Patronal Determinar o Dia do Repouso, Afronta aos Arts. 7º. Inciso XV, 170, Parágrafo Único, 174 da Atual Carta Magna73 |
| Juiz José Leopoldo Felix de Souza FGTS em Liquidação. Atualização dos Créditos Trabalhistas em Geral77 |
| Juiz Aloysio Santos Direito do Trabalho. Salário. Pedido de Devolução de Desconto. Plano de Financiamento de Automóvel Previsto em Regulamento Interno da Empresa. Competência da Justiça do Trabalho79 |

| Juíza Glória Regina Ferreira Mello Precarização do Trabalho do Menor, Constituição Federal, art. 227 |
|--|
| Juíza Elma Pereira de Melo Carvalho Empregado Beneficiário de Seguro de Vida em Grupo, Para os Casos de Morte Natural ou Invalidez |
| Juiz José Carlos Novis Enunciado 254 do C.TST. Descabimento da Condenação ao Pagamento do Salário-Família |
| Juíza Maria das Graças Paranhos Agravo de Petição. Ministério Público do Trabalho. Menor Representado101 |
| Juiz José da Fonseca Martins Junior. Ação Declaratória de Inexistência Jurídica Cumulada com Pedido de Modificação - Finalidade Claramente Substitutiva da Ação Rescisória - Inadequação da Via Judicial Eleita - Carência do Direito da Ação - Extinção do Processo, Sem Apreciação do Mérito |
| Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira Recurso Ordinário. Usufruto Judicial. Sucessão. Inexistência111 |
| Juiz Fernando Zorzenon Dano Moral. Ofensa a Honra do Empregado117 |
| Juíza Aurora de Oliveira Coentro Nulidade do Ato de Dispensa. Reintegração125 |
| Juiz Antonio Carlos Areal FGTS. Multa de 40%. Expurgos Inflacionários. Prescrição |
| Juiz Damir Vrcibradic Prescrição. Aposentadoria por Invalidez135 |
| Juíza Rosana Salim Villela Travesedo Programa de Colocação do Menor Carente no Mercado de Trabalho. Relação de Emprego Configurada e Responsabilidade Subsidiária da Tomadora de Serviços Reconhecida |
| |

| | Juiz José Antonio Teixeira da Silva Descontos Previdenciários | 141 |
|-------|--|-----|
| | Juíza Zuleica Jorgensen Malta Faria Indenização de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Planos econômicos | 145 |
| | Juiz Jorge F. Gonçalves da Fonte Plataforma Marítima de Prospecção, Perfuração e Exploração de Petróleo. Norma Regulamentar do Ministério do Trabalho para Efeito de Implementação da CIPA | 149 |
| | Juiz Gustavo Tadeu Alkmim Comissão de Conciliação Prévia | 155 |
| Legis | slação | |
| | Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 | 163 |
| | Reforma do Judiciário (PEC 29/00) Posição da ANAMATRA | 173 |



A EFICÁCIA IMEDIATA DAS TUTELAS ESPECÍFICAS - UMA SUPERAÇÃO EFETIVA DO PARADIGMA DA PAN-CONDENATORIEDADE¹ COM AS NOVÉIS AÇÕES SINCRÉTICAS PREVISTAS PELA LEI 10.444/2002.

Patrícia de Medeiros Ribeiro Cavalcante*

<< O discurso do texto tem um "segredo" escondido. Esse segredo deve, porém, revelar-se aos que pretendem ir ao fundo das coisas: pretende-se construir o direito com base numa perspectiva "principialista" (baseada em príncipios), perspectiva essa inspirada em Dworkin e Alexy, mas com aberturas para as concepções sistêmicas e estruturantes (sentido de Luhmann e de Muller)>> J. J. GOMES CANOTILHO ².

1. DA CONCEPÇÃO CLÁSSICA À EFETIVIDADE PROCESSUAL As garantias processuais constitucionais esculpidas pelo referente material constitucional - dentre as quais a garantia fundamental de efetividade da tutela jurisdicional - impuseram o aprimoramento da sistemática processual.

A concepção clássica do processo de conhecimento concebe duas fases para a solução da contenda jurídica: I) a satisfação jurídica mediante a declaração do direito através de uma sentença (**jurisdictio**³) e II) a satisfação fática através de atividades executivas satisfativas. Destarte, na visão clássica, inclusive a do Código de Processo Civil de 1973, a atividade jurisdicional é cumprida através de uma dualidade de processos, duas atividades voltadas ao mesmo escopo: promover o direito.

^{*} Juíza do Trabalho do TRT da 1ª Região. Pós-Graduada em Ciências Jurídicas pela Universidade Clássica de Lisboa. Mestranda em Direito Processual pela Universidade Clássica de Lisboa e Professora de Processo Civil da EMATRA - Escola de Magistratura Trabalhista da 1ª Região.

¹ Concebe-se tal paradigma pela ideação de que tudo o que não puder ser amparado por tutela declaratória ou constitutiva sê-lo-á através da tutela condenatória, inexistindo nessa concepção, as tutelas executiva e mandamental autonomamente consideradas.

² CANOTILHO, J. J. Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra, Almedina. 2001, p. 1148.

³ Cf. MANDRIOLI, Crisanto. "Giurisdizione (in generale)", Digesto delle Discipline Pubblicistiche. Editrice Torinense. Torino, 4ª ed., 1993, p. 130 e ss.

O processo de conhecimento modelar atrela-se à concepção da jurisdição como função preponderantemente declaratória, e tal ocorre em virtude das bases romano-canônicas de nossos institutos fundamentais. Nosso esboço de tutela jurisdicional é globalmente conseqüente do conceito romano de jurisdição, concebida esta como simples **jurisdictio**, desprovida de **imperium**. Na compreensão clássica, a efetiva satisfação do direito carece de esperar o trânsito em julgado da sentença para concretizar-se mediante nova atuação jurisdicional, a executiva. Assim, inviável a alteração da situação fática enquanto não obtido o título executivo judicial: **nulla executio sine titulo**, porquanto o atuar executivo pressupõe a definitividade do atuar cognitivo. Atesta nesse sentido MANDRIOLI⁴ que enquanto na "fattispecie dell"attività di cognizione l"esigenza di tutela" (...) entra "comme oggetto di affermazione, nella fattispecie dell'attività di esecuzione la stessa esigenza" (...) entra como "oggetto di accertamento già avvenuto e documentato nel titolo esecutivo".

A atuação jurisdicional desenvolvida é, portanto, meramente cognitiva com o intuito de obtenção da certeza jurídica quanto ao direito que resolve o conflito. Conforme ensinava CHIOVENDA⁵ a tarefa do juiz era afirmar e atuar a vontade abstrata da *lei*, concretizando-a no caso, (apesar de para a metodologia hodierna o juiz dever conhecer dos fatos afiançados e evidenciados pelas partes e do *direito* em abstrato, para decidir, calcado em critérios jurídicos, a controvérsia). A sentença, assim, declara o direito em concreto, regendo a ocorrência jurídica trazida pelas partes. E com a definitividade da decisão, acobertada pela coisa julgada, o processo de conhecimento alcança seu destino. Contudo, inocorrente ainda a satisfação fática quanto ao bem da vida vindicado quando de ações não meramente declaratórias ou constitutivas. Então, não tendo sido atendido **sponte sua** o preceito contido na decisão, o Estado-juiz, mediante novo incitamento do ora vencedor, em uma nova outra relação jurídico-processual, agora de natureza executiva, faz atuar no mundo dos fatos, imperativamente, a norma jurídica concreta.

Ressalvadas, pois, algumas exceções, no processo civil clássico são inadmissíveis atos executivos em decisões cognitivas não terminantes, porquanto tais só podem advir depois de formado o título executivo. Todavia, no ideário dos jurisdicionados, o **imperium** é inseparável da **jurisdictio** ...

Mas há dinâmica também na esfera procedimental e, uma vez que restam alterados constantemente os anseios e valores sociais, os referentes jurídico-axiológicos, a mutação ocorre também no plano do direito processual e nos fundamentos que o esteiam. "Com o advento do Estado Democrático

⁴ *Op. cit.* p. 141.

⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. V. II, São Paulo, Saraiva, 1943, p. 26.

Social de Direito, a partir das constituições de Weimar e Mexicana, com o Estado assumindo uma postura de promotor efetivo dos direitos e não de mero garantidor, começou a transparecer a insuficiência de uma ciência processual concebida sob uma visão introspectiva, distante das realidades sociais. A tentativa de criação de uma ciência dogmaticamente pura e ideologicamente neutra fracassou. (...) surge, então, no campo do exercício do poder estatal sob a forma de jurisdição, a preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional. Não basta mais ao Estado garantir uma tutela jurisdicional; é preciso que ela realmente atue em todos os campos, evitando a existência de "bolsões de litigiosidade contida", de claros de ausência de presenca do Estado. Por outro lado, a ciência do processo deve saber reconhecer o valor de outras ciências de onde pode retirar valiosos aportes para sua melhoria. Se o poder estatal no Estado Democrático de Direito tem sua legitimidade relacionada ao grau de eficiência que é capaz de produzir, propiciando uma justica eficaz, rápida e acorde aos valores da sociedade, à medida em que a ciência processual seja capaz de dar realidade a esses resultados estará legitimado o Estado e auxiliando-o a cumprir suas finalidades."6 Desse modo, as garantias processuais constitucionais esculpidas pelo referente material constitucional dentre as quais a garantia fundamental de efetvidade da tutela jurisdicional - impuseram o aprimoramento da sistemática processual. Outrossim, da Constituição passou-se a depreender uma tríplice intencionalidade da função jurisdicional, a qual pressupõe uma tríplice normatividade jurídica, a saber: I) normatividade jurídica subjetiva: a qual assegura a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos; II) normatividade jurídica objetiva: que visa a violação à legalidade democrática e III) normatividade jurídica constituinte, em "concretização" para a tutela de conflitos de interesses⁷.

A noção de efetividade passa, então, a ser enfocada sob uma perspectiva eminentemente axiológica, em detrimento das vetustas conotações jurídico-formais⁸. Tal captação será norteada, conforme aclara DINAMARCO, da forma como - ante à escala axiológica da sociedade contemporânea - são interpretadas as garantias constitucionais de igualdade substancial entre as

⁶ MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Jurisdição, Ação e Processo à Luz da Processualística Moderna. Âmbito Jurídico. 2001. p. 26

⁷ CASTANHEIRA NEVES. Da Jurisdição no actual Estado de Direito, in: "Ab Uno Ad Omnes", 75 Anos da Coimbra Editora. Coimbra. 1998. pp. 178-179.

^{8 &}quot;O que conta, em última análise, não é tanto a existência de uma normatividade completa e lógica, em que todos os direitos são protegidos pela letra da lei e do sistema, mas, tão somente aparentemente funcional, pois na verdade, normatividade jurídica, ainda que exaustiva, não é suficiente para satisfazer às aspirações sociais dos segmentos numericamente predominantes da sociedade." ARRUDA ALVIM, Manual de Direito Processual Civil. Vol 1, RT, São Paulo, 1996. p. 33.

pessoas, da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, todos dirigidos à efetividade do processo⁹.

Destarte, norteado pelo *princípio da efetividade*¹⁰, feição, na esfera do Direito Processual, da vitória das concepções constitucionalistas, o processo passa a ser revisto, visando precipuamente a *'tutela jurisdicional plena*⁷¹, a realização integral do exercício do direito afirmado, consagrando-se a clássica expressão chiovendiana, segundo a qual *"na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente que ele tem direito a obter."*¹² Passa a sobressair, por conseguinte, a concepção de *tutela constitucional do processo,* e assim, "tempestividade e justiça são os predicados essenciais sem os quais não é politicamente legítimo o sistema processual de um país."¹³

Dentro desse contexto de dinâmica evolutiva do processo (mormente em virtude da inadequação do sistema de efetivação de justiça e da expansão da sociedade urbana de massas) foi requerida do legislador a criação de arcabouços processuais que viabilizassem os anseios hodiernos. A segunda reforma processual¹⁴ adveio, como forma de abolir os óbices procedimentais, na prestação jurisdicional, vez que a morosidade processal desserve o princípio da igualdade processual das partes no tratamento igualitário dedicado a estas nos processos judiciais.

2. DA EFICÁCIA IMEDIATA DAS TUTELAS ESPECÍFICAS¹⁵ As Novéis Ações Sincréticas Previstas Pela Lei 10.444/2002.

A consequência da nova lei é que essa execução não mais se sujeita a um procedimento executório autônomo, a uma ação de execução, executando-se ex-offício e de imediato. Somente as obrigações

⁹ DINAMARCO, Candido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. São Paulo, Malheiros, 3^a ed., 1993. p. 32.

¹⁰ Cf. BARBOSA MOREIRA. **Notas sobre o Problema da 'Efetividade' do Processo.** RP (77/78).

¹¹ DINAMARCO, Candido Rangel. Tutela Jurisdicional. Revista Forense 334729.

¹² CHIOVENDA, Giuseppe. "Dell'azione Nascente dal Contrato Preliminare", in: Saggi di Diritto Processuale Civile, I, 2ª ed, Roma, II Foro Italiano, p. 110.

¹³ Cf. KAZUO WATANABE apud DINAMARCO, Candido Rangel. A Reforma da Reforma. São Paulo. Malheiros. 2003. p. 29.

¹⁴ A primeira deu-se com as alterações ao Código de Processo Civil efetuadas a partir de 1993 a 1995.

¹⁵ Tutela específica é a que satisfaz a prestação originalmente devida e demandada, e não qualquer sucedâneo ou medida substitutiva, denominada específica porquanto aspirar efetuar na prática os mesmos atos que o credor teria o direito de exigir do devedor. A propensão do direito moderno, é a de inserir a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer no conteúdo basal da garantia constitucional da tutela jurisdicional dos direitos do cidadão (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição), com a alteração do Código de Processo Civil efetuada pela Lei 10.444, há a possibilidade de tutela específica em se tratando também de obrigações de dar, quando a prestação consiste na entrega de um bem corpóreo (artigo 461-A).

pecuniárias é que prosseguem sob o antigo regime, representado pelo processo de execução por quantia certa contra devedor solvente.

O art. 461, com a nova redação conferida pela lei 10.444/0216, adotou a nova intencionalidade jurídica determinando a execução imediata¹⁷ das obrigações específicas - o que, aliás, já ocorria, v.g., em relação às sentenças substitutivas da vontade - art. 60, usque 641, do CPC. Assim, a tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e de entrega de coisa, através das tutelas mandamental e executiva lato sensu (art. 461 e 461-A, do CPC), com a alteração efetuada pela referida lei, dispensam nova relação executiva, bastando serem realizados atos executivos no próprio processo cognitivo para atingir a satisfação fática imposta pela decisão de mérito. Passou a estatuir o art. 64418, do CPC, que estabelece o modus de execução das obrigações de fazer ou não fazer, em sua novel redação, litteris: "A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo," (NR) Elucida LEONARDO GRECO que "na verdade, a consequência da nova lei é que essa verdadeira execução não mais se sujeita a um procedimento executório autônomo, a uma ação de execução, executando-se ex officio e. se possível, de imediato, nos termos do art. 461, devendo o juiz determinar as medidas adequadas aí previstas ou, se necessário, utilizar as regras do procedimento executório que aí se aplicam subsidiariamente."19

Consta da Exposição de Motivos da lei em comento coordenada por ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual, e SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ministro do Superior Tribunal de Justiça que resta "eliminada a ação autônoma de execução de tais obrigações nos casos em que o título for judicial (permanece a ação de execução evidentemente, nos casos de título extrajudicial". Verificase, no esteio de ABELHA RODRIGUES, que com a nova escrita do artigo 644, colocou-se uma pá de cal na polêmica e passou a prevalecer a opinião de

¹⁶ É denominado pela doutrina abalizada de atual estatuto da execução referente às obrigações específicas em geral, v.g. DINAMARCO, Candido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. Malheiros, 4ª ed., 2001.

¹⁷ EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO "EX OFFICIO" DO JULGADO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PLENA DO DECISUM. TUTELA MANDAMENTAL INIBITÓRIA POSITIVA. IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO REGIMENTAL EM REFERÊNCIA. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Brasília. DF, 30 de agosto de 2002 (data do julgamento). Fonte: Diário de Justiça - Seção 1 - página de 2/9/2002.

¹⁸ Do Capítulo referente a execução das obrigações de fazer e de não fazer.

¹⁹ GRECO, Leonardo. A Tutela Específica Após a Lei 10.444/2002. Disponível em < http://www.mundojurídico.adv.br/documentos/artigos/texto462.doc>.

Ovídio Baptista, que sempre defendeu que o preceito contido no art. 64, ora alterado, era resíduo de uma desatenção do legislador quanto à contextualização desse artigo com o 461, "o reconhecimento do acerto do Professor Ovídio deve-se ao fato de que o legislador reescreveu o art. 644, para dizer expressamente que a sentença relativa a obrigação de fazer e não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, aplicando-se subsidiariamente as regras do capítulo referente ao processo de execução das obrigações de fazer ou não fazer."²⁰

Aclara o renomado CANDIDO RANGEL DINAMARCO²¹, que o novo artigo 461, "institui uma duplicidade de sistemas executivos, ou das espécies de execução, a saber: a) a execução regida pelo Livro II do Código, que se realiza mediante a formal instauração de um processo autônomo, o processo executivo e b) a execução imediata, feita em continuação ao processo de conhecimento e como fase deste, ulterior à sentença, (...) Quando se trata de obrigação coberta por título executivo judicial, faz-se a execução imediata: por titulo extrajudicial, em processo autônomo (...) e mostra, em primeiro lugar, o empenho do legislador em produzir a efetividade das decisões judiciárias, vencendo as resistências do obrigado e os males do decurso do tempo, que milita em favor do mau pagador." (grifo nosso)

Desse modo, forçoso arrematar que a execução autônoma de obrigações específicas restou reduzida aos títulos extrajudiciais, determinando-se o cumprimento imediato das estabelecidas por títulos judiciais, na forma do art. 461, com aplicação subsidiária das regras previstas nos artigos 632 e ss. (art. 644) - é a denominada execução imediata. O mesmo sucedendo em relação às obrigações específicas de entrega de coisa, vez que a Lei 10.444/2002, também assim o dispôs ao criar o artigo 461-A e ao alterar a redação dos artigos 621, 624 e 627, do CPC.

Instituído esse novo modo de mover a execução das obrigações de fazer ou não fazer, percebeu-se a necessidade de se projetar as novas técnicas às de entrega de coisa, que também são obrigações específicas. Assevera DINAMARCO sobre tal extensão que com "a nova alteração, toda e qualquer obrigação específica amparada por título judicial comporta essa espécie de execução mais severa e ágil, dispensada a instauração de formal processo executivo. Somente as obrigações pecuniárias é que prosseguem sob o antigo regime, representado pelo processo de execução por quantia certa contra devedor solvente."²²

²⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha et al. A Nova Reforma Processual. São Paulo. Saraiva, 2003, p. 208.

²¹ DINAMARCO, Candido Rangel. A Reforma da Reforma. São Paulo. Malheiros. 2003. pp. 223-227.

²² DINAMARCO, Candido Rangel. A Reforma da Reforma. São Paulo. Malheiros. 2003. p. 222.

Temos agora positivado o que a doutrina já denominava de SINCRETISMO PROCESSUAL: simultaneidade de cognição e execução no mesmo processo²³. Nesta linha supera-se, nestas situações, a dicotomia processual até então prevalecente no processo clássico, possibilitando-se a satisfação fática através de atos executivos no próprio processo de conhecimento. Assevera MARINONI nesse particular que: "as novas exigências de tutela jurisdicional, responsáveis, inclusive, pela transformação da tutela cautelar em técnica de sumarização, transfomaram o princípio da **nulla executio sine titulo num mito**. Recorde-se que a tutela antecipatória, em diversos casos, antecipa a execução forçada (...), pois as antecipações de julgamento, idôneas para provocarem tutela antecipatória, pressupõem demandas que contenham, conjugadas e simultâneas, as atividades de conhecimento e execução."²⁴

A contração da fase cognitiva com a executiva facilitou o procedimento para o jurisdicionado que nunca logrou compreender porque, apesar de haver "vencido" o processo, não obtinha o bem da vida vindicado, o que feria o princípio da efetividade e trazia descrédito ao Judiciário. Afirma ainda, o multicitado DINAMARCO, que essas inovações positivaram no sistema processual geral vigente no país, a categoria das *sentenças mandamentais*, onde "a mandamentalidade é uma eficácia que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, a constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração de processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos é a **imediatidade** entre seu momento de eficácia e a execução - enquanto que, entre o momento de eficácia da sentença condenatória e a execução, há um intervalo representado pelo tempo passado, até que a demanda executiva venha a ser proposta e os atos constritivos da execução, desencadeados."²⁵

²³ Tanto a antecipação de tutela, disciplinada no art. 273, do CPC, como a tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e de entrega de coisa, através das tutelas mandamental e executiva lato sensu (art. 461 e 461-A, do CPC), dispensam nova relação executiva, bastando serem realizados atos executivos no próprio processo cognitivo, para atingir a satisfação fática imposta pela decisão de mérito, seja ela provisória ou definitiva. Joel Dias FIGUEIRA JUNIOR. Comentários à Novíssima Reforma do CPC, Lei 10.444, de 7 de maio de 2002. (Rio de Janeiro. Forense. 2002. p. 3), ensina que "(...) o processo de conhecimento clássico não compadece, de regra, com as ações sincréticas, que são justamente aquelas que admitem, simultaneamente, cognição e execução, isto é, à medida que o Juiz vai conhecendo e, de acordo com as necessidades delineadas pela relação de direito material apresentada e a tutela perseguida pelo autor, vai também executando (satisfazendo) provisoriamente, fulcrado em juízo de verossimilhança ou probabilidade. Significa dizer que as ações sincréticas não apresentam a dicotomia entre conhecimento e executividade, verificando-se a satisfação perseguida pelo jurisdicionado numa única relação jurídico-processual, onde a decisão interlocutória de mérito (provisória) ou a sentença de procedência do pedido (definitiva) serão auto-exeqüíveis."

²⁴ MARINONI, Luis Guilherme. Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado - Parte Incontroversa da Demanda. São Paulo. Ed. RT. 2002. p. 25.

²⁵ DINAMARCO, Candido Rangel. Op. cit. p. 231.

O juiz determinará a **intimação** do devedor, para cumprir a obrigação no prazo que fixar²⁶, sob pena de multa simples, múltipla ou periódica e aplicação desde logo ou posteriormente, de qualquer outro meio coativo ou subrogatório imperioso a esse cumprimento de forma específica ou, através do resultado prático equivalente. Acrescenta LEONARDO GRECO: "Intimado o devedor (não Citado), poderá reagir através de petição avulsa (não embargos), que serão decididos incidentalmente, cabendo dessa decisão agravo."

Tem-se, portanto, que o procedimento a ser seguido é a intimação do réu, para cumprimento de imediato, independentemente de recurso, sem necessidade de instauração de processo executivo e sem citação para integrar a lide executória. E que não se objete com eventual malferimento da lei ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois, como leciona NELSON NÉRI JR, "a tratativa do duplo grau como garantia constitucional do devido processo legal, tendo enfoques do direito de defesa, é aceita pela moderna doutrina processualistica, mas sempre com a ressalva de que o princípio deve ser de aplicação moderada pelos ordenamentos, de sorte a não divorciar-se o processo civil da realidade contemporânea de buscar-se uma justiça mais efetiva, sem se perder de vista a segurança"²⁷. Ademais, sequer há que se falar em supressão de duplo grau, pois este encontra-se tão somente diferido, vez que poderá insurgir-se réu a posteriori, via recurso. Sem se olvidar que a eficácia das sentenças mandamentais é imediata, não requerendo o intervalo pressuposto pelas sentenças condenatórias puras.

Ainda para os desavisados, as inovações não pretendem parar por aqui, pois em atual projeto encaminhado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, propugna-se por processos sincréticos para todos os tipos de sentenças. Consta de sua exposição de motivos que: "a 'efetivação' forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um **tempus iudicati**, sem necessidade de um 'processo autônomo' de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade); processo 'sincrético'. Assim, no plano doutrinário, são alteradas as 'cargas de eficácia' da sentença condenatória, cuja 'executividade' passa a um primeiro plano: em decorrência, 'sentença' passa a ser o ato "de julgamento da causa, com ou sem apreciação do mérito".

Desse modo, faz-se a efetivação dessa nova possibilidade, sob pena de mérito da jurisdição enquanto instrumento de soluções, que manifestem

^{26 1998.35.00.015890-5} FGTS: "O art. 644, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, estabelece que a sentença relativa à obrigação de fazer, cumpre-se de acordo com o art. 461, do mesmo Código. Determino, pois, que a Ré cumpra a decisão de fls. 263-265, no prazo de 10 (dez) dias, e fixo, desde já, multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por Autor, por dia de atraso, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se".

²⁷ In: Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. RT. 5ª ed. p. 43.

uma material justeza decisória. Nesse contexto, o juízo jurisdicional deve ser encarado como fator de relevo na efetividade do direito, vez que, é através daquele que se constrói a normatividade jurídica, com sua ordem de validade material apta a viabilizar a coexistência humana. Devem os juristas, por conseguinte, viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, realizando concretamente as tutelas materiais. A tutela jurisdicional plena releva o imperativo de um método de pensamento jurídico, concretizador, mais do que sua concreta normatização, a qual, aliás, já se encontra posta e à disposição dos revelados, pois, "O discurso do texto tem um 'segredo' escondido. Esse segredo deve, porém, revelar-se aos que pretendam ir ao fundo das coisas: pretendese construir o direito com base numa perspectiva "principialista" (baseada em princípios), perspectiva essa inspirada em Dworkin e Alexy, mas com aberturas para as concepções sistêmicas e estruturantes (sentido de Luhmann e de Müller)." J. J. Gomes Canotilho²⁸

²⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Op. cit.** p. 1148.

"PARTE" OU "CAPÍTULO" DE SENTENÇA E ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGADO

Marcelo Alexandrino da Costa Santos*

INTRODUÇÃO

Não é difícil identificar a tendência dos Tribunais à integral anulação de sentenças, ainda que os vícios evidentemente não se espraiem por todas as suas partes.

Tal prática, embora de ampla aceitação, deixa de lado a previsão legal autorizadora da anulação parcial (parágrafo 1º, do art. 588, do CPC), vai de encontro a princípios bem arraigados na teoria geral do processo e dos recursos, amplia os danos marginais por indução processual em sentido estrito¹ e, em certa medida, desprestigia a decisão de primeiro grau.

Este ensaio tem o claro propósito de incitar discussões que abram margem a uma abordagem do tema que, a um só tempo, tenha respaldo legal, seja amparada por sólida doutrina e mostre-se condizente com a moderna visão do processo de resultados.

"PARTE" OU "CAPÍTULO" DE SENTENÇA

O ajuizamento da demanda implica a dedução de uma pretensão bifronte, "a qual inclui, antes do pedido de uma sentença favorável de determinada espécie e sobre determinado objeto concreto, o do próprio julgamento da pretensão ao bem da vida"².

É certo, portanto, que, inaugurado com a demanda, o processo é naturalmente vocacionado à prolação de uma sentença que disponha, de modo imperativo, sobre o mérito da causa, eliminando a crise jurídica lamentada pelas partes, quer pelo acolhimento, quer pela rejeição do(s) pedido(s) formulado(s); mas pode ocorrer, também, de extinguir-se anomalamente, em função de uma questão meramente processual, sem qualquer pronunciamento sobre a relação jurídica material e/ou direito controvertidos.

De acordo com o **caput** do art. 832, da CLT, deverão constar da decisão "o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas,

^{*} Juiz do Trabalho do TRT da 1ª Região.

¹ Consistentes em um "efeito colateral da duração do processo", que decorre "da simples permanência, ao longo da duração do processo, do estado de insatisfação do direito controvertido". GUERRA, Marcelo Lima. Execução Forçada – Controle de Admissibilidade. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998. p. 34-35.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 52.

o fundamento da decisão e a respectiva conclusão": identificam-se, aí, os três requisitos (**rectius**: elementos) da sentença, a que alude o art. 458, do CPC – relatório, fundamentação e dispositivo.

Há, contudo, preceitos do Código de Processo Civil que referem "parte" da sentença, sem definir o significado desse termo quando atrelado ao provimento jurisdicional em tela³. Confiram-se, por exemplo, o art. 505, segundo o qual "a sentença pode ser impugnada no todo ou em *parte*", e o parágrafo 1º, do art. 588, que dispõe que "se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em *parte*, somente nessa *parte* ficará sem efeito a execução."

A identificação do que seja "parte" ou "capítulo" entre os elementos da sentença revela-se, assim, necessário instrumental para a delimitação do objeto de impugnação, do interesse de recorrer, de eventual **reformatio in pejus**, da coisa julgada e da própria execução. Daí dizer-se que "trata-se das partes em que a sentença comporta uma decomposição útil"⁴.

O tema já foi objeto de intensos debates na doutrina italiana⁵, dos quais ressaltaram posições bastante conhecidas: a de que as *partes* ou *capítulos* de sentença são apenas os preceitos imperativos, contidos no dispositivo, atinentes ao mérito da causa (Chiovenda e Calamandrei); a de que também envolvem, igualmente no decisório, os pronunciamentos relativos à própria admissibilidade do exame de mérito (Liebman); a de que se limitam à resolução das questões e não propriamente ao julgamento (Carnelutti); e aquela segundo a qual a utilidade da identificação dos capítulos poderá situá-los no decisório e/ou na motivação⁶, conforme eventual recurso manejado vise à modificação de um ou de outra ("relativistas")⁷.

³ A expressão "capítulo de sentença", que não figura no CPC nem na CLT é, para esse efeito, equiparada a "parte de sentença". Foi adotada a partir de uma tradução equivocada da palavra italiana "capo", que, significando "cabeça" ou "chefe", expressa a idéia de elemento mais importante na estrutura da sentenca.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. op. cit. p. 13.

⁵ Como observam Montesano e Arieta, "la tematica del capo di sentenza [...] presenta aspetti di particolare complessitá ed ha portanto da tempo la dottrina ad assumere posizioni tra loro assai diversificate, cha vanno, per um verso, dall'identificazione del capo di sentenza nella statuizione attorno ad ogni singola domanda e, all'oposto, all'equiparazione tra capo di sentenza e risoluzione di ciascuna delle questioni, di rito e di merito, che precedono la decisione di merito." Cf. MONTESANO, Luigi e ARIETA, Giovanni. Diritto processuale civile. Vol. II – La Cognizione Contenziosa di rito Ordinario. 2ª ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1997. p. 279.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit. p. 18.

⁷ Cf. Stefania Rinaldi, referindo expressamente Sergio Costa: "Vi è, inoltre, chi individua il concetto di parte di sentenza utilizzando un criterio relativo: pronuncia su domanda laddove l'impugnazione da proporre sia l'appello e statuizione su questione quando l'impugnazione da proporre sia il ricorso per cassazione." RINALDI, Stefania. Considerazioni in Tema di Ammissibilità del Ricorso Incidentale Condizionato, Parte di Sentenza ed Interesse ad Impugnare. Texto eletrônico em http://www.judicium.it/archivio/rinaldi01.html, acessado em 8 de fevereiro de 2004.

Em doutrina nacional, Frederico Marques, aparentemente aderindo às idéias de Carnelutti, conceituou capítulos de sentença como "as questões preliminares que o juiz deva apreciar a fim de decidir sobre a admissibilidade da tutela jurisdicional, assim como as preliminares de mérito, as questões prejudiciais, e cada um dos pedidos cumulados em **simultaneus processus**"8. Arrematou, contudo, parecendo querer aproximar-se de Chiovenda e Liebman⁹, que "quando há controvérsia ou questões pertinentes à quantidade, ou à estimativa da pretensão a ser satisfeita, haverá desdobramento de capítulos na sentença de mérito. O valor do bem, ou interesse em contenda, nesse caso, pode dar origem, quantitativamente, a tantos capítulos quantas forem as variações numéricas que o fato possa suscitar."¹⁰

Outros autores brasileiros tocaram no assunto: fizeram-no, ao analisar a coisa julgada, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina¹¹, ao discorrer sobre recursos; José Carlos Barbosa Moreira¹², Nelson Nery Junior¹³ e José Rogério Cruz e Tucci¹⁴.

Este último evidencia forte influência do pensamento de Chiovenda, asseverando que: "apesar da sentença ou acórdão ser formalmente único em seu aspecto material, poderá conter ele tantas decisões diversas quantos forem os assuntos separados sobre que versem" 15, e "no tocante ao elemento imperativo, ou seja, às disposições ou capítulos da sentença **definitiva**, a apelação abrange todos os capítulos impugnados e os dele dependentes à medida que o forem." 16

Mas foi Dinamarco quem recentemente lançou-se ao desafio de expor o tema com profundidade e à luz do ordenamento pátrio¹⁷. Sustentou, com

⁸ MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. III Vol. 2ª. parte. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 47.

⁹ Para um e para outro, estando-se diante de bens apreciáveis quantitativamente, a sentença pode vir a se cindir em tantos capítulos quanto forem as unidades. Assim, por exemplo, se se pede o pagamento de R\$ 10,00, mas a condenação é ao pagamento de R\$ 8,00, tem-se dois capítulos de sentença: aquele em que acolhido o pedido em relação ao pagamento de R\$ 8,00, e aquele em que rejeitado o pedido em relação ao pagamento de R\$ 2,00. Tem-se, aí, o "acolhimento parcial" do pedido, que necessariamente implica sua também parcial rejeição.

¹⁰ **Idem**, p. 48.

 ¹¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. O Dogma da Coisa Julgada
 Hipóteses de Relativização. São Paulo: RT, 2003.

¹² Comentários ao Código de Processo Civil. V vol, 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

¹³ Teoria Geral dos Recursos - Princípios Fundamentais. 4ª. ed. São Paulo: RT, 1997.

¹⁴ Lineamentos da Nova Reforma do CPC. São Paulo: RT, 2002.

¹⁵ Op. cit. p. 51.

¹⁶ Idem p. 498. Para Marcus Vinicius Tenório da Costa Fernandes, Cruz e Tucci haveria aderido ao pensamento de Dinamarco, forte na doutrina de Liebman (Cf. Capítulos de Sentença. Dissertação de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2001. p. 70). Parece-nos, contudo, que a menção à sentença definitiva o afasta de Liebman, na medida em que este reconhecia a existência de capítulos, também, nas sentenças terminativas.

¹⁷ Capítulos de Sentença. São Paulo: Malheiros, 2002.

clareza e precisão, que a noção de capítulos de sentença que mais se adequa ao direito processual civil brasileiro é aquela exposta no notável escrito de Liebman¹⁸, ressaltando que, no que diz respeito ao processo civil brasileiro, a busca de elementos para a caracterização dos capítulos de sentença normalmente volta-se para a disciplina dos recursos, insistindo, no entanto, que o tema tem assento cativo na teoria pura da sentença¹⁹.

De fato, o objeto do processo, no Brasil, identifica-se com o *pedido*, uma vez que apenas o pronunciamento jurisdicional sobre este pode solucionar ou influir na solução da crise que agita as partes²⁰. Por seu turno, a qualidade da coisa julgada somente é adquirida pelos comandos contidos na conclusão da sentença (decisório, dispositivo, **decisum**)²¹, em que se responde à já mencionada pretensão bifronte, podendo-se dispor que (a) falta determinada condição de admissibilidade do exame do mérito e, portanto, o pedido não pode ser julgado e/ou (b) o pedido é acolhido ou rejeitado²². Conforme o caso, à míngua de impugnação, ter-se-á (a) coisa julgada formal, de eficácia endoprocessual, com efeitos restritos ao próprio processo em que proferida a sentença ou (b) coisa julgada material, de eficácia exoprocessual, cujos efeitos se projetam para fora do processo²³.

Essa aptidão exclusiva do dispositivo à aquisição da qualidade da coisa julgada, por si só, retira qualquer sentido da aplicação da teoria de "carnellutiana" de partes ou capítulos de sentença como soluções de questões²⁴ ao Processo Civil – e, conseqüentemente, trabalhista (art. 769, da CLT) – brasileiro.

¹⁸ "Parte" o "capo" di sentenza, in Rivista di Diritto Processuale. Padova: Cedam, 1964. p. 47 ss.

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. op. cit. p. 31.

²⁰ Confira-se a lição de BARBOSA MOREIRA: "A providência a que se visa é a prestação jurisdicional consubstanciada na sentença definitiva. O contorno dessa providência – e portanto a sua maior ou menor extensão – é fixado, como se sabe, pelo pedido do autor, ao qual corresponde, na linguagem da doutrina, *o objeto do processo.*" (grifo no original) MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Ação declaratória e interesse", in Direito Processual Civil – Ensaios e Pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 11. No mesmo sentido, DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. São Paulo: Malheiros. 2003. p. 35.

²¹ Os motivos, a verdade dos fatos e a apreciação de questão prejudicial decidida incidentemente são expressamente excluídos do âmbito da coisa julgada, ainda que importantes "para o alcance da parte dispositiva da sentença" (art. 469, do CPC). E aqui chame-se a atenção do leitor para a atecnia da redação do inciso III, do art. 458, do Código de Processo Civil: no dispositivo, o Juiz não resolve questões – o que é próprio da fundamentação –, mas anuncia o resultado dessa resolução.

²² Também, adquire a qualidade da coisa julgada material a pronúncia das demais hipóteses arroladas no art. 269, do CPC, as quais guardam óbvia relação com os provimentos de procedência ou improcedência do pedido.

²³ GUERRA, Marcelo Lima. Execução Forçada - Controle de Admissibilidade. 2ª. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 12.

²⁴ CARNELUTTI, Francesco. Capo di Sentenza, in Rivista di Diritto Processuale. Padova: Cedam, 1933. p. 118.

De outra parte, não há, em nosso Direito Processual Civil ou Trabalhista, recursos como o *ricurso nell'interesse della legge*²⁵, que visa à modificação, não do dispositivo, mas da motivação, ou seja, das premissas lógicas sobre as quais se assenta o julgamento²⁶. Quando muito, o teor da fundamentação pode condicionar o conhecimento dos "recursos de direito" (recurso de revista, recurso especial, recurso extraordinário), mas não é à sua alteração que estes visam, e sim à do dispositivo²⁷.

Portanto, também não se aplica, ao processo brasileiro, a teoria dos relativistas italianos.

Finalmente, não cabe, no direito processual pátrio, a teoria restritiva de Chiovenda, segundo a qual os capítulos de sentença se resumiriam ao acolhimento ou à rejeição dos pedidos formulados na demanda, na medida em que o pronunciamento jurisdicional sobre o próprio direito ao exame do mérito também está vocacionada à produção de efeitos práticos sobre o objeto do processo, "in quanto rende possibile od impossibile um giudizio su di esso."²⁸

De referir, ademais, que o Código de Processo Civil ostenta regras que revelam a autonomia dos preceitos imperativos, contidos no dispositivo, sobre a admissibilidade do exame de mérito. Assim, dispõe o §1º, do art. 162, que "sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, *decidindo ou não o mérito da causa*"29, enquanto o art. 459 contém menção, não só ao acolhimento ou rejeição, no todo ou em parte, do pedido formulado pelo autor, mas também da extinção do processo *"sem julgamento de mérito"*.

Saliente-se, ainda, que, a despeito de se revestir de coisa julgada meramente formal, a decisão sobre a inadmissibilidade do exame do mérito

²⁵ Cf. "Codice di Procedura Civile Italiano: Art. 363: ("Ricorso nell'interesse della legge") Quando le parti non hanno proposto ricorso nei termini di legge o vi hanno rinunciato, il procuratore generale presso la Corte di cassazione puo' proporre ricorso per chiedere che sia cassata la sentenza nell'interesse della legge. In tal caso le parti non possono giovarsi della cassazione della sentenza."

²⁶ É muito feliz a lição de Liebman, segundo a qual a sentença comporta um conteúdo lógico - na motivação - e, outro, imperativo - no dispositivo -, sendo aquele pressuposto deste. Cf. LIEBMAN, Enrico Tulio. "Parte" o "capo" di sentenza, in Rivista di Diritto Processuale. Padova: Cedam, 1964. p. 47. Portanto, "o dispositivo deve ser uma conseqüência lógica do que se apreciou na fundamentação, uma conclusão, congruente, enfim, com os argumentos já expendidos pelo Juiz" - TEIXEIRA FILHO. Manoel Antonio. A Sentença no Processo do Trabalho. 2ª. ed. São Paulo: Ltr, 1996. p. 310.

 ²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 33.
 ²⁸ LIEBMAN. Enrico Tulio. Op. cit. p. 54.

²⁹ Relevantes, a esse propósito, os dizeres de Barbosa Moreira: "Para o Código, então, recebe a denominação de sentença [...] o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, *julgando ou não o mérito da causa*. O traço conceptual decisivo, portanto, para a identificação de uma sentença é apenas este: o de que se trate de ato que ponha fim ao processo, conforme diz a lei, ou, mais exatamente, ao procedimento em primeiro grau de jurisdição, porque, obviamente, com a interposição do recurso, continua a fluir o mesmo processo, não se forma processo novo." (grifos nossos). MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Sistema de Recursos**, in **Estudos Sobre o Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974. p. 179.

constitui, conforme relembra Liebman, "una distinta statuizione imperativa suscettibile di passare in giudicato." ³⁰

À luz destas considerações, faz-se certo que o dispositivo da sentença pode comportar preceitos concretos e imperativos em relação (1) ao direito ao julgamento do mérito, afastando ou acolhendo preliminares, e/ou (2) ao próprio direito ou relação afirmada, rejeitando ou acolhendo os pedidos usualmente formulados na demanda, ou, *exclusivamente* no caso das chamadas "ações dúplices" (**v.g.**, "ação de consignação em pagamento"), na contestação, bem como pronunciando-se de acordo com as demais hipóteses do art. 269, do CPC.

Por conseguinte — e mantendo-se em mente que só no dispositivo "se formulam preceitos destinados a produzir efeitos sobre a vida dos litigantes ou do processo mesmo"³¹, pois é ali que o juízo "proclamará o resultado do julgamento, acolhendo ou rejeitando os pedidos do autor, ou declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme for a hipótese"³² -, podese afirmar, com segurança, que *capítulos de sentença*, no direito processual brasileiro, são as "unidades autônomas do decisório da sentença", quer de mérito, quer heterogêneas³³, "no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica [...] distinta das contidas nos demais capítulos"³⁴. Ou, em outras palavras, "são capítulos de sentença as partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento a uma pretensão distinta"³⁵.

Tais unidades integrantes do "coração da sentença" são passíveis de isolamento mediante cortes verticais na estrutura horizontal do

^{30 &}quot;Parte" o "capo" di sentenza", p. 55.

³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel, Capítulos de Sentença, p. 16.

³² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. op. cit. p. 310.

³³ Dizem-se "homogêneos" os capítulos que versam exclusivamente sobre o mérito da causa – aí incluídas as decisões sobre honorários de advogado/perito e sobre os custos do processo, ao que se chama "mérito secundário". São "heterogêneos" os capítulos que, ao lado daquelas, contiverem preceitos sobre a admissibilididade do exame do mérito. A esse propósito, confira-se DINAMARCO, Cândido Rangel. **Op. cit.**. p. 34.

³⁴ Cf. Dinamarco, op. loc. cit.

³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. III vol. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 200.

³⁶ Assim se refere BARBOSA MOREIRA ao dispositivo, no seu recente **O Que Deve e o Que Não Deve Figurar na Sentença**, **in Temas de Direito Processual** (oitava série). São Paulo: Saraiva, 2004. p. 123.

³⁷ São de extrema relevância, especialmente para o processo do trabalho, em que normalmente diversos pedidos são cumulados, as observações de Marcelo José Magalhães Bonicio: "É na parte dispositiva, pois, que devemos buscar os capítulos de sentença, mas, convém advertir, nem sempre encontramos decisões judiciais fiéis à sistematização estabelecida no art. 458, do Código de Processo Civil. Em algumas situações a parte dispositiva da sentença encontra-se dispersa ao longo da motivação, ou então simplesmente antecede a esta. Em situações assim, é bom lembrar que a análise da existência de capítulos de sentença não leva em consideração nenhum critério ligado a localização da parte dispositiva. Interessa, isto sim, o conteúdo da decisão, ou seja, o momento em

dispositivo³⁸. Podem, contudo, guardar relação de dependência, uma diante da outra. Por exemplo, o capítulo em que acolhido o pedido de pagamento de diferenças decorrentes da repercussão de horas extraordinários no cálculo da remuneração do repouso semanal é, obviamente, dependente daquele referente ao próprio pagamento das horas extraordinárias que se afirmaram trabalhadas. Também os capítulos referentes ao mérito são evidentemente dependentes daquele(s) que preceitua(m) sobre a admissibilidade da análise deste último³⁹.

E é justamente esse isolamento de cada parte ou capítulo que possibilitará a delimitação das nulidades que venham a inquinar uma determinada sentença.

Cabe ainda o registro de que André Fontes, Juiz Federal de segundo grau e professor de Direito Processual Civil na Universidade do Rio de Janeiro, tem sustentado que, havendo cúmulo de pedidos, haverá cúmulo de tantos outros processos materializados nos mesmos autos e não apenas de demandas instauradoras de um só processo; daí extraímos que os capítulos de sentença representariam preceitos imperativos em resposta a cada uma das demandas cumuladas e correspondentes a cada um dos **simultaneus processus** – a sentença, assim, seria apenas *formalmente*, mas não *materialmente*, una.

Recentemente, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina firmaram idêntico entendimento, asseverando que "a cada pedido, que poderia ter sido autonomamente formulado, corresponde uma ação e a cada ação, um processo [...] Temos por verdadeiro que os capítulos da sentença, quando correspondem a pedidos que poderiam ter sido autonomamente formulados, consistem, materialmente, em sentença. Ou seja, tendo-se feito

que o juiz julga, efetivamente, o pedido formulado". BONICIO, Marcelo José Magalhães. Capítulos de Sentença e Efeitos dos Recursos. Dissertação de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2001. p. 16. É, portanto, tecnicamente equivocada a menção à integração da fundamentação ao dispositivo, comumente encontrada em sentenças em que se julgam pedidos cumulados: tal como dois corpos, que não ocupam o mesmo lugar no espaço, a fundamentação jamais poderá integrar o dispositivo: o que há, nesses casos, são dispositivos que se seguem a cada item da fundamentação. Deve figurar expresso acolhimento ou rejeição das preliminares e/ou acolhimento ou rejeição dos pedidos, ainda que em seguida a cada resolução das questões na motivação, sob pena de ter-se por inexistente o(s) dispositivo(s). Assim, tem mais rigor técnico a menção, no fecho da sentença, ao acolhimento ou a rejeição, "conforme acima decidido". Pela mesma razão, não é exata a afirmação de que não há dispositivo nas sentenças em que os capítulos se encontram claramente delimitados ao longo da motivação (à qual, repise-se, aqueles jamais integram).

³⁶ Relembre-se que, os capítulos que dispõem sobre quantidade são passíveis de decomposição. Assim, o corte vertical, ora mencionado, separa, se houve pedido de 10 unidades e condenação ao pagamento de 4, por exemplo, um capítulo, em que acolhido o pedido em relação a essas 4 e outro em que rejeitado o pedido em relação a 6: o acolhimento parcial de determinado pedido implica necessariamente a sua também parcial rejeição, dando azo a dois capítulos distintos.

³⁹ É chamado *condicionante* ou *subordinante* o capítulo de que depende outro, ao qual se denomina *dependente*.

dois ou mais pedidos, tantas sentenças (materialmente consideradas) haverá quantos forem os pedidos feitos."⁴⁰

Quer se concebam, ou não, os capítulos, notadamente aqueles em que se acolhem preliminares ou se decide sobre o mérito, como preceitos imperativos de sentenças materialmente diversas, a sua *autonomia*, uns em relação aos outros – inclusive os dependentes –, é ponto pacífico: conseqüentemente, também o é a possibilidade de isolamento de cada uma dessas partes e a delimitação da extensão de determinada invalidade que esteja a macular o ato processual do juízo.

DAS NULIDADES DA SENTENÇA

O regramento legal sobre as nulidades processuais não é exauriente. Tratam delas os artigos 243 a 250, do CPC, e 794 a 798, da CLT, nenhum se prestando a definir ou discriminar *nulidade* propriamente dita, *anulabilidade* e *inexistência* do ato.

Para diferenciar uma hipótese das outras, Manoel Antonio Teixeira Filho conceituou *ato nulo* como "o que tem existência em desacordo com a lei e cuja invalidade pode ser alegada pelas partes, a qualquer tempo, ou decretada, **ex officio**, pelo juiz, não podendo, em princípio, ser ratificada e não sendo apto para gerar preclusão."⁴¹ E, invocando a doutrina de Galeno Lacerda, asseverou que "o traço característico dos sistemas das nulidades processuais reside na natureza da norma desrespeitada, considerada em seu aspecto finalístico", de sorte que "se a norma reflete predominante interesse público, a sua violação acarreta a nulidade (absoluta) do ato infrigente."⁴²

No que diz respeito à *anulabilidade*, afirma o mestre paranaense que também decorre da discrepância entre o ato e o modelo legal. A nota distintiva, contudo, em relação aos atos nulos está em que "os atos anuláveis não podem ser decretados, **ex officio** sendo indispensével, para tanto, a iniciativa do interessado, exceto se deu causa à contaminação do ato"; por conseguinte, a impugnação do ato anulável está normalmente sujeita à "preclusão (temporal) e, também, possibilidade de convalidação". E arremata: "existirá anulabilidade (ou nulidade relativa") quando o ato infringido tutelar interesse que diga respeito, essencialmente, às partes." ⁴³

⁴⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada** – **Hipóteses de Relativização**. São Paulo: RT, 2003. p. 84. No mesmo sentido, leciona Nagib Slaib Filho que "no dispositivo haverá tantos comandos quantas sejam as relações processuais, devendo notar que cada parte em determinado pólo, cada pedido e cada fundamento de pedir institui uma relação processual (CPC, art. 301, § 2º)". SLAIB FILHO, Nagib. **Sentença Cível (Fundamentos e Técnica)**. 6³. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 490.

⁴¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. op. cit. p. 334.

⁴² Idem.

⁴³ Idem, ibidem.

Tais lições são endossadas por Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, para quem "a nulidade absoluta tem como característica a ofensa a uma norma que visa [a] resguardar o interesse público, sendo assim insanável. Já quando a norma violada tiver por objeto um interesse da parte, de natureza privada, a hipótese será de nulidade relativa ou de anulabilidade. Nulidade relativa, sempre que a norma for cogente, e anulabilidade, quando permissiva."

Quanto à inexistência, trata-se do "ato que, por não atender a uma exigência fundamental, da lei, só existe materialmente (ou seja, no mundo material) e não juridicamente". É "o *não-ato*", "sem vida jurídica."

A doutrina costuma referir, ainda, às irregularidades, "vícios de pequena importância, de modo que não têm potencialidade para trazer prejuízo a qualquer das partes. O ato irregular é existente, válido e eficaz, sendo possível de regularização de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição."46

É intuitivo que as nulidades podem se infiltrar na sentença por duas vias: de um lado, os *elementos* estruturais; de outro, os *capítulos* de sentença.

São *elementos estruturais* da sentença, não apenas os descritos no **caput** do art. 832, da CLT⁴⁷, e nos três incisos do art. 458, do CPC, já referidos neste estudo: também o são aqueles a que aludem os três primeiros parágrafos do art. 832, da Consolidação, bem como a data e a assinatura do juiz (par. 2º, do art. 851, da CLT; art. 164, do CPC).

Os vícios incidentes sobre os elementos da sentença são de fácil identificação e não oferecem grandes problemas quanto aos seus efeitos (ou ausência de efeitos): "a falta de relatório ou de motivação importa em nulidade absoluta da sentença [...] Já a falta de dispositivo implica inexistência jurídica da sentença [...] porque [...] torna o ato irreconhecível como sentença, vez que o mesmo não contém decisão (o que,como parece óbvio, é elemento constitutivo mínimo da sentença."⁴⁸ Também é inexistente a sentença não assinada,⁴⁹ mas a falta de data implica mera irregularidade, já que, se não mencionada, tem-se por prolatada a decisão na data de sua publicação⁵⁰.

Via de regra, eventuais vícios nos elementos da sentença são inicialmente sanáveis por meio de embargos de declaração.

⁴⁴ DA SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. **Teoria da Inexistência no Direito Processual Civil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 29.

⁴⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Op. cit. p. 337.

⁴⁶ DA SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. Op. cit. p. 30.

⁴⁷ No procedimento sumaríssimo trabalhista, é dispensado o relatório (art. 851-I. da CLT).

⁴⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. I Vol. Rio de Janeiro; Freitas Bastos, 1998. p. 392. No mesmo sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina - **op. cit.**, p. 84.

⁴⁹ Cf. SLAIB FILHO, Nagib. **Op. cit.** p. 495. Também POLONI, Ismair Roberto. **Técnica Estrutural da Sentença Cível (Juízo Comum e Juizado Especial)**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2003. p. 60.

⁵⁰ SLAIB FILHO, Nagib. Op. cit. p. 494.

De resto, o exame do tema é estranho ao objeto deste estudo⁵¹: o que se evidencia relevante, aqui, é a identificação de vício que macule um ou mais capítulos de sentença e qual o efeito prático que daí possa advir, quando invocada nulidade como objeto do recurso.

CAPÍTULOS E ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA

Como visto, capítulos de sentença são as *unidades autônomas* em que se desdobra o **decisum** de uma sentença formalmente una, ainda que possa haver relação de *dependência* entre algumas dessas unidades. Tais capítulos podem ser verticalmente dispostos e encontram-se atrelados às premissas lógicas expostas na motivação também sujeitas a cortes verticais, que evidenciam a profundidade com que o juiz examina as questões que fluirão no resultado da causa.

Ora, positivando o princípio da conservação dos atos processuais, estatui o art. 798, da CLT, que "a nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam conseqüência", o que encontra eco no art. 248, do Código de Processo Civil, segundo o qual "anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes".

É, pois, natural a ilação de que o vício que recai sobre um determinado capítulo de sentença não contamina, senão, aquele(s) que dele for(em) dependente(s). Esta constatação adquire especial importância na medida em que o princípio da conservação milita "em prol da economia e da certeza jurídica"⁵², valores sabidamente caros à Teoria Geral do Processo.

Também o princípio da transcendência, segundo o qual "só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes" (arts. 794, da CLT e par. 1º, do art. 249, do CPC), põe a salvo os capítulos de sentença não viciados e independentes daquele sobre o qual recai a nulidade.

⁵¹ Diz-se, ainda, dos *requisitos de dicção* da sentença (termo utilizado por Manoel Antonio Teixeira Filho - cf. **op. cit.** p. 311), extraídos dos artigos 128, 460, 535, do CPC e 897-A, da CLT: certeza, clareza, exaustividade, harmonia intrínseca e adequação aos limites da causa. A classificação da invalidade de algum requisito de dicção - que, em princípio, influi diretamente sobre determinado capítulo de sentença - dependerá do tipo de interesse lesado. Assim, a contradição entre o dispositivo e a motivação poderá ensejar nulidade absoluta, pois ofende ao interesse público sentença em que a conclusão seja contrária às premissas em que se apóia, enquanto a falta de clareza poderá ensejar mera irregularidade, se, ainda que exigindo um pouco mais de esforço intelectual, não impedir o entendimento do julgado.

⁵² DA SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. op. cit. p. 31.

Tais normas, de acordo com os ensinamentos de Dinamarco, ditam "regras para o confinamento das nulidades, evitando que se comprometam *todos* os efeitos de um ato [...], sempre que seja suficiente a anulação parcial". Para o mestre da escola paulista de Direito Processual, tais regras são também "de fundo racional, destinadas a mitigar os rigores do regime das nulidades processuais"⁵³.

Por conseguinte, "se não houver uma relação de dependência entre elas [decisões], a nulidade de um desses capítulos do ato não se propaga aos demais: só se prejudicam os efeitos atingidos pelo vício, preservando-se todos os outros que o ato tiver (utile per inutile non vitiatur)."54

Se não bastasse a clareza da aplicabilidade das normas acima referidas aos capítulos de sentença, seria suficiente a simples leitura do parágrafo 1º, do art. 588, do CPC, para que se afastasse qualquer sombra de dúvida quanto ao amparo que a anulação parcial da sentença recebe do direito positivo pátrio. Afinal, está ali expressamente previsto que "se a **sentença** provisoriamente executada for modificada ou **anulada apenas em parte**, somente nessa parte ficará sem efeito a execução".

Portanto, ao anular uma sentença inteira, que comporte capítulos não contaminados pelo vício que inquina um ou alguns dos demais, o Tribunal vai de encontro a "postulados técnico-processuais irrefutáveis" e à "razoabilidade interpretativa, à qual repugna anular o não-nulo só pelo fato de estar circunstancialmente reunido com o nulo na unidade formal de uma sentença."55

Não faz sentido, por exemplo, o acórdão que anula integralmente uma sentença por restrição ao direito de defesa, quando a prova indeferida visava, apenas, à demonstração da identidade de funções, mas, além do pedido de pagamento de diferenças decorrentes da equiparação salarial, havia outros, como o de pagamento de adicional de insalubridade e indenização por danos morais, aos quais correspondeu regular atividade probatória e prolação de capítulos de sentença independentes.

Também não tem razão a anulação de toda uma sentença em que pronunciada a incompetência material do juízo quanto ao pedido de complementação de aposentadoria, quando outros tantos pedidos cumulados na demanda mereceram julgamento de mérito, que em nada foi influenciado pelo capítulo em que se rechaçou o direito ao exame daquela outra específica pretensão do autor⁵⁶.

⁵³ Instituições de Direito Processual Civil. II vol. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 599-600.

⁵⁴ Idem, p. 600.

⁵⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. p. 86.

⁵⁶ Recentemente, a Primeira Turma do TRT da Primeira Região, em acórdão cuja relatora foi a MM. Juíza Elma Pereira de Melo Carvalho, muito apropriadamente, cassou apenas a parte de uma sentença em que se pronunciava a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização por dano moral, determinando o retorno dos autos ao juízo **a quo** e sobrestando a análise das outras questões veiculadas no recurso até o retorno dos autos àquele Colegiado (RO 25830/01).

Tal prática evidenciar-se-ia tanto mais preocupante, se eventual recurso se limitasse à anulação do capítulo desfavorável à parte: nessa hipótese, além dos dispositivos acima mencionados, o acórdão regional teria violado a regra do art. 515, **caput**, do CPC, segundo a qual "a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada".

Sobre o assunto, discorre Barbosa Moreira: "a interposição do recurso transfere ao órgão **ad quem** o conhecimento da matéria impugnada. Podem variar, de recurso para recurso, a extensão e a profundidade do efeito devolutivo; aquela, porém, não ultrapassará os limites da própria impugnação: no recurso *parcial*, a parte [da sentença] não impugnada pelo recorrente escapa ao conhecimento do órgão **ad quem**."⁵⁷

Mais: se os outros pedidos houvessem sido acolhidos, e apenas o autor houvesse recorrido, a anulação dos capítulos de sentença hígidos implicaria flagrante **reformatio in pejus**, desmoronando a posição de vantagem que a parte havia obtido.

De resto, dispondo sobre capítulos de sentença independentes e não impugnados, o acórdão evidentemente incidiria em violação à coisa julgada, uma vez que, diante de recurso parcial, transitam em julgado, desde logo, as unidades do decisório que não foram objeto de impugnação.

NULIDADE PARCIAL E INTERESSE EM RECORRER

É bem conhecida a classificação dos requisitos a que subordinada a admissibilidade dos recursos proposta por Barbosa Moreira: de um lado, aqueles concernentes à própria existência do direito de recorrer e à decisão recorrida em si mesmo considerada — requisitos intrínsecos; de outro, os que dizem respeito ao exercício daquele direito e a fatores externos à decisão impugnada — requisitos extrínsecos⁵⁸.

São requisitos intrínsecos gerais o cabimento, o interesse em recorrer e a legitimação para recorrer; extrínsecos, a tempestividade, a regularidade formal, o preparo e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

A existência de vicio em apenas um ou alguns capítulos de determinada sentença, que conte com partes não contaminadas, tem especial repercussão sobre o interesse em recorrer, de que é titular, ao lado dos outros dois legitimados a que alude o art. 499, do CPC, a parte vencida ou sucumbente.

⁵⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.123.

⁵⁸ Neste sentido, MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 116 e NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. 4ª ed. São Paulo: RT, 1997. p. 238.

A noção de sucumbência apresenta aspectos de notável complexidade, na medida em que diz respeito à delimitação do prejuízo sofrido pela parte em conseqüência do acertamento contido na sentença⁵⁹.

A sucumbência pode ser *formal*, "quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte" na demanda, ou *material*, quando a decisão "colocar a parte [...] em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte [...], ou ainda quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que com ele poderia ter obtido."⁶⁰

Diz-se *prática* da sucumbência, quando a parte é confrontada com capítulo de sentença de mérito que lhe é desfavorável (acolhimento do pedido para o réu; rejeição, para o autor); *teórica*, quando determinada questão preliminar ou prejudicial é rejeitada, mas o mérito principal é julgado favoravelmente à mesma parte⁶¹.

Ademais, a sucumbência pode ser *total*, se todos os capítulos de sentença são desfavoráveis à parte, ou *parcial*, se há capítulos que lhe sejam favoráveis.

Sendo a sucumbência parcial, na hipótese de a sentença conter capítulos inválidos e outros não, a parte a quem a nulidade *prejudica* tem interesse exclusivamente à anulação de tais capítulos, uma vez que "só existe interesse em recorrer para melhorar, jamais para piorar." Quanto aos demais, se também desfavoráveis, o fundamento da impugnação deverá ser outro e, se favoráveis, nada poderá ser suscitado em relação a eles.

Logo, na hipótese de a parte argüir a nulidade de toda a sentença em razão de vício que não contamine cada qual de seus capítulos, caberá ao Tribunal delimitar a extensão da sucumbência e o correspondente o âmbito do interesse em recorrer, conhecendo da impugnação, no particular, apenas no que disser respeito às partes sobre os quais recair a suposta invalidade.

Do contrário, ao admitir, como integral, um recurso que deveria ser conhecido apenas parcialmente, estará o órgão **ad quem** obstando o trânsito

⁵⁹ MONTESANO, Luigi e ARIETA, Giovanni. **Diritto Processuale Civile**. Vol. II – **La Cognizione Contenziosa di Rito Ordinario**. 2ª ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1997. p. 270.

⁶⁰ NERY JUNIOR, Nelson. **op. cit.** p. 262. Ainda, MONTESANO e ARIETA, **op. cit.**, p. 270, para quem "la dottrina più recente distingue tra soccobenza formale, che si verifica a carico della parte che sia vista respingere la demanda da essa proposta [...] e la soccombenza materiale che ha riferimento al pregiudizio che comunque deriva dalla sentenza nei confronti della parte che abbia visto accogliere la domanda dell'altra [...] anche con riferimento allo scarto di vantagio esistente tra la pronuncia già emessa e quella eventualmente conseguibile in via d'impugnazione."

^{61 &}quot;Si pensi al convenuto che si vede respingere l'eccezione d'incompetenza o di prescrizione, ma che risulti vittorioso in merito con l'integrale rigetto della domanda dell'attore." MONTESANO, Luigi e ARIETA, Giovanni. Diritto Processuale Civile. I Vol. – Le Disposiozioni Generali. Torino: G. Giappichelli Editore. 1993. p. 130.

⁶² DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. p. 103.

em julgado dos capítulos hígidos e, conseqüentemente, ampliando os danos marginais por indução processual em sentido estrito: ao invés de cumprir com sua nobre missão de apaziguar, estará permitindo que a parte a quem aproveita o conteúdo dos julgamentos válidos sofra, com maior intensidade, os efeitos deletérios que naturalmente acompanham a duração do processo⁶³.

CONCLUSÃO

Conforme exposto nas linhas acima, cada pronúncia do Juízo sobre os requisitos de admissibilidade do exame de mérito e cada julgamento dos pedidos formulados na demanda constituem capítulos autônomos de uma sentença que formalmente apresenta-se una.

Logo, recaindo o vício sobre determinado capítulo (e, havendo, sobre aqueles que dele dependam), a sentença, de rigor, deverá ser anulada apenas parcialmente, reservando-se para momento posterior à providência sanatória, se for o caso, o exame dos demais temas cujo conhecimento fora devolvido ao Tribunal.

Tal entendimento encontra amparo em sólida doutrina e expressa previsão legal (par. 1º, do art. 588, do CPC), amoldando-se muito confortavelmente aos preceitos dos artigos 248 e 249, parágrafo 1º, do CPC e 794 e 798, da CLT.

Ressalte-se, por fim, que a anulação parcial da sentença obsta: (a) a produção de efeitos do acórdão sobre capítulos que, por não terem desafiado recurso, não tenham sido objeto de devolução ao juízo **ad quem**; (b) a possibilidade de o acórdão, vindo a anular capítulo que não desafiou impugnação, ofender a coisa julgada; (c) a possibilidade de o acórdão - determinando novo julgamento de pedidos inicialmente decididos de forma favorável ao recorrente - configurar indesejável **reformatio in pejus**; (d) o integral reexame, pelo <u>Juízo</u> prolator da sentença, das mesmas pretensões por ele já analisadas, eliminando-se o risco de, se elaborada por outro <u>Juiz</u>, a decisão correspondente a capítulos *não viciados* vir a colidir com a originária, inclusive contra o interesse do próprio recorrente; e (e) o prolongamento desnecessário da atividade de conhecimento quanto aos temas a que se referem os capítulos hígidos e a conseqüente majoração dos danos marginais por indução processual.

Com as palavras acima, esperamos ter lançado, ainda que minimamente, alguma luz sobre o tema, que certamente comporta o acréscimo de outras idéias e discussões.

⁶³ Os danos marginais são ainda mais evidentes quando o capítulo que padece da invalidade, tendo pronunciado a extinção do processo sem apreciação do mérito, é vinculado a "questão de direito": afinal, de acordo com a nova disciplina do parágrafo 3º, do art. 515, do CPC, "nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267), o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". Nessa hipótese, portanto, se o recurso visar apenas à cassação da pronúncia de (parcial) extinção do processo, o próprio Tribunal deve julgar o pedido, atendendo, assim, à finalidade da norma em apreço.

BIBLIOGRAFIA

BONICIO, Marcelo José Magalhães. Capítulos de Sentença e Efeitos dos Recursos. Dissertação de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2001.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. I Vol. Rio de Janeiro; Freitas Bastos, 1998.

CARNELUTTI, Francesco. "Capo di sentenza", in "Rivista di Diritto Processuale". Padova: Cedam, 1933.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Lineamentos da Nova Reforma do CPC. São Paulo: RT, 2002.

DA SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. Teoria da Inexistência no Direito Processual Civil. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. São Paulo: Malheiros, 2002. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros. 2003.

_____ Instituições de Direito Processual Civil. II vol. São Paulo: Malheiros, 2001. Instituições de Direito Processual Civil. III vol. São Paulo: Malheiros, 2001.

FERNANDES, Marcus Vinicius Tenório da Costa. Capítulos de Sentença. Dissertação de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2001.

GUERRA, Marcelo Lima. Execução Forçada – Controle de Admissibilidade. 2ª. ed. São Paulo: RT, 1998.

LIEBMAN, Enrico Tulio. Parte" o "capo" di sentenza, **in** "Rivista Di diritto Processuale". Padova: Cedam, 1964.

MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. III Vol. 2. parte. São Paulo: Saraiva, 1975.

MONTESANO, Luigi e ARIETA, Giovanni. "Diritto Processuale Civile". I Vol. – "Le Disposiozioni Generali". Torino: G. Giappichelli Editore, 1993.

_____ "Diritto processuale civile". Il Vol. - "La Cognizione Contenziosa di Rito Ordinario". 2ª ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1997.

| MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil |
|--|
| V vol, 9 ^a . ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. |
| Ação Declaratória e Interesse, in Direito Processual Civil - Ensaios e |
| Pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. |
| "O Sistema de Recursos", in Estudos sobre o Novo Código de Proces |
| so Civil. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974. |
| "O que deve e o que não deve figurar na sentença", in Temas de Direito |
| Processual (oitava série). São Paulo: Saraiva, 2004. |
| "O Novo Processo Civil Brasileiro". 22ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002 |
| |

NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. 4ª. ed. São Paulo: RT, 1997.

POLONI, Ismair Roberto. Técnica Estrutural da Sentença Cível (Juízo Comum e Juizado Especial). 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

RINALDI, Stefania. "Considerazioni in Tema di Ammissibilità del Ricorso Incidentale Condizionato, Parte di Sentenza ed Interesse ad Impugnare". Texto eletrônico em http://www.judicium.it/archivio/rinaldi01.html, acessado em 08 de fevereiro de 2004.

SLAIB FILHO, Nagib. Sentença Cível (fundamentos e técnica). 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TEIXEIRA FILHO. Manoel Antonio. A Sentença no Processo do Trabalho. 2ª. ed. São Paulo: Ltr, 1996.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **MEDINA**, José Miguel Garcia. O Dogma da Coisa Julgada – Hipóteses de Relativização. São Paulo: RT, 2003.

PARÁBOLA DO BANANAL SINDICAL BRASILEIRO

Arion Sayão Romita*

Realizou-se em 17-18 de setembro de 2003, no Rio de Janeiro, a Conferência Estadual do Trabalho, com representantes do Ministério Público, Delegacia Regional do Trabalho, trabalhadores, empresários e Legislativo. A conclusão foi pela manutenção do "formato atual" : nada muda, devendo ser preservadas a unicidade sindical e a contribuição sindical obrigatória ("O Globo", de 18.9.2003, Caderno Economia, pág. 32).

Como a parábola está em evidência nos dias que correm, vale a pena pesquisar na literatura a ocorrência de algum espécime dessa manifestação de composição literária que possa ilustrar a notícia acima referida. Foi encontrada uma, bastante significativa.

Em Lis Arb, longínqua província chinesa, existiu em tempos remotos um emergente proprietário rural, de nome Pi Ti Liu. Entre outras propriedades, ele possuía um bananal que não lhe trazia lucros, mas também não lhe dava trabalho. Ele não se dedicava à exploração comercial de bananas, mas estava satisfeito com o bananal.

Certo dia, o dono do bananal recebeu a visita de um velho amigo, Severino Cavalcanti, próspero usineiro em Pernambuco, que lhe deu a idéia de transformar o bananal em canavial.

- Meu caro Pi Ti, você vai lucrar com a transformação. O bananal, do jeito que está, não rende. Sua transformação em canavial vai dar bons frutos, vai animar a indústria, vai ser bom para Lis Arb.
- Amigo Severino retrucou Pi Ti Liu, coçando a barba com indecisão não sei, não. Acho melhor não mexer com o bananal. Ele vai bem, está bem assim há tanto tempo que não vejo razão para transformá-lo em canavial.

Severino Cavalcanti insistiu. Pi Ti Liu, para não parecer indelicado, decidiu acatar a sugestão do amigo, mas, sem muita convicção, disse :

- Prezado amigo Severino, então vou transformar o meu bananal em canavial. Mas há um problema: os macacos que nele habitam. Preciso consultar os macacos.

De fato, havia mais de sessenta anos que o bananal estava ocupado por um grande contingente de macacos. Pi Ti Liu, ao comprar o bananal, já os encontrara lá instalados. Os macacos, como seria de esperar, estavam bastante satisfeitos e a única coisa que almejavam na vida era que o bananal continuasse do mesmo jeito. A produção de bananas era farta, ninguém os incomodava e assim nada deveria mudar.

Pi Ti Liu pôs em prática a decisão de consultar os macacos. Se eles concordassem com a proposta de transformar o bananal em canavial, sem dúvida a mudança se faria; caso contrário, não.

Foi convocada a assembléia geral dos macacos. Após extenso e profundo debate, com a participação de toda a sociedade dos símios, a proposta de transformação do bananal em canavial foi submetida a votação.

Foram apurados quatro votos favoráveis à mudança, proferidos por alguns representantes de raríssima espécie de macacos que, por insondáveis razões, detestam bananas. O resultado final da pesquisa indicou mais de dez mil votos contrários à proposta.

Pi Ti Liu acatou a decisão da sociedade simiesca e deixou o bananal como estava.

Primeira moral da história: - Quem deseja transformar bananal em canavial não deve consultar macacos.

Segunda moral da história: - O proprietário do bananal não desejava de verdade transformá-lo em canavial.

Terceira moral da história: - Com bananal que produz boas bananas para os macacos, não se deve mexer.

^{*} Da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

JURISPRUDÊNCIA Acórdãos

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO

PROCESSO: 00516-1999-431-01-00-3

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

Ainda que seja trintenário o prazo prescricional quanto aos depósitos fundiários devidos por força de contrato de trabalho, o certo é que a pretensão respectiva deve ser deduzida observando-se o prazo prescricional relativo à propositura da ação, que é de dois anos a contar da ruptura do pacto laboral. Vale dizer, a prescrição trintenária somente é aplicável se a ação é proposta antes de consumado o biênio que se segue à extinção do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado 362, do Eg. TST. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: MARIA FACHETI DE FREITAS como Recorrente e MUNICÍPIO DE CABO FRIO como Recorrido.

Irresignada com a r. sentença de fls. 58/59, que EXTINGUIU O PRO-CESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante à prescrição pronunciada, **MARIA FACHETI DE FREITAS** interpôs o RECURSO ORDINÁRIO de fls. 68/73, alegando ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos fundiários.

O recurso foi aviado tempestivamente.

Representação regular.

Contra-razões da Reclamada às fls. 83/84.

O douto Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 89/90, através de parecer da lavra da Dra. Luciana Tostes de Guadalupe e Silva, que opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por preenchidos seus pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Não merece prosperar o apelo.

Ainda que seja trintenário o prazo prescricional quanto aos depósitos fundiários devidos por força de contrato de trabalho, o certo é que a pretensão respectiva deve ser deduzida observando-se o prazo prescricional relativo à propositura da ação, que é de dois anos a contar da ruptura do pacto laboral.

Vale dizer, a prescrição trintenária somente é aplicável se a ação é proposta antes de consumado o biênio que se segue à extinção do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado 362 do Eg. TST.

Nego provimento.

Pelo exposto, conheço do recurso, negando-lhe provimento, na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Rio de Janeiro. 10 de novembro de 2003

Juiz José Maria de Mello Porto Presidente e Relator

Ciente:

Márcio Vieira Alves Faria
Procurador-Chefe

Publicado em 4 dezembro de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO PROCESSO: 00523- 02001-341-01- 00 - 7

A C Ó R D Ã O SEGUNDA TURMA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Descaracterização. Havendo acordo coletivo prevendo compensação de jornada de molde a propiciar ao empregado maior número de folgas, entre os revezamentos de turnos, que minimizam os efeitos maléficos desse sistema de trabalho, sendo que a jornada laboral semanal encontra-se dentro do limite constitucionalmente fixado, não há como deferir-se as horas extras pretendidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDI-NÁRIO em que são partes SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A E JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA, como Recorrentes, e OS MESMOS, como Recorridos.

"Recorrem ambas as partes, inconformadas com a r. sentença proferida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, que julgou a reclamação procedente em parte (fls. 297/313).

Embargos declaratórios acolhidos, conforme decisão de fls. 316/317.

A reclamada, pretendendo a reforma do julgado, sustenta que a real jornada do autor foi cumprida, estritamente dentro dos limites das 44 horas semanais, com descanso remunerado de 36 horas nos domingos, nos termos dos artigos 66 e 67, da CLT, em turnos de revezamento, com 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação, o que lhe retira a característica de ininterruptividade. Acrescenta, que após dezembro de 1997, estabeleceu-se em Acordo Coletivo para a jornada de trabalho a respectiva validação dos turnos ininterruptos de oito horas diárias e ainda, pactuou-se o intervalo de 30 minutos para repouso e alimentação, pelo que não cabe mais a discussão acerca do sistema de turnos adotados pela recorrente. Quanto aos minutos antes da entrada e após a saída deve ser reformada a sentença, posto que não representaram, em face das circunstâncias, tempo a disposição do empregador. Afirma que os recibos de pagamento, anexados aos autos, comprovam que o autor sempre recebeu o adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo vigente à época própria, sendo esta a base de cálculo para tal adicional. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ressaltando que as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente e sob a égide do Enunciado nº 330, do E. TST. Por fim, alega que o autor também deve arcar com as deduções, na parte que lhe couber, do imposto de renda e da cota previdenciária.

Inconformado com a sentença o reclamante apresenta recurso alegando que sempre trabalhou em três turnos, sendo a jornada de trabalho de 6:00 horas, tutelada pelo inciso XIV, do art. 7º, da Carta Magna. Assim, se a ora recorrida, tivesse respeitado o texto constitucional, o valor do salário hora seria majorado, por força do princípio de irredutibilidade salarial. É pacífica a jurisprudência nesse sentido, sendo devidas duas horas extras diárias (7º e 8º), nos períodos em que trabalhou em três turnos, de forma simples, como reconhecido na sentença, porém com o adicional de 80% e não de 50%. Afirma que, ao contrário do entendimento **a quo**, procede a multa de 20% prevista no art. 22, da Lei 8036/90, pela inadimplência da empresa em recolher os depósitos do FGTS, vez que esta não tem caráter administrativo, mas é direito do trabalhador, nos moldes do art. 15, da mesma norma.

Contra-razões do reclamante a fls. 331/347, argüindo preliminar de falta de interesse processual da recorrente, quanto à pretensão de nova dedução das cotas previdenciária e fiscal.

Contra-razões da reclamada às fls. 356/359, argüindo preliminar de irregularidade de representação.

O Ministério Público do Trabalho considera não haver interesse público, que justifique a emissão de parecer circunstanciado (fls. 361).

É o relatório "

VOTO

DO CONHECIMENTO

Da Preliminar de Irregularidade de Representação arguida em contrarazões pela Reclamada

A exigência do reconhecimento de firma na procuração foi superada pela Lei nº 8952/94, que alterou a redação do art. 38, do CPC.

Rejeita-se a preliminar.

Da Preliminar de Falta de Interesse Processual argüida nas contra-razões do Reclamante

Sucumbente, ainda que de forma parcial, a reclamada tem interesse em recorrer, inclusive em relação ao recolhimento da cota previdenciária e do imposto de renda.

Rejeita-se a preliminar.

DO MÉRITO

Do Recurso da Reclamada

Das Horas Extras - Turno Ininterrupto de Revezamento

Alega a recorrente, que a real e efetiva jornada de trabalho do autor, conforme a prova documental - cartões de ponto - foi cumprida, estritamente, dentro do limite das 44 horas semanais, com descanso semanal remunerado de 36 horas nos domingos, nos termos dos artigos 66 e 67, da CLT, em turnos de revezamento, com 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação, o que lhes retira a característica de ininterruptividade. Impugna a alegação de trabalho em sistema de turnos de revezamento ininterrupto, segundo preconizado pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, em face da inexistência de atividade contínua na empresa, porque interrompidas constantemente pelo intervalo de refeição, pelo descanso diário e o DSR nos domingos.

Assiste-lhe razão.

Há acordo coletivo (fls. 68/123), prevendo compensação de jornada de molde a propiciar ao empregado maior número de folgas, entre os revezamentos de turnos, que minimizam os efeitos maléficos desse sistema de trabalho. Note se que, nos termos desse acordo de compensação, a jornada semanal de trabalho encontra-se dentro do limite constitucionalmente fixado, o que se pode verificar pelas cópias de controles de jornada acostadas (fls. 209/237), não se podendo deferir ao reclamante o pretendido sobrelabor.

Dou provimento, para excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras e os respectivos reflexos.

Dos Minutos Extras

Assiste razão à reclamada. Os minutos que antecedem ou aqueles após a jornada são utilizados, em regra, para lanche ou desjejum (antes) ou para a troca de roupa (após) dos empregados. No caso dos autos, inclusive, há previsão normativa de que o desjejum ocorre após o registro de ponto. E como esse é o fato ordinário, o extraordinário é que teria de ser comprovado. Tal prova incumbia ao reclamante, que desse ônus não se desincumbiu. Dou provimento.

Do Adicional de Insalubridade

Tem razão a recorrente. Temos a consciência de que o critério de cálculo do adicional de insalubridade, fazendo incidir o percentual sobre o salário mínimo está a merecer alteração. Contudo, tal alteração terá de ser feita por lei ou norma coletiva, jamais pelo Poder Judiciário, salvo quando investido de poder normativo.

É possível o Juiz do Trabalho adotar para o cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo profissional ou o normativo, avançando dentro

das atribuições de "intérprete do padrão do justo", na lição de Dalmo Dallari. Mas não pode decidir contra o texto expresso da lei (art. 192, CLT), que foi recepcionada pela Constituição. Pode, sim, colaborar para que a legislação seja reformada, aproximando o pagamento das atividades penosas da efetiva realidade, mais precisamente, fazendo incidir o percentual sobre a remuneração do obreiro, ou, pelo menos, sobre o salário-base, como no caso do adicional de periculosidade.

Dou provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não obstante o disposto no art. 133, da Constituição Federal, na Justiça do Trabalho somente são devidos os honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70, o que não é a hipótese dos autos, devendo essa verba ser excluída da condenação.

Dou provimento.

DA MULTA DO § 8º, DO ART. 477, DA CLT

O termo de rescisão contratual, acostado às fls. 22, demonstra que o autor foi pré-avisado em 22/12/2000, na data de sua dispensa, tendo recebido as verbas do distrato em 28/12/2000, dentro do prazo previsto no \S 6°, "b", do artigo 477, da CLT, não sendo devida a multa aplicada na sentença.

Dou provimento.

DA DEDUÇÃO DA COTA PREVIDENCIÁRIA

A dedução das cotas previdenciária e fiscal decorre de disposição legal, no que couber. Contudo, as cotas previdenciárias devem ser retidas na época própria, com o conseqüente recolhimento, porque, legalmente, é o empregador o contribuinte de direito, em contraposição ao empregado, contribuinte de fato, de cujo salário é o tributo descontado.

Como a lei não exclui a obrigação tributária do empregado, ao ser efetuado o pagamento com atraso, continua ele a sofrer a imposição dessa cota sobre seu salário, mas o ônus pelo atraso do cumprimento da obrigação tributária cabe ao empregador faltoso. Assim, no processo, a retenção é feita sobre os valores históricos devidos pelo empregado, sem o ônus quanto ao atraso.

Nego provimento.

DO IMPOSTO DE RENDA

Quanto ao imposto de renda, a legislação estabelece como base de cálculo, a data do efetivo pagamento. Ora, se o pagamento no processo é feito pelo empregador por valores corrigidos, estes serão a base de cálculo da

retenção, nos termos do art. 46, da Lei 8541/92, quando o crédito estiver disponível para o empregado.

Dou provimento.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

Das Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento

Sustenta o recorrente serem devidas duas horas extras diárias $(7^a e 8^a)$, nos períodos em que trabalhou em três turnos, com o adicional de 50% (cinqüenta por cento).

Correta a r. sentença no particular, não estando a merecer qualquer reparo. Recebendo o reclamante o salário por hora, a sétima e oitava horas já se encontravam devidamente remuneradas, restando devido apenas o adicional de 50% (cinqüenta por cento) e não de 80% (oitenta por cento) como pretendido pelo recorrente, posto que o aludido percentual somente é devido quando extrapolada a oitava hora diária, por se tratar de liberalidade do empregador.

Nego provimento.

DA MULTA DE 20% SOBRE O FGTS

Sem razão o recorrente. O pedido de multa sequer se encontra fundamentado. De toda sorte, além da natureza meramente administrativa, a Resolução do Conselho Diretor que a instituiu foi revogada.

Nego provimento.

Pelo exposto, REJEITO as preliminares argüidas e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamada, para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas como extras e os respectivos reflexos, os minutos extras, as diferenças de adicional de insalubridade, a multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT, e os honorários advocatícios, e para determinar que a retenção do Imposto de Renda seja feita na forma determinada pelo artigo 46, da Lei nº 8541/92 e artigos 1º e 2º, do Provimento 01/96, da Corregedoria do E. TST, na forma da fundamentação supra, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do reclamante.

A C O R D A M os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas como extras e os respectivos reflexos, os minutos extras, as diferenças de adicional de insalubridade, a multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT, e os honorários advocatícios, e para determinar que a retenção do Imposto de Renda seja feita na forma determinada pelo artigo 46, da Lei nº 8541/92 e artigos 1º e 2º, do Provimento 01/96, da Corregedoria do E. TST,

na forma da fundamentação supra, e, por unanimidade, negar provimento ao apelo do reclamante.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2003.

Juiz Paulo Roberto Capanema Presidente e Redator Designado

Ciente:

Márcio Vieira Alves Faria Procurador-Chefe

Publicado em 16 de janeiro de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT- RO PROCESSO: 01215 -2002-035-001-00-6

A C Ó R D Ã O QUARTA TURMA

Portaria nº 329, de 14.8.02, feita editar pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. Comissão de Conciliação Prévia.

"Art. 3º. A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não se admitindo a utilização da Comissão de Conciliação Prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual.

Parágrafo único. A competência para prestar assistência ao trabalhador na rescisão contratual é do sindicato da categoria e do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477, da CLT." As CCPs, existem para que os empregados busquem receber seus créditos, diante da negativa do empregador em satisfazer títulos devidos. Não se constituem, portanto, em local para que o empregado, reconhecidamente dispensado sem justa causa, receba seus créditos. Sendo incontroverso que a dispensa se deu sem justa causa, e sustentando o empregador que os valores pagos correspondem a todas as parcelas a que a empregada fazia jus, impunha-se que houvesse a homologação administrativa ou a assistência sindical no pagamento dos valores reconhecidos, sendo de todo inadequada a iniciativa patronal de buscar a Comissão de Conciliação Prévia, para que o empregador faça o pagamento de todos os valores devidos a uma empregada imotivadamente dispensada. Os elementos dos autos evidenciam que o objetivo da reclamada foi o de "desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos" contidos na CLT, o que atrai a aplicação de seu art. 9º, para afastar a quitação geral que a reclamadarecorrente pretende ver aplicada.

Vistos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra sentença (fls 81/84) proferida pela MM. 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram, como Recorrente, CASAS GUANABARA COMESTÍ-VEIS LTDA. e, como Recorrida, MARIA CLÁUDIA MOREIRA ROCHA.

RELATÓRIO

Insurge-se a recorrente (fls 86/96), contra a sentença que julgou o pedido procedente em parte. Sustenta, ter celebrado acordo com a recorrida junto à Comissão de Conciliação Prévia; que este acordo possui eficácia liberatória geral, não cabendo falar em nulidade por vício de consentimento; que indevidas as horas extras, uma vez que idôneos os cartões de ponto acostados aos autos, bem como porque a autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia; que incabível a equiparação salarial e a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

As contra-razões estão a fls 100/101.

A d. Procuradoria, na promoção de fls 103, do Dr. Marcelo de Oliveira Ramos, entende desnecessária sua manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerações genéricas a respeito das Comissões de Conciliação Prévia

Passados mais de três anos de sua instituição, não se pode colocar em dúvida que a criação destas comissões não trouxe os frutos desejados, porque não têm elas cumprido os fins buscados por seus idealizadores. Por um lado, não se prestaram a desafogar a Justiça do Trabalho, levando à solução dos conflitos, com celeridade na composição das partes em litígio; por outro - o que é mais grave -, delas se têm utilizado alguns maus empregadores para afastar o risco de condenações de maior monta.

O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego fez editar a Portaria nº 329, de 14.8.02, buscando, dentre outros objetivos, atender

"a necessidade de ... garantir a legalidade, a efetividade e a transparência dos seus atos, bem como resguardar os direitos sociais e trabalhistas previstos na Constituição Federal, na CLT e legislação esparsa;"

Dentre as regras de obrigatória observância pelas CCPs, constam:

"Art. 3º. A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não se admitindo a utilização da Comissão de Conciliação Prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual.

Parágrafo único. A competência para prestar assistência ao trabalhador na rescisão contratual é do sindicato da categoria e do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477, da CLT.

......

Art. 11. A conciliação deverá cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controversas.

Parágrafo único. Não pode ser objeto de transação o percentual devido a título de FGTS, inclusive a multa de 40% sobre todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

De se lamentar que estas disposições não obtiveram a necessária divulgação e as CCPs não têm observado seu conteúdo.

Os elementos dos presentes autos, indicam ser este mais um dos casos de uso indevido de tais comissões.

A ausência da Invocada Coação

Em sua petição inicial (fls 2/03), alegou a reclamante que, dispensada em 6.5.02, foi obrigada a comparecer à Comissão de Conciliação Prévia Intersindical do Comércio do Rio de Janeiro, estranha à sua categoria profissional, que é a dos gêneros alimentícios; que a ré declarou, que apenas ali pagaria as verbas rescisórias; que foi obrigada a aceitar o acordo extrajudicial (fls 8 e 39), porque necessitava de sua indenização para pagar dívidas; que tem por evidenciado o vício de consentimento, que configura a coação. Alegou, ainda, que a rescisão contratual de empregado com mais de um ano de serviço, deveria ser levada ao Sindicato de sua categoria profissional e não à Comissão de Conciliação Prévia. Por tais motivos, ela pretendeu a nulidade do acordo extrajudicial.

Verifica-se que há prova nos autos de que o Sindicato da reclamante é o dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro - SECRJ, pois a este foram recolhidas as contribuições, como demonstra o documento de fls 41. Vale ressaltar, também, que o Sindicato patronal, o do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro (SINDIGENEROS/RJ), faz parte da Comissão de Conciliação Prévia Intersindical no Comércio do Rio de Janeiro, como se constata no topo do documento, referente ao acordo extrajudicial celebrado entre as partes ora litigantes (fls 8). Portanto, não há

como, neste aspecto, prosperar a alegação da reclamante, para alcançar a nulidade do referido acordo.

Do mesmo modo, com as vênias que merece a ilustre julgadora **a quo**, não se vislumbra, no caso sob exame, a existência de coação. Esta se caracteriza pela "pressão física ou moral exercida sobre a pessoa, os bens ou a honra de um contratante para obrigá-lo ou induzi-lo a efetuar um negócio jurídico" (MARIA HELENA DINIZ, **in** Direito Civil Brasileiro, SP, Saraiva, ed. 2002, p. 395), o que inexistente no caso presente, como resulta do declarado na petição inicial. A reclamante tinha dívidas, pretendia saldá-las, o que a levava a ter pressa em receber seus créditos. O que pode revelar, que a reclamada se aproveitou da fragilidade econômica da reclamante. Mas não se presta a demonstrar a existência de coação.

A atuação inadequada da Comissão de Conciliação Prévia

Dentre os títulos pagos à reclamante está o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS. Ao que acresce que a reclamada afirmou que os valores pagos "correspondem a todas as parcelas a que a mesma fazia jus" (fls 36, item 2).

Estes elementos evidenciam, que a dispensa se deu sem justa causa, o que impunha a busca da homologação administrativa ou da assistência sindical, não sendo a Comissão de Conciliação Prévia, o local próprio para que o empregador faça o pagamento de todos os valores devidos a uma empregada imotivadamente dispensada.

Ocorre que, assim não procedeu a reclamada. O documento de fls. 8, revela que, após dispensar a reclamante sem justa causa, a reclamada tomou a iniciativa de se dirigir à CCP, eis que é ela que ali consta como "demandante". E o fez levando um termo de rescisão, no qual registrada a existência de um "acordo extra judicial" (fls 7).

É bem de ver que as CCPs existem para que os empregados busquem, diante da negativa do empregador em satisfazer títulos devidos, um acerto para receber seus créditos. Não se constituem, portanto, em local para que o empregado, reconhecidamente dispensado sem justa causa, receba o que lhe é devido. O depoimento do preposto (fls 76) é elucidativo:

"(...) que não sabe informar se antes de procurar a CCP a ré procurou o sindicato para realizar a rescisão contratual (...)".

E ainda mais claro é o depoimento da testemunha de fls 77, que indica ser este o procedimento usual da reclamada:

"(...) que aconteceu com a depoente, quando de sua dispensa, de ter procurado o DP e ter sido informada

pelo advogado da firma que estaria sendo oferecido um acordo para pagamento das verbas; que se a depoente não aceitasse comparecer a CCP para formalizar o acordo, não receberia qualquer valor, devendo "procurar seus direitos"; que tal fato ocorre na dispensa de todos os empregados, inclusive ocorreu com a autora."

Deste modo, obtém a ré documento que pretende dotado de eficácia liberatória geral (CLT, art. 625-E, parágrafo único), o que não ocorreria caso outra fosse a via para pagamento das verbas rescisórias, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado nº 330, da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Tudo o que se viu, revela que o objetivo da reclamada foi o de "desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos" contidos na CLT, o que atrai a aplicação de seu art. 9º, para afastar a quitação geral que a reclamada-recorrente pretende ver aplicada.

Assim, embora por fundamento distinto daquele da r. sentença recorrida, nego provimento.

A equiparação salarial

Pretendeu a reclamante, na petição inicial, ver seus salários equiparados aos de Marcia Gomes Rodrigues, sem cuidar de indicar os cargos e as funções dela própria e da paradigma. Este dado seria suficiente para fazer inepto o pedido. As omissões prosseguiram, limitando-se a "emenda" referida a fls 18 e materializada a fls 19, a sustentar que sempre exerceu a função de caixa-geral, embora na CTPS tenha sido anotada a função de auxiliar de caixa geral. Requereu, então, "retificação na CTPS da função de auxiliar de caixa geral" (fls 19).

A r. sentença recorrida indeferiu o pedido de retificação da função na CTPS, por ausência de prova e deferiu o de diferenças salariais decorrentes da equiparação com a paradigma apontada, por inexistência, no particular, de contestação.

Em suas razões de recurso, diz a recorrente que, à vista a relação prejudicial entre e o pedido de equiparação salarial e o de retificação da CTPS, o julgamento de improcedência de um impunha igual julgamento quanto ao outro.

Assiste-lhe razão. A circunstância de haver a defesa dito improcedente o pedido de retificação da Carteira de Trabalho, uma vez que até a demissão exerceu a função de auxiliar de caixa geral (fls 36, item 3.1), traz implícita a afirmativa de que não eram idênticas as funções da reclamante e da paradigma.

Em seu depoimento (fls 75), reconheceu a reclamante que a paradigma, Marcia Gomes Rodrigues, era a caixa-geral da loja em que prestava serviços. Assim, se descabida a retificação da CTPS, por absoluta ausência de prova de que houvesse a reclamante exercido as funções de caixa-geral, também descabida a equiparação.

Dou provimento, para excluir da condenação a equiparação salarial e a paga de diferenças daí decorrentes.

As horas extras

Da análise do depoimento da testemunha da autora, constata-se que se trata de prova convincente quanto à prestação de horas extras, quer em relação à imprestabilidade dos cartões de ponto, quer quanto à jornada apontada na petição inicial.

Ressalte-se a declaração da testemunha, de que os horários consignados nos cartões de ponto, eram determinados pelo empregador. Por consequência, prevaleceu, para a livre formação do convencimento do magistrado, conforme disposto no art. 131, do Código de Processo Civil, a prova testemunhal sobre a documental.

No que concerne ao inconformismo da recorrente quanto à condenação de horas extras por todo o período contratual, com fundamento na prova testemunhal, há de se ter em conta o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 233, da SDI-I, do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período."

Mantenho o julgado.

A multa do art. 477, § 8º, consolidado

Destina-se esta multa, a impor que a satisfação dos créditos do empregado dispensado se faça em um prazo determinado. A toda evidência, os valores a serem pagos se vinculam aos que o empregado recebia por ocasião da dispensa. A circunstância de ser reconhecido, posteriormente, seu direito a valores superiores não se presta a configurar o inadimplemento por ocasião da quitação.

Dou provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º. Dou parcial provimento ao recurso ordinário, para excluir da condenação a equiparação salarial e a multa do art. 477, § 8º, consolidado.

Relatados e discutidos,

A C O R D A M os Juízes que compõem a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso ordinário para excluir da condenação a equiparação salarial e a multa do art. 477, § 8º, consolidado.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2003

Juíza Doris Castro Neves No exercício da Presidência e Relatora

Ciente: Márcio Vieira Alves Faria

Procurador-Chefe

Publicado em 27 de janeiro de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO PROCESSO: 02258-1998-261-01-00-4

A C Ó R D Ã O QUINTA TURMA

Descabe ao Sindicato patronal determinar o dia do repouso, pois que não está autorizado para tal, nos termos das normas constitucionais acima reveladas. Deve este, buscar o cumprimento pelas empresas da concessão da folga semanal e somente isso. Não tem competência para fixação de dia certo de folga, em afronta aos arts. 7º, inciso XV, 170, parágrafo único e 174 da atual Carta Magna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI, como Recorrente, e PADARIA E CONFEITARIA LILIANE II LTDA, como Recorrida.

Insurge-se a parte recorrente, contra a decisão proferida pela 1ª Vara do Trabalho de São Gonçalo/RJ, que julgou improcedente o pedido.

Manifesta seu inconformismo às fls. 63/6, aduzindo, em resumo, que houve julgamento em contrariedade aos preceitos contidos no art. 7º, inciso XXVI, da CRFB. Assevera que, existe na própria norma coletiva sob apreço, permissão para abertura do estabelecimento em outros dias da semana ou em todos, desde que se faça uma escala prévia de folga de cada um de seus empregados, arquivando-a no sindicato. Acrescenta que, a cobrança da multa é uma tentativa de educar os participantes da categoria. Aduz que, a recorrida deixou de cumprir as cláusulas de convenção coletiva firmada pelo seu próprio representante. Por fim, ressalta que o pagamento dos salários dos empregados referentes aos dias de folga trabalhados estão sendo feitos em outra ação. Requer a reforma do julgado.

Regularmente notificada, a parte recorrida não apresentou contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 76/77, através do Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, informa não haver, nesta oportunidade, interesse a justificar sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Primeiramente, ressalta-se que não há de se falar em efeitos da revelia, uma vez tratar-se de matéria de direito, qual seja, aplicação das cláusulas 7ª e 8ª, de Convenção Coletiva da categoria, que prevê fechamento do estabelecimento e a proibição da fabricação de pão, para assegurar o repouso semanal remunerado dos empregados no dia de segunda-feira.

Em que pese o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, pela atual Carta Magna, na hipótese, tem-se por inválidas as normas coletivas acima mencionadas, eis que afrontam preceito constitucional previsto no art. 170, parágrafo único, que assim dispõe:

"Parágrafo Único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgão público, salvo nos casos previstos em lei."

Revela este, o princípio do livre exercício da atividade econômica, somente podendo haver restrição através do Estado. É o que se depreende do art. 174. da CRFB. **in verbis**:

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

A própria norma constitucional, art. 7° , inciso XV, assegura aos trabalhadores uma folga semanal, preferencialmente aos domingos, não fazendo qualquer restrição de ser em outro dia, o que ficará a critério da empresa, de acordo com as necessidades inerentes ao negócio.

Vê-se, assim, que descabe ao Sindicato patronal determinar o dia do repouso, pois que não está autorizado para tal, nos termos das normas constitucionais acima reveladas. Deve este, buscar o cumprimento pelas empresas da concessão da folga semanal e somente isso. Não tem competência para fixação de dia certo de folga, em afronta aos preceitos constitucionais acima

descritos. Ressalta-se que cabe ao Estado, através de seus órgãos, realizar a fiscalização da atividade empresarial privada, função atinente à DRT.

Neste diapasão, tem-se por manter o indeferimento.

A C O R D A M os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2003.

Juíza Nídia de Assunção Aguiar Presidente e Relatora

Ciente:

Márcio Vieira Alves Faria Procurador-Chefe

Publicado em 10 de novembro de 2003.

AGRAVO DE PETIÇÃO TRT - AP 00947-2001-030-01-00-6

A C Ó R D Ã O NONA TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO - Apurados os valores do FGTS em liquidação, inserem-se no crédito, objeto da presente execução, aplicando, portanto, as regras de correção e atualização dos créditos trabalhistas em geral. Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Petição**, em que são partes: **ARMANDO LIMA ROCHA JÚNIOR**, como Agravante e **CENTRO EDUCACIONAL CLOTILDE GUIMARÃES SC LTDA.**, como Agravado.

A MM. 30ª VT/RJ, através da r. decisão de fls. 87, julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo autor.

Inconformado, agrava de petição às fls. 89/92, sustentando que a sentença de fls. 47/49, reconhece que os depósitos de FGTS não foram efetuados no período de março de 1981 a maio de 1985.

Aduz que, seus artigos de liquidação foram aceitos pelo agravado de forma tácita e que foram ratificados pela secretaria da Junta às fls. 57 verso. Porém, os cálculos homologados às fls. 76, são divergentes dos apresentados, e prejudiciais ao agravante.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 107.

O Ministério Público em seu Parecer de fls. 109, da lavra do Dr. Eduardo Galvão de Andrea Ferreira, não vislumbra interesse a justificar sua intervenção. É o relatório.

Conheço do presente agravo eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Os índices constantes da atualização de fls. 74, foram fornecidos pelo Setor de Informática do E. TRT, observada a Ordem de Serviço nº 02/99 (Presidência TRT), que autoriza a utilização dos mesmos índices aplicados para a atualização monetária.

Os juros de mora foram contados conforme os utilizados para a atualização monetária, qual seja, 1% a.m. simples.

Descabe a alegação da agravante em relação ao cálculo do FGTS, no sentido da parcela ser calculada de acordo com os índices de atualização praticados pelo órgão gestor, de vez que apurados seus valores em liquidação, inserem-se no crédito, objeto da presente execução, aplicando, portanto, as regras de correção e atualização dos créditos trabalhistas em geral.

Por tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETI-ÇÃO interposto, na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Juízes que compõem a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, negar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2003.

Juiz José Leopoldo Felix de Souza Presidente e Relator

Ciente:

Márcio Vieira Alves Faria Procurador-Chefe

Publicado em 11 de dezembro de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 21.332/95

A C Ó R D Ã O SEGUNDA TURMA

DIREITO DO TRABALHO. SALÁRIO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. PLANO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL PREVISTO EM REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constatando-se que, as regras de concessão de financiamento para aquisição de automóvel de uso particular têm previsão no regulamento interno da empresa, é inconteste a competência dessa Justiça Especializada, para apreciar o pedido de devolução de desconto salarial a tal título, uma vez que, a controvérsia decorre da relação empregatícia havida entre as partes (artigo 114, da Constituição Federal). Recurso ordinário provido, restando prejudicados os demais temas do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº TRT-RO-21.332/95, em que é Recorrente JOSÉ LUIZ CESÁRIO (Dr. José Roberto Hannig da Gama - OAB/RJ 75.295) e Recorrida ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. (Dr. Gustavo Andère Cruz - OAB/RJ 68.004).

RELATÓRIO

O MM. Juízo da Vigésima Segunda Vara do Trabalho da capital, mediante a r. sentença de fls. 616-619 (2º vol.), julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a Reclamada ao pagamento da correção monetária do valor das verbas resilitórias, entre a data da homologação da rescisão e o efetivo pagamento, e indeferiu os pleitos de declaração de natureza salarial da verba "indenização espontânea" e de pagamento da mesma, de adicional de periculosidade, de devolução de descontos a título de seguro de vida, de salário-utilidade, e julgou extinto sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de devolução do desconto referente a financiamento de automóvel.

Inconformado, o Reclamante, **José Luiz Cesário**, recorreu ordinariamente às fls. 633-644 (3º vol.), alegando, em síntese, ser devido o pagamento das diferenças da chamada gratificação espontânea, vez que imposta a partir de 5/9/96, em reunião com o chefe do departamento de Recursos Humanos

da Ré, bem como da indenização suplementar (pedido em ordem sucessiva, na forma do artigo 289, do CPC), face ao princípio isonômico e seus reflexos nas verbas de natureza salarial. Quanto à devolução dos valores descontados a título de seguro de vida, entende ser devida, face à imposição da empregadora no ato de admissão e, no que tange ao adicional de periculosidade, sustenta que percebendo o paradigma tal vantagem, deveria o Autor também percebê-la. No que concerne à devolução da quantia descontada, referente ao financiamento de automóvel, aduz que além de ser esta Justiça a competente para dirimir a questão, envolve tal desconto fraude no pagamento das verbas rescisórias.

Contra-razões da Reclamada às fls. 653-684 (3º vol.).

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho manifestou-se à fl. 687 (3º vol.), no sentido de não vislumbrar interesse público na causa que justifique a sua intervenção, ressalvando, contudo, eventual e futura manifestação.

O recurso ordinário foi, inicialmente, julgado por esta Egrégia Turma, mediante o v. acórdão de fls. 692-694 (3º vol.), que, acolhendo a preliminar de intempestividade argüida pela Reclamada, não conheceu do recurso do Autor.

Por isso, o Reclamante recorreu de revista às fls. 696-698 (3º vol.), o qual foi conhecido por violação ao artigo 36, do CPC, e, no mérito, lhe foi dado provimento pela Colenda Terceira Turma do E. TST, mediante o v. acórdão de fls. 732-734 (3º vol.), que determinou o retorno dos autos a este Regional, a fim de que, superada a questão da intempestividade do recurso ordinário do Autor, julque-o como entender de direito.

A Reclamada interpôs embargos, com fulcro nos artigos 894, alínea "b", da CLT, e 239, do RI-TST, que não foram conhecidos pela SDI1, do TST, mediante o v. acórdão de fls. 757-759 (3º vol.).

É o Relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Em face do dispositivo do v. acórdão do Colendo TST, de fls. 696-698 (3º vol.), tenho por superada a análise dos pressupostos recursais de admissibilidade, prosseguindo-se com o julgamento do recurso como de direito.

MÉRITO

Inicialmente, esclareço que, por constatar no presente recurso questão alusiva à competência desta Justiça Especializada em razão da matéria, apreciarei em primeiro lugar o referido tema ante a possibilidade, caso provido, de retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para complementação da prestação jurisdicional.

Devolução de desconto a título de financiamento de automóvel. Competência da Justiça do Trabalho.

O Recorrente alega que, essa jurisdição especializada é competente para julgar o pedido em tela, que, além de ter resultado da relação de emprego, envolve fraude no pagamento das verbas resilitórias, haja vista que, no curso de seu contrato de trabalho, a Recorrida disponibilizou um financiamento para compra de automóvel, e que, no momento de sua dispensa, lhe foi descontada a importância relativa ao saldo devedor, inclusive a maior. Aduz que, a Reclamada realizou a rescisão de forma obscura, pagando as verbas resilitórias mediante dois cheques, sendo que um deles em valor exatamente igual ao do desconto. Alega que, a Ré criou cláusula nula de contrato de financiamento, ao estipular dever do Reclamante de pagar antecipadamente o saldo devedor em caso de desligamento da empresa.

O MM. Juízo de primeiro grau assim decidiu o tema, consoante parte final da fundamentação de fl. 617 (2° vol.), **in verbis**:

"Quanto à devolução de valor do desconto indevido de financiamento do automóvel, entende o Colegiado não ser competente para dirimir a controvérsia, já que se trata de contrato de natureza civil, distinguindo-se do contrato de trabalho, apesar de ter sido o financiamento concedido em razão da existência do contrato de emprego entre os litigantes. Ademais, o desconto não foi realizado no corpo do Termo de Rescisão, fato que se configuraria na hipótese do parágrafo quinto, do art. 477, do diploma Consolidado.

Nessa ordem, impõe-se a extinção do feito, sem conhecimento do mérito, nesse particular."

Do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente o laudo pericial produzido às fls. 255-299 (1º vol.), verifico na resposta do sr. perito do Juízo aos quesitos suplementares do Reclamante, de nºs 4 e 31, respectivamente às fls. 267 e 282-291 (1º vol.), que o Capítulo 13, do "Manual de Diretrizes de Recursos Humanos" da Empresa-Reclamada, refere-se ao "Plano de Financiamento de Automóveis", no qual estão dispostas as regras para a concessão de financiamento, com o objetivo de auxiliar os funcionários na aquisição de automóvel para seu uso particular.

Evidencia-se, portanto, que o pleito não só decorre de lesão de direito oriundo da relação empregatícia havida entre as partes, como, ademais, tem arrimo, propriamente, em regulamento da Reclamada, que aderiu ao contrato

de trabalho para os seus devidos efeitos (art. 444, da CLT), restando inafastável a competência desta Justiça Especializada, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal, para apreciar o pedido de devolução de desconto a título de financiamento de automóvel.

Em consequência, fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

CONCLUSÃO

Destarte, dou provimento ao recurso, para declarar a competência desta Justiça Especializada, para conhecer e julgar o pedido de "Devolução de desconto a título de financiamento de automóvel", e determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem, para a apreciação da matéria como entender de direito, e julgo prejudicados os demais temas do recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO.

A C O R D A M os Juízes que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para declarar a competência da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar o pedido de "Devolução de desconto a título de financiamento de automóvel", e determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem, para a apreciação da matéria como entender de direito, e julgar prejudicados os demais temas do recurso.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2003.

Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca Presidente

Juiz Aloysio Santos Relator

Ciente:

Márcio Vieira Alves Faria Procurador-Chefe

Publicado em 29 de janeiro de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 25.927/98

A C Ó R D Ã O SEGUNDA TURMA

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Constituição Federal, artigo 227.

Vistos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO em que Recorrentes e Recorridos RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB e THIAGO GORNI DE CASTRO (adolescente - assistido pelo Ministério Público do Trabalho).

RELATÓRIO

Inconformados ante a sentença (folhas 52/56 e 60/61), que acolhe parcialmente os pedidos, recorrem ordinariamente o réu (folhas 63/66 e 76/82), e o autor (folhas 67/74).

Embargos de declaração opostos pelo demandante (folhas 58/59) e acolhidos (folhas 60/61).

Aduzem, em síntese: <u>o réu</u>: que não se encontra presente o requisito da onerosidade à configuração da relação de emprego; que o próprio autor, na petição inicial, afirmou que toda remuneração percebida provinha de terceiros; que, do depoimento do preposto à folha 41, se extrai que os boleiros não têm dias certos para trabalho e que, durante o tempo em que estão à disposição, ficam brincando nas dependências do clube; que, de qualquer forma, não há nos autos prova de que o autor, no período entre 1º de novembro de 1995 e 20 de setembro de 1997, haja prestado serviços em todos os finais de semana e feriados; que inexiste, comando legal que ampare a determinação na sentença de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor com data da dispensa em 20 de setembro de 1997, face à projeção do aviso prévio; que não é devida a multa do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho; que não há nos autos prova de que o autor esteja desempregado, não fazendo jus ao pedido de seguro-desemprego; que o autor não comprovou os valores

gastos com transporte, sendo indevida indenização; <u>o autor</u>: que o valor recebido pelo boleiro era gorjeta e não salário, sendo, portanto, devidos os salários retidos pelo empregador; que o autor não postula o levantamento do PIS, mas sim o abono anual que não recebeu por motivo da falta de cadastramento.

Os apelos vêm tempestivamente, o patronal preparado (folhas 83/84) e contrariados (folhas 86/88 e 89/96).

Em contra-razões, argumentam as partes no sentido da confirmação do julgado nos capítulos que lhe são, respectivamente, favoráveis.

Litigantes bem representados (folhas 29/30 e 107/108).

Sentença sujeita a recurso.

Manifesta-se o Ministério Público, na forma do parecer da lavra do Procurador Regional do Trabalho Reginaldo Campos da Motta, pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo improvimento do apelo do réu e provimento do apelo do autor.

É o relatório.

DO CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, de conhecer de ambos os recursos.

MÉRITO DO RECURSO DO RÉU Da relação entre as partes

Na petição inicial diz o autor, adolescente assistido pelo Ministério Público do Trabalho: que "...prestou serviços para o reclamado, como empregado, pelo período de 1.11.95 a 20.8.97"; que "...sempre exerceu a função de boleiro, ou seja, cumpria-lhe, durante os jogos de tênis realizados nas quadras do reclamado, apanhar no chão as bolas utilizadas pelos jogadores e devolver-lhes para a continuidade da partida. Além do que, realizava também outras tarefas, como a varredura das quadras e o reavivamento de suas linhas demarcatórias, e ainda, quando não se encontrava cumprindo suas principais tarefas, auxiliava na limpeza das mesas próximas às quadras de tênis."

Por sua vez o réu, em sua defesa, invoca a ausência do requisito onerosidade, e nega a prestação de serviços ao clube, afirmando que as tarefas de "boleiro" não se dirigem à satisfação de qualquer atividade ínsita ou necessária ao atendimento dos objetivos sociais da entidade, interessando exclusivamente ao sócio-tenista, que arca por inteiro com a retribuição em dinheiro, limitando-se o clube a organizar sua escolha e, aproveitando-se da oportunidade, credenciar, "para tal mister, menores socialmente desvalidos,

proporcionando-lhes atividade sadia, retirando-os da ociosidade que os conduziria à marginalidade, e consumo de drogas, como ocorre com tantos outros menores, os denominados "meninos de rua".

Cotejadas as alegações das partes, de plano se identifica repesar sobre o réu o ônus da prova, porquanto admitida prestação de serviços em suas dependências, e atribuída a ela natureza não subordinada a afastar regência da Consolidação das Leis do Trabalho.

De prova documental não cuidou o réu, trazendo aos autos meramente, cópias de decisões em ações intentadas por outros meninos, de conteúdo meramente ilustrativo, e recorte de publicação em jornal em defesa da prática "da prestação de serviços", em benefício dos adolescentes menos favorecidos.

Dos depoimentos, por termo a folhas 45/46, das testemunhas indicadas pelo réu, que muito não souberam informar, se extraem as seguintes declarações relevantes:

- "FI. 45 que os valores pagos aos boleiros são determinados exclusivamente pelos sócios;
- que os boleiros ingressam no clube, em geral, levados pelos seus pais, ou através de indicação de outros boleiros e que, aí, conversam com os encarregados;
- que é feita uma ficha pelo encarregado, com nome, endereço dos boleiros, sendo exigido que eles estejam estudando;
- que n\u00e3o sabe responder quem \u00e9 que efetua diretamente o pagamento aos boleiros;
- que é proibido aos empregados jogarem tênis no clube;
- que a depoente viu o reclamante trabalhando no clube;
- que identifica o reclamante;
- que o refeitório é perto da quadra de tênis, por essa razão via, de vez em quando, o reclamante, trabalhando ou brincando;
- **FI. 46** que os boleiros somente têm como função pegar as bolas;
- que fazem exclusivamente pegar bolas;
- que é o clube quem determina o valor dos trabalhos dos boleiros, em função dos sets;
- que, melhor dizendo, não sabe informar quem determina o valor do pagamento dos boleiros;

- que quando ingressou na reclamada, esse valor já estava fixado e que não sabe informar se era pelo clube;
- que os boleiros levavam em média 20 a 25 minutos para almoçar, dependendo esse intervalo do fato de haver jogos para eles bolearem;
- que todas as vezes em que o boleiro ingressa no clube, deve assinar um papel;
- que esse papel tem por objetivo determinar as quadras em que o boleiro está trabalhando;
- que os boleiros começam a trabalhar no clube por indicação do Sr. Evanil, que é o encarregado do turno da manhã da quadra de tênis."

Confiram-se ainda os informes do preposto:

"-que o boleiro se dirige à portaria, daí chama-se o encarregado do tênis para saber se tem vaga ou não para o trabalho; que o encarregado do tênis é quem determina o início do serviço, se houver vaga; que os serviços dos boleiros são divididos entre duas pessoas, em dois turnos, Sr. Evanil e Sr. José Geraldo, que são os encarregados; que por partida, os boleiros adquirem fichas, que são trocadas na gerência do clube, a qual recebem pelos serviços prestados; que esses valores recebidos como vales de boleiro são debitados na conta dos sócios; que normalmente o recebimento é por quinzena, no entanto, havendo necessidade, pode haver outra periodicidade por parte dos boleiros; que os boleiros ingressam no clube em torno de 6:00 ou 7:00 horas da manhã, saindo às 11:00 horas para o almoço e, posteriormente, para o colégio; que os boleiros não têm dias certos para o trabalho, podendo faltar, não havendo qualquer punição quanto ao não comparecimento ao serviço; que não há controle quanto ao comparecimento dos boleiros ao clube; que os boleiros, quando deixam de comparecer reiteradamente ao clube para o trabalho, são desligados, ou melhor dizendo, são substituídos; que os boleiros comparecem ao clube, ficando à disposição para o trabalho; que os boleiros, no tem-

po em que estão à disposição, ficam brincando nas dependências do clube; que os boleiros não fazem qualquer outro serviço nas dependências do clube; que a limpeza das quadras e sua conservação é efetuada por pessoas contratadas para esse fim; que não sabe informar se o reclamante trabalhava aos sábados e domingos e nem se o horário se estendia nesses dias, inclusive porque o depoente não trabalha aos sábados e domingos: que reiterando, não sabe porque não há um controle na prestação de serviços por parte dos boleiros; que a remuneração dos boleiros é fixada entre os sócios e os boleiros, que repassavam ao encarregado do clube e que afixava nas dependências do clube para orientação dos boleiros e dos sócios; que o depoente não sabe informar quanto, em média, recebe um boleiro ao mês."

Houvesse sido neste ponto, encerrada a instrução, e já nenhuma dúvida se insinuaria em prejuízo do enquadramento do relacionamento na moldura dos artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O réu, por seus prepostos, arregimenta e seleciona os meninos, dirigelhes a prestação dos serviços e, à mingua de prova de deliberação e iniciativa autônoma dos sócios, remunera-os, embora cobre dos sócios tenistas, por óbvio, contrapartida.

Aliás, pouco crível que tais sócios pudessem, cada um por si, independentemente de qualquer interferência do clube, ajustar um valor fixo para remuneração dos boleiros.

A falta de estipulação de <u>salário</u>, por si só, não impede a formação da relação de emprego.

Mas não é só!

Cuidou o demandante de produzir prova documental (folhas 10/13) e oral, revelando-se preços fixados por *set* e outros fatos relevantes:

"FI. 43 - que trabalhou para a reclamada; que, quando iniciou sua prestação de serviços, o reclamante já estava trabalhando no clube; que trabalhou para o clube um ano e três meses; que faz em torno de um ano e pouco que deixou de trabalhar para o clube; que trabalhava com carteira assinada; que sua função era de servente; que o reclamante chegava na

reclamada em torno de 5:00 horas da manhã para pegar a quadra; que, em torno de 6:30 horas da manhã havia um café, concedido pelo clube; que o reclamante deixava o servico em torno de 12:30 horas, pois esperava a outra turma chegar para o substituir; que aos sábados e domingos, normalmente, o reclamante saía em torno de 13:00 ou 14:00 horas; que a reclamada tinha dois turnos para o almoco, um às 11:00 horas da manhã e outro às 12:00 horas; que o reclamante levava em torno de 10 a 15 minutos para almocar; que o encarregado determinava ao reclamante que ajudasse ao depoente a realizar outros serviços, tais como passar vassoura nas quadras, limpar as canaletas das quadras, descarregar o caminhão de saibro: que o depoente trabalhava de 14:30 horas às 22:00 horas; que o depoente trabalhou em dois horários na reclamada, primeiramente na parte da manhã, como faxineiro e depois na parte da tarde como servente de quadra; que, além disso, mesmo quando servente, fazia serviço extra na parte da manhã.

FI. 44 - que o depoente trabalhou no clube; que tinha por função pegar bolas de jogo de tênis; que, de vez em quando, os Srs. José Geraldo e Evanildo obrigavam o depoente a fazer serviços de passar vassourão nas quadras, tirar barro das valas, varrer o chão, passar pano nos bancos; que todos os boleiros eram obrigados a efetuar esses outros serviços; que o chefe do reclamante era o Sr. Evanildo; que quem determinava a remuneração pelo trabalho de boleiro era o clube; que o pagamento dos boleiros era feito no final do mês, mediante o recebimento na Secretaria, todo dia 15, dos vales decorrentes das partidas de tênis: que a remuneração dos boleiros variava de acordo com o número de partidas; que, no caso específico do reclamante, acredita que sua remuneração fosse em torno de R\$ 150,00; que sabe o valor em média da remuneração do reclamante, porque no clube havia uma ficha com o nome de todos os boleiros, onde constava a quantidade de bolas pegas, decorrentes dos Sets; que o reclamante dispunha em torno de 15 minutos para o almoço; que o reclamante trabalhava

todos os dias; que o depoente trabalhou um ano no mesmo horário do reclamante; que, normalmente, durante a semana, seu horário de saída era em torno de 12:30 horas e nos finais de semana e feriados em torno de 13:30 ou 14:00 horas; que o horário do depoente foi alterado em decorrência do seu estudo; que a remuneração do depoente era diferente da do reclamante, uma vez que ele tinha também como trabalho jogar com os sócios; que os jogos com os sócios eram determinados pelo responsável da quadra de tênis; que recebia para jogar com os sócios diretamente dos mesmos, às vezes em dinheiro e outras vezes em vales; que normalmente recebia por vale, no entanto, excepcionalmente acontecia de receber em dinheiro: que a reclamada tinha empregados contratados exclusivamente para a manutenção das quadras de tênis, no entanto, o encarregado sempre determinava aos boleiros que ajudassem esses funcionários: que, ao que sabe, eram dois serventes na parte da manhã e dois na parte da tarde; que o reclamante saía para a escola após o almoço; que o reclamante saía uniformizado."

Vê-se, em resumo, que submetidos os meninos boleiros, em sua maioria, exclusivamente, a prestação de serviços, nada evidenciando sejam beneficiados por metódico aprendizado do esporte.

O autor, adolescente relativamente incapaz, considerado "menino de rua", desassistido, esteve sujeito a vinculação de trabalho alheia a processo educativo e de aprendizagem, ao desabrigo da proteção plena da legislação trabalhista, vindo a resultar o projeto, de verdade, no reforço do sentimento da exclusão que, é público e notório, impera entre crianças e adolescentes que se encontram à margem da proteção integral que lhes é devida.

A Constituição Federal da República, em seu célebre artigo 227, dispõe: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

No caso, pois, não se dá prevalência a interesse meramente individual, contrapondo-se à nulidade do contrato o interesse público prioritário de proteção ao adolescente, a ensejar indenização impeditiva da extrapolação do trabalho juvenil.

De outra parte, validado o contrato, a partir da remoção do óbice jungido à idade, a partir de 14.1.97 e até 20.9.97.

Nega-se provimento.

Da anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor:

A defesa, não tratou de impugnar as datas quanto aos termos inicial e final do contrato, lançadas na inicial e o período do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, nada justificando excluir anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A resilição contratual somente se perfaz após o transcurso do prazo (parágrafo 6º, do artigo 487, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nega-se provimento.

Da multa do artigo 477

Quanto à multa por atraso, o descumprimento da obrigação básica e principal (formalizar o contrato na carteira profissional à proteção legal), rende a exigibilidade de todas as cominações legais.

Nega-se provimento.

Do seguro-desemprego

Frustrada pelo réu a execução direta da obrigação de fazer (entrega das guias), esta se converte em obrigação de dar (pagamento de indenização substitutiva).

Nega-se provimento.

Do adicional de 50% pela ausência de intervalo

O adicional deferido na sentença de origem diz respeito a sábados, domingos e feriados trabalhados (folha 55).

Nega-se provimento.

Do vale-transporte

Tratando-se de vantagem legal, impõe-se ao empregador o ônus de comprovar que por ela não se interessou o empregado.

Nega-se provimento.

DO RECURSO DO AUTOR

Da gorjeta

Objetiva o autor, "pagamento de todo o salário retido, consistente no valor de um salário mínimo mensal, por todos os meses de trabalho, em dobro se não pago quando do primeiro comparecimento em Juízo (artigo 467, da CLT)", ao seguinte fundamento - folhas 4/5:

"Durante todo o tempo em que o reclamante laborou para o reclamado, o mesmo sempre recebeu, exclusivamente, gorietas. Com efeito, por cada set disputado, em jogo simples, deveria cada jogador atribuirlhe o valor de R\$ 0,75, e em jogo de duplas, cada jogador deveria conceder-lhe R\$0,60. Tais valores eram fixados pelo Clube e, ao final das partidas disputadas entre os mesmos jogadores, estes totalizavam o valor devido e assinavam um vale, que depois de conferido e rubricado pelo encarregado do setor de tênis, era encaminhado à gerência do reclamado. Ao final do mês, o reclamante, assim como os demais boleiros, dirigia-se à gerência e desta recebia o valor total daquele mês, que por sua vez era cobrado dos jogadores pelo Clube. Em média, nos últimos meses, o reclamante auferia, aproximadamente, R\$150,00 cento e cinquenta reais) mensais."

Como visto acima, toda a remuneração percebida pelo reclamante provinha de terceiros, ou seja, de associados ou convidados, que utilizavam as quadras de tênis do reclamado (cuja personalidade jurídica, por óbvio, não se confunde com as daqueles), e que, invariavelmente, se valiam do serviço de boleiro, serviço este, fornecido pelo Clube (através do reclamante e seus colegas de trabalho, que para tanto permaneciam à sua disposição), e pelo qual, era cobrado determinado valor além das mensalidades normalmente arcadas por associados. Enfatize-se que, os vales totalizados ao final do mês, para pagamento ao reclamante, eram cobrados dos respectivos associados. Destarte, no que diz respeito à relação de emprego, tal contraprestação, fornecida por terceiros, em valor-base prefixado pelo reclamado e por este cobrada dos seus associados, que se utilizem do respectivo serviço (além da mensalidade com a qual normalmente contribuam) e com destinação específica (para o trabalhador), caracteriza, indubitavelmente, gorjeta, do tipo compulsória ou imprópria, que de acordo com o parágrafo terceiro, do art. 457, da CLT, integra a remuneração do empregado, gerando outras obrigações, daí decorrentes, para o empregador.

Como já dito, não percebia o reclamante salário algum, mas tão-somente as gorjetas já mencionadas. Por conseguinte, é credor, relativamente a todos os meses trabalhados, de ao menos um salário mínimo mensal. A gorjeta, mesmo a compulsória, como assente na doutrina e jurisprudência, não pode fazer parte do salário.

Têm razão o demandante.

O valor cobrado de terceiros não pode ser confundido com salário devido pelo empregador, nem pode constituir forma pura de remuneração.

No sentido doutrina e jurisprudência invocadas pela parte e ora reproduzidas:

"Portanto, as gorjetas, espontâneas ou **compulsórias**, não poderão ser computadas pelo empregador para a formação do salário devido, por lei ou pelo contrato, ao empregado. É que, em face do sistema legal brasileiro, as **gorjetas não representam salário, mas apenas parcela da remuneração**". (**in** *Instituições de Direito do Trabalho*, Arnaldo Süssekind **et al.**, vol.1, 16ª ed. Atual. Por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho, São Paulo, LTr, 1996, p. 383, g.n.).

"Conforme a sistemática de nosso Direito, a gorjeta não pode constituir forma pura de remuneração, como se admite em outras legislações, visto como não constitui salário. Este é devido e pago diretamente pelo empregador, que há de assegurar ao empregado o salário mínimo, enquanto a gorjeta é paga por terceiros, estranhos ao contrato de trabalho". (**in** *Curso de Direito do Trabalho*, Orlando Gomes, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 250, g.n.)

"TAXA DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO COMO GORJETA - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO - Cobrada pelo empregador na nota de serviço, e por este administrada juntamente com um grupo de empregados, sendo posteriormente rateada entre os trabalhadores da empresa, segundo tabela fixada pela convenção coletiva de trabalho, a taxa de serviço é enquadrada como gorjeta e como tal, nos termos do caput, e parágrafo 3º, do art. 457, da CLT, integra a remuneração do obreiro para todos os efeitos legais". (TRT 24º R. - RO 1.639/96 - Ac. TP126/97 - Rel. Juiz Carlos Deodalto Salles - DJMS 30.1.97).

"PAGAMENTO DE GORJETAS - REFLEXOS - A jurisprudência desta Egrégia Corte tem consagrado entendimento no sentido de que as gorjetas se cons-

tituem em verba integrante da remuneração, conforme preceitua o art. 457, da CLT, não compondo no entanto o salário do trabalhador. A natureza da gorjeta é portanto remuneratória, na medida que a despeito de estar prevista em Convenção Coletiva, é conferida por terceiros e não pelo empregador, como contraprestação dos serviços prestados." (Enunciado 290/TST).(TST - RR 210.990/95.6 - Ac. 4ª T. 3.009/96 - Rel. Min. Galba Velloso - DJU 14.06.96, g.n.).

"GORGETAS - SALÁRIO FIXO - OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO - A gorjeta, porque recebida de terceiros não constitui espécie de remuneração variável de que cogita o art. 7º, VII, da Carta Magna, e tampouco a Lei nº 8.716/93 a ela contempla, já que disciplina formas de remuneração variável pagas pelo empregador, tais como comissão, peça, tarefa e outras modalidades assemelhadas. O empregador, portanto, não se exime do pagamento do salário, que é obrigação decorrente do contrato de trabalho, ou seja, a todo trabalho correspondente um salário pago diretamente pelo empregador." (TST - RR 118.543/94.6 - Ac. 3º T. 500/95 - Rel. Min. Roberto Della Manna - DJU 23.06.95, g.n.).

Ante a controvérsia, não cabe dobra. Dá-se parcial provimento.

Da falta de cadastramento no PIS

O pedido formulado pelo autor, à folha 7, diz respeito a indenização compensatória, em razão de falta de cadastramento no PIS e a infração é administrativa.

Nega-se provimento.

Relatados e discutidos,

A C O R D A M os Juízes que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos por réu e autor e, quanto ao mérito da causa, negar provimento ao apelo patronal e, por maioria, vencido o Juiz Damir Vrcibradic nas diferenças salariais, dar parcial provimento ao apelo autoral, para acrescer à condenação, obrigação de pagar, a título de indenização decorrente da relação de trabalho de fato e salários decorrentes da relação de

emprego, um salário mínimo mensal e pertinentes reflexos nas demais parcelas deferidas, bem como, para determinar anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do salário e da estimativa de gorjetas. Custas de R\$200,00 (duzentos reais) sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2002.

Juíza Amélia Valadão Lopes Presidente

Juíza Glória Regina Ferreira Mello Relatora

Ciente:

Aída Glanz Procuradora-Chefe

Publicado em 18 de dezembro de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO

PROCESSO: 00085-2000-047-01-00-2

A C Ó R D Ã O PRIMEIRA TURMA

Sendo o empregado beneficiário de seguro de vida em grupo, para os casos de morte natural ou invalidez permanente, por doença ou acidente, e obrigado o empregador ao pagamento do prêmio respectivo, consoante os instrumentos coletivos da categoria, certo é que, deixando de comprovar o cumprimento da obrigação, para prevenir-se antecipadamente do risco, há de responder o empregador, quando verificado um daqueles eventos previstos, pelo pagamento do valor estipulado para a indenização que, a princípio, seria devido pela seguradora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO OR- DINÁRIO** proveniente da MM. 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes **JOSE MEDEIROS DOS SANTOS**, como Recorrente, e **CONDO- MÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO DO CAFÉ**, como Recorrido.

Inconformado, com a r. sentença de fls. 33/35, a qual julgou improcedente o pedido, o reclamante dela recorre ordinariamente pelas razões de fls. 37/40.

Sustenta, em síntese, que a prova documental carreada aos autos comprova seu afastamento por invalidez, e que o reclamado estava obrigado a contratar seguro de vida em grupo para cobrir esse infortúnio; que, em sendo assim, faz jus à indenização equivalente a vinte salários mínimos, prevista nos instrumentos coletivos, uma vez que a empregadora não demonstrou o cumprimento da obrigação.

Contra-razões, a fls.44/45.

O douto Ministério Público do Trabalho, a fls. 47, pelo ilustre Procurador José Claudio Codeço Marques, deixou de emitir parecer por não vislumbrar hipótese de sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos para a sua admissibilidade.

DO MÉRITO

Como consabido, o seguro de vida é o contrato pelo qual uma parte (segurador), em contraprestação ao recebimento de uma contribuição (prêmio), se obriga a pagar à outra parte, ou a terceiro, uma quantia determinada, quando se verifique o evento previsto, sendo certo que, no grupo dos seguros de vida, incluem-se os que garantem a pessoa do segurado contra os riscos a que estão expostos sua existência, sua integridade física e sua saúde. Não é também demasiado observar que, consoante lição de Orlando Gomes, in Contratos, 25ª ed. (2002), Ed. Forense, p. 417, no "seguro de vida de outrem, a figura do estipulante não coincide com a do segurado. Este nem sempre é a pessoa exposta ao risco, podendo, pois, ser terceiro, como é, no seguro sobre a vida de outrem. Nessa hipótese, a obrigação de pagar o prêmio não corresponde ao segurado", já que, decerto, o beneficiário não é parte no contrato.

Feita tal digressão, tem-se que, no caso vertente, o reclamante, inclusive em atendimento à determinação contida a fls. 19/20, trouxe aos autos diversos instrumentos coletivos de sua categoria, todos contendo cláusula de teor seguinte, como se vê a fls. 9/verso, 10/verso, 22, 23 e 24:

"Fica assegurado aos empregados um seguro de vida em grupo, de valor igual a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, para os casos de morte natural ou invalidez permanente, por doença ou acidente, e de 40 (quarenta) vezes o referido valor nos casos de morte acidental, sendo tal seguro custeado integralmente pelos empregadores."

Exsurge patente, pois, à vista do que acima transcrito, a obrigação de o condomínio-réu de contratar seguro, com a finalidade de garantir aos seus empregados, o valor de vinte salários mínimos em caso de invalidez permanente decorrente de doença ou de acidente.

Pois bem. O reclamante comprovou, mediante os documentos de fls. 08 e de fls. 28/29, que, a partir de 20/4/1996, ficou afastado do trabalho em razão de auxílio-doença e que esse benefício previdenciário veio a ser convertido em aposentadoria por invalidez, isto em 1/9/98.

Dessa forma, não há dúvida de que o empregado preencheu os requisitos insculpidos nas normas coletivas à percepção do valor do seguro, que deveria ter sido providenciado e custeado pelo empregador, sendo oportuno evidenciar, data venia, do entendimento exposto pelo MM Juízo de 1º grau, que irrelevante se faz perquirir, na espécie, se o afastamento do empregado se deu por acidente de trabalho, na medida em que restou assegurado o

direito tanto em caso de invalidez por doença como por acidente, seja esse de trabalho ou não.

Por conseguinte, certo é que o recorrente faz jus ao pagamento da indenização estipulada, no montante de vinte salários mínimos, como não menos certo é, também, que caberia ao reclamado comprovar o cumprimento da obrigação que lhe competia, seja mediante a apresentação da apólice, que é o instrumento do contrato de seguro de vida, ou de documento outro, não se podendo aqui olvidar que o contrato de seguro deve ser reduzido a escrito por exigência legal, o que significa dizer que tem, assim, forma prescrita, que se exige ad probationem.

E, na hipótese presente, até mesmo em face da sua condição de revel, não comprovou o reclamado a contratação de seguro de vida em grupo a que estava obrigado, e o pagamento, a sua expensas, do prêmio correspondente, de forma a possibilitar ao trabalhador o recebimento da indenização que seria exigível da seguradora.

Mister se faz concluir, então, que, deixando de comprovar o cumprimento da obrigação para se premunir do risco, há de responder o empregador, porquanto verificado um daqueles eventos previstos, qual seja, a permanente invalidez do reclamante, pelo pagamento do valor estipulado para a indenização que, a princípio, seria devido pela seguradora.

Em sendo assim, dou provimento ao recurso, para condenar o condomínio-réu a pagar, com os acréscimos legais, indenização equivalente a vinte salários mínimos vigentes em 1/9/1998, data em que, como demonstrado a fls. 08, veio a ser reconhecida a invalidez do empregado decorrente de doença.

Declara-se, na forma do art. 832, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000, que a parcela deferida não possui natureza salarial.

PELO EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, indenização equivalente a vinte salários mínimos vigentes em 01/09/1998, conforme fundamentação supra.

Fica invertido o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação, para efeitos processuais, o valor de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com custas de R\$52,00, pelo recorrido.

A C O R D A M os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, indenização equivalente a vinte salários mínimos vigentes em 01/09/1998. Fica invertido o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação, para efeitos processuais, o valor de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com custas de R\$52,00, pelo recorrido, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2003.

Juiz Edilson Gonçalves Presidente

Juíza Elma Pereira de Melo Carvalho Relatora

Ciente:

Márcio Vieira Alves Faria Procurador-Chefe

Publicado em 9 de janeiro de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO PROCESSO: 01990-2001-020-01-00-1

A C Ó R D Ã O SEXTA TURMA

Ao teor do norteamento do Enunciado nº 254, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quando a prova da filiação, que constitui o termo inicial da obrigação, ocorre somente em Juízo, após a extinção do vínculo de emprego, descabe a condenação ao pagamento do salário-família.

Vistos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como Recorrente, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MESON e, como Recorrido, SANTOS PEREIRA DOS SANTOS.

RELATÓRIO

Recurso Ordinário interposto pelo réu, em face da r. sentença de fls. 112/114, proferida pela MMª 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente, em parte, a pretensão, complementada pela decisão de Embargos de Declaração de fls. 120/121.

De início, suscita o recorrente prejudicial de prescrição, invocando o disposto no artigo 193, do atual Código Civil. Aduz que, o recorrido jamais provou ou mesmo informou que teria filhos, pelo que, em consonância com o Enunciado 254, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser compelido ao pagamento do salário-família. Alega que o obreiro deveria ter sido considerado confesso desde logo, por não ter comparecido à audiência para prestar depoimento pessoal, ressaltando, ainda, que o artigo 39, inciso II, do Código de Processo Civil, impõe à parte a obrigação de comunicar qualquer mudança de endereço.

Contra-razões, a fls. 131/133, sem preliminares.

O Ministério Público do Trabalho não vislumbrou interesse a justificar a intervenção opinativa, reservando-se à futura manifestação em Sessão de Julgamento, se necessário (fls. 134).

VOTO

A MMª Juíza **a quo**, entendeu por bem deferir duas, das três cotas do salário-família postuladas, sendo uma a partir do mês da admissão, vale dizer,

julho de 1995, quanto à primeira filha, nascida em abril de 1992 e registrada apenas naquele mês, e outra, a partir de setembro de 1995, data do efetivo registro do segundo filho, que veio à luz em 28 de janeiro de 1995, tudo de acordo com as certidões juntadas aos autos (fls. 99).

Da análise da petição inicial extrai-se que, para fundamentar o pleito de salário-família, o autor limitou-se a asseverar que não recebeu o benefício a que fazia jus durante todo período contratual, ao passo que a pretensão foi resistida sob o argumento de que a existência de filhos jamais restou demonstrada ou, ao menos, informada ao empregador.

De fato, não ficou evidenciado que o recorrente tivesse conhecimento da existência de prole do recorrido. Ao contrário, dando lastro à tese de defesa, o livro de registro de empregados não contém tal informação, tampouco traz a indicação de beneficiários (fls. 24).

Nesta ordem de considerações, tem-se que a prova da filiação, que, ao teor do norteamento do Enunciado nº 254, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, constitui o termo inicial da obrigação, ocorreu somente em Juízo, após a extinção do vínculo de emprego.

Prospera, portanto, o inconformismo do empregador, tanto mais porque não há nos autos comprovação da recusa ao recebimento da respectiva certidão.

Dou provimento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, a final, julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência.

Relatados e discutidos,

A C OR D A M os Juízes que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, a final, julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2003.

Juíza Rosana Salim Villela Travesedo Presidente em exercício

> Juiz José Carlos Novis Cesar Relator

Ciente:

Márcio Vieira Alves Faria Procurador-Chefe

Publicado em 15 de janeiro de 2004.

AGRAVO DE PETIÇÃO TRT - AP PROCESSO: 00610-1991-040-01-00-3

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MENOR REPRESENTADO. Nas ações em que o menor está regularmente representado ou assistido por seu representante legal, e este, assistido por advogado, constituído na forma da lei, o Ministério Público não tem legitimidade para intervir no processo, funcionando apenas como custos legis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Agravo de Petição**, em que são partes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, como Agravante e **ESPÓLIO DE LEONARDO PEREIRA e SUPERPESA – COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS**, como Agravados.

Inconformado, com a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, às fls. 304/305, mantida às fls. 354, que indeferiu a habilitação incidente de Eliane Rodrigues Correia, na qualidade de ex-companheira de Oswaldo Leonardo Pereira (Reclamante falecido) e de seu filho menor, interpõe o Ministério Público do Trabalho o presente Agravo de Petição, pelas razões expendidas às fls. 336/342.

Alega o Agravante, que deve ser reconhecida, **in casu**, a competência da Justiça do Trabalho para decidir a habilitação incidente de todos os dependentes do empregado falecido, habilitados na Previdência Social Pública, com a exclusão do espólio do pólo ativo da ação, de maneira que haja a definição da quota-parte devida a cada um dos habilitados, na própria execução trabalhista, consoante os critérios determinados na Lei n.º 6.858/80, efetivando-se os respectivos pagamentos, após o trânsito em julgado da sentença de liqüidação.

Contraminuta do Espólio de Oswaldo Leonardo Pereira, às fls. 356/358 e de Superpesa – Companhia de Transportes Especiais e Intermodais, às fls. 359/366.

O órgão do Ministério Público do Trabalho, manifestou-se às fls. 370, em parecer da lavra da ilustre Procuradora Maria Lucia Abrantes Ferreira, concluindo que o interesse público já se encontrava resguardado pela manifestação do *Parquet*, de fls. 334/342, ao qual reporta-se integralmente.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO - INTEMPES-TIVIDADE - ARGÜIDA PELA EXECUTADA EM CONTRAMINUTA

Alega a Agravada (Superpesa – Companhia de Transportes Especiais e Intermodais), em contraminuta, que não pode ser conhecido o Agravo de Petição, por intempestivo, visto que decorridos mais de dezesseis dias da ciência da decisão de fls. 301/302.

Sem razão a Agravada.

Ar. decisão agravada foi proferida em 26.8.2002 (fls. 304/305). O Espólio-exeqüente e a Executada foram intimados por notificação postal no dia 20.9.2002 (fls. 313).

O Espólio-exeqüente retirou os autos da Secretaria da Vara em 25.9.2002, devolvendo-os em 8.10.2002 (fls. 313 verso), e a Executada retirou-os em 16.10.2002 (fls. 319 verso), devolvendo-os em 23.10.2002 (fls. 323).

Em 6.11.2002, o Ministério Público do Trabalho, através da petição de fls. 331, na primeira vez em que falou nos autos, requereu vista do processo, uma vez que, não tinha ciência da decisão proferida pelo MM. Juízo **a quo**.

Extraído mandado de notificação (fls. 332), ficou ciente o *Parquet* da r. decisão agravada em 27.11.2002, conforme certificado às fls. 333 verso, recebendo os dois volumes dos autos (fls. 333).

Em 13.12.2002, requereu a reconsideração da r. decisão de fls. 304/305, no que pertine ao indeferimento da habilitação inicidental, nesta ação, de Eliana Rodrigues Correia e de Oswaldo Leonardo Pereira Júnior e de seu filho menor e, caso não houvesse modificação do posicionamento anterior, fosse tal manifestação recebida como Agravo de Petição (fls. 334/335).

Ciente o *Parquet* da r. decisão agravada, em 27.11.2002, e interposto, o Agravo de Petição em 13.12.2002, não há que se falar em intempestividade, uma vez que não ultrapassado o prazo de dezesseis dias fixados em lei (CPC, art. 188 c/c 769, da CLT).

Rejeita-se.

DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA REPRESENTAR A COMPANHEIRA DO DE CUJUS (EMPREGADO) SUSCITADA EX OFFICIO

A Reclamação Trabalhista foi ajuizada por Oswaldo Leonardo Pereira em 1.4.1991, em face de Superpesa – Companhia de Transportes Pesados e Especializados (fls. 2), vindo este a falecer em 26.10.1991 (certidão de óbito – fls. 30). Em audiência, realizada em 12.12.1991 (ata – fls. 100), habilitou-se no pólo ativo o Espólio (quatro filhos maiores e dois filhos menores), na pessoa da inventariante (Gracie Mary Leonardo dos Santos – filha maior), nomeada

pelo MM. Juízo da 12ª Vara de Órfãos e Sucessões, da Comarca da Capital (fls. 29/30 e 184/190).

A sentença foi proferida em 27.4.1992, julgando em parte procedente o pedido do Espólio e condenando a Reclamada no pagamento das parcelas postuladas (fls. 108/110), sendo negado provimento ao Recurso Ordinário da empresa (fls. 127/128), quando houve requerimento para retificação do nome da Reclamada, para Superpesa — Companhia de Transportes Especiais e Intermodais (fls. 129). O Recurso de Revista subseqüente não foi conhecido pela Eg. 4ª Turma do TST (fls. 164/165).

Apresentados os cálculos de liqüidação pelo Espólio em 16.3.2000 (fls. 169/170), peticionou Eliana Rodrigues Correia, em 2.5.2000, na qualidade de ex-companheira do Reclamante e mãe de menor já arrolado como herdeiro, conforme alega a própria peticionante, requerer sua inclusão no pólo ativo da demanda, na qualidade de meeira, porquanto tratava-se de beneficiária do **de cujus** perante ao INSS (fls. 171/173).

Em 4.2.2002, o Ministério Público do Trabalho interviu nos autos, em face da presença de menor e diante da r. decisão agravada, pretendendo, através do presente Agravo de Petição, seja reconhecida, **in casu**, a competência da Justiça do Trabalho, para decidir a habilitação incidente de todos os dependentes do empregado falecido, habilitados na Previdência Social Pública, com a exclusão do espólio do pólo ativo da ação, de maneira que haja a definição da quota-parte devida a cada um dos habilitados, na própria execução trabalhista, consoante os critérios determinados na Lei n.º 6.858/80, efetivando-se os respectivos pagamentos, após o trânsito em julgado, da sentença de liqüidação.

Aduz que, por força de disposição expressamente contida na parte final do **caput**, do art. 1º, da Lei n.º 6.858/80, tem-se que o espólio não poderia se habilitar no pólo ativo da ação, ainda que fosse eventualmente necesssária a abertura de inventário.

Afirma que, somente os dependentes do empregado falecido detêm legitimidade para, em nome próprio, figurarem na ação trabalhista destinada à postulação ou ao recebimento das parcelas que, porventura, não foram pagas em vida e que, supletivamente, em caso de inexistência daqueles legitimados, estariam os sucessores previstos na Lei Civil, uma vez que os salários possuem natureza alimentar.

Acrescenta que, injustificável, assim, a veemência e o empenho do Espólio em se manter no pólo ativo da ação, em detrimento da companheira e do filho menor do empregado falecido, devidamente habilitados na Previdência Social.

Em sede Agravo de Petição, insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a r. decisão do MM. Juízo **a quo**, de fls. 304/305, **verbis:**

"HABILITAÇÃO INCIDENTE

Quanto à habilitação, efetivamente é o Juízo Traba-Ihista, em princípio, o competente para apreciar a habilitação incidental dos sucessores da parte autora. Contudo, alguns aspectos hão de ser destacados no presente caso, porquanto o espólio, através do inventariante, na forma do art. 12, do CPC, habilitouse antes da sentença, sendo lançada a coisa julgada nos moldes de fls. 108/110, e não concorda com a habilitação pretendida por pessoa que somente após o falecimento do empregado, veio ter reconhecida a sua condição de beneficiária, ou seja, de dependente, junto ao INSS, como faz defluir a petição de fls. 171/172. De tal sorte, se o Juízo deferiu a habilitação do espólio, não cabe deferir habitilitações posteriores, à medida que forem surgindo, de forma indefinida, gerando incerteza quanto aos sujeitos participantes da lide. Se há discordância em relação à habilitação, a competência do Juízo Trabalhista, neste caso, no mínimo, é questionável. Destaca-se que, na petição de fls. 171/ 172, em que requerida a habilitação incidente, a Sra. Eliana Rodrigues Correia, deixa inferir ter sido reconhecida a sua condição de companheira/dependente somente em 1993, pelo INSS. Também ali dá notícia de que o seu filho menor, OSWALDO LEONARDO PEREIRA JUNIOR, já se encontrava arrolado como herdeiro nos autos de inventário. Portanto, aquele menor, também, passou a ser representado pelo inventariante do Espólio, nos moldes da legislação processual civil. De tal sorte, o interesse do menor há de ser exercido nos autos do inventário, através do Ministério Público Estadual, porquanto, nos presentes autos, sua figura se identifica com o Espólio, face a informação de sua genitora de que se encontrava habilitado no Juízo Orfanológico. A Lei 6.858/80, justamente teve por objetivo, facilitar o percebimento dos haveres do empregado falecido pelos dependentes junto à Previdência Social ou, em sua ausência, os sucessores civis, independentemente de inventário ou arrolamento. Entretanto, se já existe inventário, não afasta a habilitação do espólio, representado pelo inventariante. Portanto, há de se destacar que, por ocasião da celebração do acordo pelo Espólio, o menor já se encontrava habilitado naqueles autos de inventário, cabendo a Sra. Eliana Rodrigues Correia requerer a habilitação junto ao Juízo Orfanológico."

Pretende, o ilustre Procurador, através do Agravo de Petição, seja reconhecida, **in casu**, a competência da Justiça do Trabalho, para decidir a habilitação incidente de todos os dependentes do empregado falecido, habilitados na Previdência Social Pública, com a exclusão do espólio do pólo ativo da ação, de maneira que haja a definição da quota-parte devida a cada um dos habilitados, na própria execução trabalhista, consoante os critérios determinados na Lei n.º 6.858/80, efetivando-se os respectivos pagamentos, após o trânsito em julgado da sentença de liqüidação.

Estabelece o art. 81, I, do CPC, verbis:

"Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes;"

Dispõe o art. 83, V, da Lei Complementar nº 75/93, verbis:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho."

Necessária a intervenção do Ministério Público nas causas em que há interesses incapazes, por imposição legal.

Nas ações em que o menor está regularmente representado ou assistido por seu representante legal e, este, assistido por advogado, constituído na forma da lei, o Ministério Público não tem legitimidade para intervir no processo, funcionando apenas como **custos legis**.

No presente caso, peticionou Eliana Rodrigues Correia, em 2.5.2000 (fls. 171/172), na qualidade de companheira do Reclamante falecido e mãe de menor, já arrolado como herdeiro nos autos de inventário, conforme alega a própria peticionante, requerendo sua inclusão no pólo ativo da demanda trabalhista, na qualidade de meeira, porquanto tratava-se de beneficiária do **de cujus** perante ao INSS (fls. 171/173), estando regularmente assistida por advogado, conforme instrumento de procuração, às mesmas folhas.

O menor Oswaldo Leonardo Pereira Junior, quando interviu nestes autos (16.3.2000), o fez representado por sua mãe (Eliana Rodrigues Correia), uma vez que contava com 15 (quinze) anos, porque nascido em 26.2.1985, conforme documento da Previdência Social. às fls. 173.

O Ministério Público do Trabalho, portanto, não detém legitimidade para intervir na presente ação, em defesa do menor, tendo em vista que regularmente representado, sendo certo que sua representante não defende direito conflitante com o do representado.

Não há que se falar, ainda, na intervenção do M.P.T. neste momento, tendo em vista que o menor já atingiu a maioridade em 26.2.2003.

O *Parquet*, se mais não fosse, não tem legitimidade para postular, em nome da ex-companheira do **de cujus**, a alteração do pólo ativo da relação processual executória, a fim de que esta o integre como meeira, junto ao seu filho, para excluir o espólio, regularmente constituído nos autos do inventário, no qual este mesmo filho já se encontra habilitado.

Não conheço do Agravo de Petição, interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ausência de legitimidade.

Pelo exposto:

Rejeito a preliminar de não conhecimento, por intempestividade, argüida pela Agravada, em contraminuta. **Não conheço** do agravo de petição, interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ausência de legitimidade.

ACORDAM os Juízes que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo, por intempestivo, argüida pela agravada em contraminuta, e não conhecer do Agravo de Petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ausência de legitimidade.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2003.

Juiz Mello Porto Presidente

Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos Relatora

Ciente:

Márcio Vieira Alves Faria

Procurador-Chefe

Publicado em 16 de janeiro de 2004.

AÇÃO DE DECLARAÇÃO TRT - AD 01/99

A C Ó R D Ã O S.E.D.I.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE MODIFICAÇÃO – FINALIDADE CLARAMENTE SUBSTITUTIVA DA AÇÃO RESCISÓRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA – CARÊNCIA DO DIREITO DA AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO.

- 1 O legítimo interesse para agir cuja síntese se traduz no binômio utilidade + necessidade pressupõe que a parte autora tenha eleito a via judicial adequada, para a obtenção da tutela jurisdicional conseqüente da ação proposta.
- 2 O ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de modificação, cuja conseqüência processual será a da desconstituição de sentença de mérito, transitada em julgado, traz em seu bojo, postulação incompatível com o direito exercido, o que traduz carência acionária, a dar ensejo a extinção do processo, sem apreciação meritória (CPC: art. 267, VI).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Declaratória, nos quais são partes: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ, como Autor, e SONIA REGINA SILVA COSTA E OUTROS, como Réus.

Cuida-se de "ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de modificação" ajuizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, com fundamento no disposto nos arts. 4º, I, e 271, I, do CPC, aduzindo para tanto que, o r. acórdão regional veio a deferir um reajuste salarial em janeiro de 1989, pela variação do IPC, sem que houvesse qualquer embasamento legal.

Afirma a autarquia federal, que o deferimento do reajuste salarial de 70,28% se revela incabível, mormente porque o Excelso STF, já firmara sua jurisprudência acerca da inexistência de direito adquirido aos expurgos inflacionários, sendo que sua projeção no tempo, considerando-se a relação

jurídica de natureza continuada que envolve a autora e os réus, somada a modificação superveniente no estado de direito e de fato, torna plausível o presente pleito.

Os réus qualificados às fls. 85/98, 100/102 e 133, contestaram a pretensão autoral, sendo que o réu Paulo Cezar de Souza – regularmente citado – figura na condição de revel, e o Espólio de Maria da Penha Cantalice França, acabou por ser citado por edital.

Razões finais foram apresentadas pelas partes litigantes (fls. 151 e 152), opinando o Ministério Público do Trabalho, através de seu digno e culto Procurador Regional, Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, pela extinção do processo, sem apreciação de mérito, ou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

VOTO

A presente pérola processual, quase que ininteligível, tem sua razão de ser na afirmativa da autora, de que o acórdão regional que veio a condená-la ao pagamento do reajuste salarial pleiteado, pelos ora réus, foi publicado no DOJ de 23.3.94, com seu trânsito em julgado em 8.4.94, sem que tenha sido impugnado através da adequada ação rescisória (CPC: art. 485); daí advindo, o verdadeiro malabarismo jurídico/processual, cuja finalidade é a de desconstituir o título judicial.

Com efeito, transitada em julgada a sentença (ou acórdão) de mérito, sua revisão somente poderá ser alcançada, por intermédio da aludida ação rescisória, que não vindo a ser ajuizada dentro do biênio decadencial, tem o efeito jurídico de gerar a preclusão máxima, a inviabilizar qualquer reapreciação meritória por qualquer dos órgãos do Poder Judiciário.

Acresça-se que – tal como pontuado pelo Ministério Público do Trabalho – "o que postula a Autora é a declaração de inexistência de um direito reconhecido pela coisa julgada, ou ainda, sobre a existência de um fato e de uma relação jurídica já reconhecidos judicialmente como existentes, aos arrepio dos arts. 467, 468 e 471, do Cód. de Processo Civil. E óbvio, é que não se aplica à hipótese o inciso I, deste último dispositivo processual, já que não houve modificação posterior alguma no estado de fato ou de direito em que se fundamentou essa res iudicata. Assim, inocorrendo as hipóteses do art. 469, e as exceções do seguinte art. 471, do CPC, a coisa julgada somente poderia ser desconstituída em sede de ação rescisória. E isto em tese, porque, in casu, o direito de propor essa ação estaria perdido pelo decurso do prazo decadencial, uma vez que o V. Acórdão, objeto da impugnação, foi publicado em março de 1994 (cf. fl. 49v), sem notícia de que contra ele tenha sido interposto recurso, e a presente ação só veio a ser ajuizada em março de 1999" (fl. 158).

Em síntese, tenho por inadequada a via judicial eleita, o que caracteriza ausência do legítimo interesse para agir, razão pela qual voto pela extinção do processo, sem apreciação de mérito, o que faço na conformidade com o disposto no art. 267, VI, do CPC.

A C O R D A M os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem apreciação de mérito, por inadequada a via judicial eleita, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2003.

Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim Pesidente

Juiz José da Fonseca Martins Junior Relator

Ciente: Márcio Vieira Alves Faria

Procurador-Chefe

Publicado em 4 de dezembro de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO PROCESSO Nº 02117 - 2002 - 541- 01- 00 - 9

A C Ó R D Ã O OITAVA TURMA

Recurso Ordinário. Usufruto Judicial. Sucessão. Inexistência. Se o incidente de litigiosidade (Usufruto Judicial), ocorreu em fase de execução, lá é a superfície de toda a discutibilidade quanto ao mérito da suposta sucessão. O art. 325, do CPC, afirma ser possível a Ação Declaratória Incidental quando o Réu vem oferecer impugnação aos fundamentos da pretensão autoral. Por este prisma, a questão do presente recurso é de clareza meridiana. Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO OR-DINÁRIO, interposto em face da sentença (fls. 87/89), complementada pela decisão de fls. 103; ambas proferidas pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Três Rios, em que figuram como partes: COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE, Recorrente e 1- ROGÉLIO NUNES MARTINS, 2- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNI-CAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TRÊS RIOS E PARAÍBA DO SUL, 3- MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, 4- TRANS SISTE-MAS DE TRANSPORTES S/A - T'TRANS, Recorridos.

Insurge-se a requerente, em face da sentença que julgou extinta sem julgamento do mérito a Ação Declaratória Incidental, com base no disposto no art. 267, IV e VI, do CPC. Sustenta a Recorrente, que o douto Juízo confundiu dois institutos distintos, existentes no nosso Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à CLT, quais sejam: a ação declaratória autônoma, prevista no art. 4º, do CPC, e a ação declaratória incidental, regulada no art. 5º, do mesmo diploma legal. Diz que não propôs ação declaratória incidental, com fulcro no art. 5º, do CPC, como mencionado na sentença; que a inicial é clara nos termos da ação proposta: "ação declaratória cumulada com petição de quitação com fulcro nos artigos 840, 10 e 448, da CLT; 4º, I, do Código de Processo Civil e 941, do Código Civil"; que inexiste na exposição exordial, qualquer alusão à ação declaratória incidental, tampouco ao art. 5º, do CPC; que a única questão preliminar colocada para decisão do MM Juízo **a quo**, foi o pedido de reconhecimento da conexão com a Reclamatória proposta pelos Reclamantes e, por con-

següência, a distribuição da presente ação declaratória (autônoma) em apenso à reclamação trabalhista em curso perante àquele Juízo; e nesse ponto, a sentença foi profundamente contraditória, vez que entendeu, sem base legal ou fática, ser a presente ação, declaratória incidental, mas, ao mesmo tempo, determinou a distribuição da inicial em autos autônomos, sendo certo que, quando a ação declaratória é incidental, esta se processa nos mesmos autos da ação principal e quando a ação declaratória é autônoma, como é o caso da presente, se processa em autos próprios; que, com relação a afirmação do MM. Juízo, no sentido de que "é de conhecimento de todos – e principalmente das partes do presente feito – que este juiz tentou, de todas as formas, chegar a um consenso geral...", data venia, sendo litisconsortes passivos da presente ação as empresas MPE e T'TRANS, desconhece a Autora, ora Recorrente, que essas empresas tenham participado, ou mesmo sido intimadas e/ou convidadas para comparecerem nas mencionadas audiências de conciliação; assim, não seria inócua a marcação de audiência de partes tão importantes do presente processo (as empresas MPE e T'TRANS), que jamais foram ouvidas do MM. Juízo e que tanto contribuíram, juntamente com o sindicato usufrutuário, para as centenas de processos que tramitam na Vara do Trabalho de Três Rios; que o sindicato usufrutuário participou nas mencionadas audiências de conciliação como assistente dos Reclamantes e não na situação de litisconsorte passivo da presente ação; portanto, a Ação Declaratória Autônoma, cumulada com pedido de quitação trabalhista foi movida pela Autora, ora Recorrente, no pleno exercício de seu direito de ação, constitucionalmente garantido no art. 5º, XXXV. Assim, requer seja provido o presente recurso para que seja: a) reconhecida a presente Ação Declaratória cumulada com petição de quitação trabalhista como autônoma e conexa com a reclamatória em apenso; b) determinado o processamento da presente ação em apenso à reclamação trabalhista referida na exordial; c) determinado a suspensão do andamento da mencionada reclamação trabalhista até o julgamento final da presente ação declaratória; d) e a final, devolvidos os autos ao MM. Juízo de origem para que o mesmo determine a citação dos Réus, faca a instrução processual e profira sentenca de mérito.

Depósito de custas às fls.114.

Contra-razões da empresa MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPE-CIAIS S/A, às fls. 117/120.

A douta Procuradoria, na promoção de fls. 125, exarada pelo Dr. Eduardo Galvão de Andrea Ferreira, entende desnecessária sua intervenção.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a Recorrente a reforma da decisão que julgou a Ação Declaratória extinta sem julgamento do mérito.

Inicialmente, registre-se que a Ação Declaratória tinha como finalidade específica, a declaração do Juízo de Primeiro Grau no que concerne à relação de trabalho entre o Sindicato recorrido e os empregados da Recorrente, escudando-se na hipótese de sucessão.

Todavia, razão não lhe assiste.

Segundo o que dispõe o art. 4º, item I, do Código Buzaid, o objeto da ação declaratória é uma relação jurídica, isto é, uma relação entre pessoas ou entre pessoa e coisa regulada pelo direito.

"Não há nenhuma ação, nenhuma sentença, que seja pura. Nenhuma é somente declarativa. Nenhuma é somente constitutiva. Nenhuma é somente condenatória. Nenhuma é somente mandamental. Nenhuma é somente executiva." (Pontes de Miranda. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Tomo I. 5ª ed. Ed. Forense)

Nessa linha, e segundo lição dos doutos, "O vencedor, que teve declarada a relação jurídica que lhe interessava, pode exercer a pretensão à preceituação nos próprios autos da ação declaratória."

Ora, como deixou certo o Autor, nos termos da ação proposta "ação declaratória cumulada com o pedido de conexão com a Reclamatória Trabalhista proposta pelos Reclamantes".

Ainda que não se adentre na questão das "cargas eficaciais" das sentenças, assim como propostas pelo magno processualista pátrio <u>supra</u> referido, por certo que na Reclamação Trabalhista proposta esgotam-se essas eficácias: declaratória, constitutiva, condenatória, executiva e mandamental, pela "soma das sentenças que se obtém", com o exercício daquela reclamação. (Pontes de Miranda. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Tomo I. 5ª ed. Ed. Forense)

Assim, agiu com acerto o Juízo de Primeiro Grau, quando, na sentença de fls. 88, item 2.2.1, decidiu pela impossibilidade de qualquer declaração de sucessão, vez que a matéria encontra-se sepultada pelo manto da coisa julgada. Declarar sucessão na presente fase processual é inovar a coisa julgada, porquanto a referida sucessão foi afastada pela sentença proferida no processo de conhecimento, caso contrário a então Recorrente Santa Matilde não estaria na polaridade passiva na fase de execução.

No pertinente à forma como autuada a presente Ação Declaratória, registre-se que esta não é fator determinante de sua natureza, como quer fazer crer a Recorrente. O que insiste em seu recebimento como se autônoma fosse. O que torna a ação incidental não é a forma como é autuada e sim a natureza jurídica do referido instituto.

Ao que se depreende da petição recursal, a Recorrente questiona-se, com a decretação do USUFRUTO JUDICIAL, que ocorreu, frise-se, em fase de execução, a relação dos trabalhadores seria com o administrador que recebeu a Carta de Usufruto ou com a reclamada Santa Matilde.

Ora, se o incidente de litigiosidade (Usufruto Judicial) ocorreu em fase de execução, lá é a superfície de toda a discutibilidade quanto ao mérito da suposta sucessão. O art. 325, do CPC, afirma ser possível a Ação Declaratória Incidental quando o Réu vem oferecer impugnação aos fundamentos da pretensão autoral. Por este prisma, a questão do presente recurso é de clareza meridiana.

O fundamento da presente Ação Declaratória, é todo no sentido de afirmar que, com a decretação Usufruto, teria ocorrido sucessão, nos termos do disposto nos arts. 10 e 448, da CLT. Este o grande equívoco cometido pelo Recorrente.

A temática meritória da presente Ação não é de sucessão, mas sim de incidente na fase de execução, **in casu**, o Usufruto Judicial. Todavia, a transferência de titularidade quanto ao administrador não equivale a transferência quanto à responsabilidade do crédito trabalhista, que, sem sombra de dúvida, é da Recorrente, caso contrário estar-se-ia transformando o Sindicato em devedor.

Inquestionável, assim, o amoldamento da matéria ora discutida ao art. 325, do CPC, afastando-se, assim, a argumentação de tratar-se a questão de Ação Declaratória Autônoma.

Ainda que se vislumbrasse a questão de tratar-se de Ação Declaratória nos moldes do art. 4º, CPC, melhor sorte não socorreria à Recorrente, vez que se equivocou ao afirmar que o usufruto trata de sucessão em face do Sindicato dos Empregados.

O usufruto, consoante normatividade do art. 708, III, do CPC, é uma das formas de pagamento. Mais precisamente o art. 717 do mesmo Diploma Legal, afirma, **verbis**:

"Decretado o usufruto, perde o devedor o gozo do imóvel ou da empresa, até que o credor seja pago do principal, juros, custas e honorários advocatícios."

Ao que se percebe, com a decretação do usufruto, a reclamada Santa Matilde não perdeu a qualidade de devedora, onde o Sindicato apenas é o novo administrador da ré, nos termos do disposto no art. 719, do CPC, que por sua precisão técnica, passamos a transcrever: "Na sentença, o juiz nomeará administrador que será investido de todos os poderes que concernem ao usufrutuário."

Ora, o referido dispositivo deixa claro que o Sindicato, mediante Carta de Usufruto, determinada em decisão do Juízo da Execução, apenas o transformou em administrador e não em devedor dos créditos trabalhistas, que devem ser imputados à Recorrente.

O que vem a corroborar a tese aqui adotada são as restrições quanto ao poder de administração do Sindicato. É de sapiência que o art. 728, do CPC, ao trazer à baila as obrigações do administrador, informa que seus atos devem ser submetidos à aprovação judicial e ainda, deve prestar contas mensalmente, apresentando aos credores as quantias recebidas a serem imputadas na dívida.

Tal limitação não transforma o Sindicato em devedor, que, em hipótese de má administração, pode a empresa, na pessoa do antigo administrador, requerer ao Juízo a exoneração do administrador, nomeando-se outro administrador usufrutuário (art. 729, CPC).

Nessa linha, por todos os ângulos em que se analise a questão, não se vislumbra a possibilidade de provimento do presente recurso, pelo se confirma a r. sentença **a quo** por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Juízes que compõem a Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2003.

Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry Presidente em Exercício

Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira Relatora

Ciente:

Márcio Vieira Alves Faria Procurador-Chefe

Publicado em 15 de janeiro de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO PROCESSO: 0463.2001.301.01.00.6

A C Ó R D Ã O TERCEIRA TURMA

Dano moral. Ofensa a honra do empregado, implica em indenização por danos morais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordiná**rio, proveniente da MM. 1ª Vara do Trabalho de Petrópolis, em que são partes: **BURGERTRADE COMERCIAL LTDA** e, **GIOVANI JOSÉ ALVES DE AZEVEDO**, como Recorrentes e Recorridos.

Inconformados com a sentença de fls. 100/104, que julgou procedente em parte o pedido, apresentam ambas as partes recurso ordinário, consoante razões de fls. 110/120 e 124/126.

RECURSO DO RECLAMADO

Argúi, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceio do direito de defesa, quando do indeferimento da oitiva da testemunha Mário Sérgio Feijó, policial militar, cujo fito seria demonstrar a inexistência de dano moral quando da apreensão do veículo, e a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do dano moral.

Sustenta que, a testemunha não soube precisar o salário do autor, porque laborava em função e horários diversos deste, nunca tendo presenciado o seu pagamento, limitando sua informação à remuneração padrão dos motoqueiros. Diz também que confuso o depoimento do autor no que tange ao **quantum** percebido, e que o depoimento da testemunha de fls. 97/98 sequer foi considerado, já que esta comprovou o pagamento individual dos empregados do reclamado.

Quanto ao reembolso das prestações da moto, afirma que a testemunha do autor tomou conhecimento do fato pelo próprio, não sabendo sequer informar o valor do desconto, jamais podendo seu depoimento, neste particular, constituir-se em prova contra a ré. Afirma, ainda, que a testemunha cujo depoimento encontra-se transcrito às fls. 99, disse que fora o próprio réu que pagou a motocicleta, inexistindo prova de que a moto pertencia ao autor e de que fora descontada do salário deste.

Assevera que o documento de fls. 25, não faz prova de pagamento de emplacamento da motocicleta, pois, conforme indicado na defesa, desapareceram da empresa, não tendo o autor comprovado sua alegação neste particular.

Aduz que inexistente o dano moral, pois, além da ré agir através dos meios legais para recuperar motocicleta de sua propriedade, não houve o alegado constrangimento no ato de apreensão e nem restou comprovada a presença de parentes ou vizinhos, ônus que competia ao autor.

Alega inexistência de causa de pedir para a alínea "G" da inicial, relativo aos meses de novembro e dezembro/2000 e janeiro/2001, sendo por isso inepto o pedido; diz haver limitação até janeiro/2001, tendo a sentença condenado a ré até 2.2.2001, caracterizando, assim, julgamento **extra petita**.

Afirma que sempre recolheu corretamente na conta vinculada do reclamante os depósitos do fundo de garantia, inexistindo diferenças neste particular, sendo do autor o ônus de comprová-las. Ademais, inepto o pedido, já que não foi apontada qualquer ausência ou insuficiência de depósito, em qualquer mês de vigência do contrato de trabalho.

No que tange à reconvenção, diz que é do condutor a responsabilidade pelo pagamento das multas, que sequer foram impugnadas pelo demandante; que não comprovadas as acusações do autor que fundamentam o pedido de dano moral, age este em flagrante má-fé, que implica em dano moral do empregador.

Diz mais, a expedição de ofícios não tem respaldo fático e jurídico. As diferenças porventura devidas ao reclamante deverão obedecer a variação salarial, deduzindo-se a cota previdenciária (autor responsável por seu percentual) e compensada toda e qualquer quantia paga ao mesmo, observando-se a prescrição.

Por fim, diz que indevidos os honorários advocatícios, pois não comprovado o estado de miserabilidade do autor.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO AUTOR

Sustenta, que restou comprovado o labor suplementar através da testemunha, cujo depoimento encontra-se transcrito às fls. 96 e que os honorários concedidos pela sentença deveriam ser majorado para 15%.

Custas e depósito recursal, às fls. 107/108.

Contra-razões, às fls. 128/136 e 141/142.

O Douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 144, através da ilustre Procuradora Dra. Mônica Silva Vieira de Castro, considerou não haver interesse público a justificar sua intervenção, ressalvando seu direito à futura manifestação verbal e vista dos autos, se necessário.

É o relatório.

DO CONHECIMENTO

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os Recursos Ordinários.

RECURSO DO RECLAMADO Da Incompetência Absoluta

Muito embora já tenha comungado do entendimento de que competia à Justiça Comum dirimir controvérsia que envolve dano moral decorrente de contrato de trabalho, quedo-me ao entendimento recentemente manifestado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que teve como Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, **verbis**:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA- Ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil." (STF RE 238.737-4 (SP) - Ac. 1ª T., 17.11.98, transcrito pela Revista LTR de dezembro de 1998, pág. 1620)

Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeita-se a preliminar. Despicienda a oitiva da testemunha indicada pela ré, Mário Sérgio Feijó, pois o próprio autor admitiu, às fls. 94/95, que não foi chamado de ladrão e que os policiais o trataram muito bem no ato de apreensão da motocicleta, não ocasionando prejuízo ao demandante o indeferimento da oitiva do citado policial militar.

DO MÉRITO

Do Suposto Salário "Por Fora"

Ao contrário das razões recursais, a testemunha indicada pelo autor, cujo depoimento encontra-se transcrito às fls. 96/97, de forma clara e segura, declarou que presenciava o pagamento dos empregados da ré, já que permanecia ao lado da pessoa responsável durante este ato:

"(...) que, como o pagamento dos salários era feito na própria mesa de trabalho do depoente, sendo que o depoente cedia seu lugar para que o Sr. ISAEL fizesse os pagamentos, que entretanto o depoente permanecia ao lado de sua mesa de trabalho, em pé, aguardando que fossem efetuados todos os pagamentos(...)".

A testemunha Bruno, fls. 97/98, por sua vez, nunca presenciou o pagamento dos motoqueiros, logo, não saberia informar se terceiro presenciava o ato. Por este motivo, irrelevante a consideração de seu depoimento no que se tange à declaração de que o pagamento dos salários era feito individualmente.

O autor, em depoimento, reconheceu que as gorjetas eram entregues diretamente pelo cliente, apontando remuneração superior à indicada na exordial. Este fato não implica na improcedência do pedido, mas sim na limitação aos termos declarados na peça introdutória, o que restou observado pelo Juiz **a quo** ao desconsiderar os valores pagos a título de gorjeta.

Comprovada a prática ilícita de pagamentos não contabilizados nos recibos salariais e diante da contestação limitada à negativa de existência de salários "por fora", correto o Juiz **a quo** ao fixá-los no valor indicado na inicial.

Nego provimento.

DO REEMBOLSO DAS PRESTAÇÕES DA MOTO E DO EMPLACAMENTO

Data venia de entendimento esposado pelo ilustre Juiz a quo, não restou robustamente comprovado que era o reclamante quem pagava as prestações da motocicleta Yamaha, modelo YBR 125 E, cor azul.

Das testemunhas ouvidas, apenas a primeira confirmou aquelas alegações. Todavia, seu depoimento não pode ser considerado, vez que baseado em comentários do próprio demandante.

Em que pese reconheça-se que o postulante recebia tratamento diferenciado dos demais empregados, já que era o único que não possuía motocicleta própria, tendo a sua disposição, para trabalho e lazer, veículo de propriedade da empresa, não há como se presumir que as prestações vencidas até 20.1.2001, assim como o respectivo emplacamento, foram por ele suportados.

A posse dos documentos de fls. 24/25 pelo autor (nota fiscal e requerimento de primeira licença originais), assim como o fato de as testemunhas indicadas pela ré não saberem esclarecer com precisão se os referidos descontos foram efetivados nos salários do autor, em nada acrescentam ao deslinde da controvérsia, pois a este competia comprovar que, apesar dos carnês estarem na posse da empresa, era ele que os custeava através de descontos salariais, o que não ocorreu.

Nem se cogite à confissão do representante da empresa neste particular, pois embora tenha dito que não sabia informar sobre o alegado acerto de custeio da motocicleta, esclareceu simultaneamente que esta era alugada ao reclamante.

Depreende-se do depoimento transcrito às fls. 98/99, que a ré pretendia iniciar uma frota própria de motocicletas, para serem utilizadas nas entregas, nada tendo de benemérita a aquisição do veículo que ora se discute. Como se vê, ao contrário do reconhecido no mandamento sentencial, não restou

evidenciado que a reclamada descontava, fora dos recibos salariais do autor, a parcela equivalente à mensalidade do financiamento ou que, o emplacamento do veículo tenha sido por este custeado.

Portanto, improcedem os pedidos de devolução das mensalidades pagas e das despesas com emplacamento.

Dou provimento.

DO DANO MORAL

Segundo José de Aguiar Dias, **in** Da Responsabilidade Civil, vol. II, nº 226, Ed. Forense, dano moral é "a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral **uma dolorosa sensação** experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado".

Só os atos ilícitos que violem direito ou causem prejuízo a outrem é que determinam a reparação do dano, seja material ou moral.

No caso, o proprietário da ré denunciou o demandante pela posse ilegal de motocicleta de propriedade da empresa, visando a apreensão do veículo. No Registro de Ocorrência nº 361/0105/01, informou que o autor fez um tumulto na sede da empresa, sendo-lhe sugerido que permanecesse em casa até se acalmar. Posteriormente, teria solicitado a devolução da motocicleta, negando-se o autor a atender aquele comando.

No dia 29.1.2001 foi o bem apreendido por policiais, alegando o reclamante que passou por situação extremamente constrangedora, na presença de sua mulher, filhos e vizinhos, já que os policiais foram até sua residência e o obrigaram a comparecer à Delegacia Policial, pilotando a motocicleta, levando consigo um policial como carona e escoltado por uma viatura. Diz que, inclusive, foi taxado de ladrão.

Ora, em que pese não terem sido comprovados a maioria dos fatos relatados na inicial, restou incontroverso o registro da ocorrência e a apreensão da moto por determinação do empregador. Este, por sua vez, também não comprovou que solicitara ao autor a devolução de bem que habitualmente ficava à sua disposição.

Depreende-se dos elementos dos autos, que a medida foi mero capricho do proprietário da ré, decorrente de desentendimento entre as partes, visando expor o autor à situação desconfortável, o que por certo conseguiu.

O simples fato de policiais comparecerem à casa do reclamante para reaver a motocicleta já macula a imagem do obreiro perante seus familiares. Além do constrangimento, ainda teve sua figura exposta publicamente quando acompanhado até a delegacia para devolução do bem, escoltado por uma viatura, levando um dos militares na carona.

Com certeza, este constrangimento feriu o íntimo do autor, causandolhe vergonha e dor, além da sensação angustiante que todo homem médio sente sempre que tem que se reportar à uma autoridade policial. Portanto, caracterizado o dano, faz o recorrido jus a indenização por dano moral, independentemente de restar comprovado, ou não, que a apreensão foi presenciada por terceiros.

Nego provimento.

DO FGTS

Inepto o pedido contido na alínea "G", relativo aos meses de novembro e dezembro/2000 e janeiro/2001, pois inexistente causa de pedir neste particular, sendo o feito extinto sem julgamento do mérito nos termos do inciso I, do art. 267, do CPC, deixando-se, via de conseqüência, de apreciar questão relativa a julgamento **extra petita**.

O pedido de FGTS decorre, também, da integração das horas extras e do salário pago "por fora". Comprovado, como supra dito, o pagamento não contabilizado, devidas as diferenças do FGTS dele decorrente.

Dou provimento parcial.

DOS OFÍCIOS

Determinou o Juiz **a quo** que, caso necessário, os órgãos do Poder Executivo seriam notificados, oportunamente, para adoção das medidas cabíveis. Mantém-se a sentença, até porque verificada a existência de parte das irregularidades noticiadas na exordial.

Nego provimento.

DOS LIMITES

Inexiste prescrição a ser declarada no presente caso, uma vez que o contrato de trabalho do autor perdurou de 1.6.2000 até 2.2.2001 e a ação foi ajuizada em 7.3.2001, não restando extrapolado os prazos previstos no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal.

Omisso o julgado no que tange à compensação, apesar da matéria ter sido apresentada na defesa, não tendo sido opostos, no momento oportuno, embargos de declaração, restando precluso fazê-lo neste fase recursal.

Não se aplica a variação salarial, pois o salário "por fora" foi arbitrado em valor fixo.

Nego provimento.

DA COTA PREVIDENCIÁRIA

Assiste-lhe parecer razão.

Por absoluta falta de amparo legal, inviável se transfira para o empregador a responsabilidade integral pelo pagamento das quotas previdenciárias, devendo cada parte responder pelo respectivo percentual. O réu, entretanto, arcará sozinho com os acréscimos decorrentes do não recolhimento na época própria. Portanto, o desconto deverá ser feito no valor histórico.

Dou provimento parcial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não lhe assiste razão.

De acordo com o art. 1º, da lei 7.115/83, presume-se verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado, o que se vislumbra às fls. 15 dos presentes autos. Portanto, preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, correta a sentença que deferiu honorários advocatícios.

Nego provimento.

DA RECONVENÇÃO Das Multas de Trânsito

A reconvinte, em aditamento à inicial, fls. 81/82, requereu a condenação do reconvindo no valor de R\$386,04, referente a multas.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente aditou o pedido após a citação do recorrido, ocorrida na assentada de fls. 75, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico (art. 294, do CPC), não podendo este sequer ser considerado.

Mantém-se a improcedência do pedido.

DO DANO MORAL DO EMPREGADOR

Inicialmente, cabe ressaltar a total incoerência da ré que, admitindo e defendendo a tese da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de dano moral do autor, vem por via de reconvenção postular a mesma parcela.

Dano moral, como se disse anteriormente, decorre de uma dolorosa sensação experimentada pela vítima, oriunda de um misto de emoção, vergonha, injúria física ou moral, etc.

"Dano moral é, como o próprio nome o diz, a ofensa ou violação à liberdade ou à honra da pessoa ou à família" (Vocabulário Jurídico, de De Plácido e Silva). Inexistente o alegado dano moral do empregador. As assertivas exordiais cingem-se a descrever os fatos que fundamentam o pedido, não sendo crível admitir que uma pessoa jurídica, como alegado pela reconvinte, possa ter sido acometida por uma "profunda tristeza".

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO AUTOR Das Horas Extras

Não lhe assiste razão.

Embora a testemunha cujo depoimento encontra-se transcrito às fls. 96/97 tenha confirmado a jornada indicada na exordial - de 11 às 23hs -, não pode seu depoimento ser considerado, pois trabalhava em uma semana, de 11 às 19hs e, na outra, de 14 às 23 horas, não presenciando dentro de um mesmo dia a entrada e a saída do obreiro.

Nego provimento.

DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Dispõe o art. 11, da Lei 1.060/50, que os honorários de advogados dos beneficiários de assistência judiciária serão arbitrados até o máximo de 15% sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Considerando a complexidade da instrução, majoro os honorários advocatícios para 15%.

Dou provimento.

Pelo exposto, conheço de ambos os recursos dando-lhes parcial provimento. Ao do réu para rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e de nulidade, excluir o reembolso das prestações e do emplacamento da motocicleta, julgar extinto sem julgamento do mérito o pedido contido na alínea "G" e autorizar a dedução, pelo valor histórico, das contribuições devidas pelo empregado à Previdência Social. Ao do autor para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, tudo nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e de nulidade, excluir o reembolso das prestações e do emplacamento da motocicleta, julgar extinto sem julgamento do mérito o pedido contido na alínea "G" e autorizar a dedução, pelo valor histórico, das contribuições devidas pelo empregado à Previdência Social, e, também **por unanimidade**, dar parcial provimento ao apelo do autor, para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2003.

Juiz Fernando Antônio Zorzenon da Silva Presidente em Exercício e Relator

Ciente: Márcio Vieira Alves Faria

Procurador-Chefe

Publicado em 3 de outubro de 2003.

RECURSO ORDINÁRIO TRT- RO

PROCESSO: 3313-1997-242-01-00-4

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

NULIDADE DO ATO DE DISPENSA. REINTEGRAÇÃO O descumprimento da exigência de aprovação da rescisão do contrato de trabalho pelo Titular da Secretaria de Estado, mencionada pela reclamante, não torna nulo o ato administrativo de dispensa da mesma, ensejando, quando muito, efeitos de ordem administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário** em que figuram, como Recorrente, **LÚCIA MARTINS ABDALLA** e, como Recorrida, **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMATER - RIO.**

Recorre a Reclamante, inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ que julgou improcedente o pedido (fls. 201/202).

Embargos de declaração opostos a fls. 203/209, rejeitados pela decisão de fls. 211.

Inicialmente, ressalta que "a pretensão autoral nada tem a ver com estabilidade de emprego, e sim, reconhecimento de garantia de emprego, bem como de nulidade do ato administrativo de dispensa". Sustenta a existência da nulidade do ato a partir de seus elementos formadores, tais como, competência, agente, forma, finalidade, motivação e objeto, que se encontram viciados. Sustenta, ainda, que o Decreto Estadual 21.515/95, a partir do qual fundamenta sua pretensão, ao contrário do que entendeu o MM. Juízo recorrido, além de impedir a paga de quantias em desconformidade com a lei, fixa, a teor do art. 37, da Carta Magna, a competência para o exercício do direito potestativo de dispensa da Administração Indireta e a formalidade a ser adotada para a dispensa. Resumindo: a guitação da rescisão contratual, nos termos do art. 2º, do referido Decreto, "só poderia se dar mediante comprovação da aprovação expressa do Sr. Secretário de Estado, o que, segundo afirma, não existiu." Assim, entende que usurpada a competência delimitada no referido Decreto e descumprida a formalidade nele estabelecida, nulo é o ato demissional. Traz a colação inúmeros julgados em reforço da tese defendida. E, no mérito, alega que a liberdade de contratação vai até os limites estabelecidos em lei, o que

não quer dizer que deve haver Lei Ordinária ou Complementar para que sejam deferidas garantias ou vantagens contratuais. Por fim, entende violados pela r. decisão recorrida: o Decreto Lei 21.515/95; os arts. 7º, **caput**, I, 22 e 37 da CRFB; o art. 2º, da Lei 4.717/65, e a pacífica interpretação doutrinária e jurisprudencial. Em conseqüência, pretende a reforma parcial da r. decisão recorrida, para que seja julgada procedente a ação.

Contra-razões da Reclamada a fls. 302/303, renovando a exceção de coisa julgada deduzida em sua contestação (fls.144/146) que, segundo afirma, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição.

O Ministério Público do Trabalho, através do parecer do ilustre Procurador do Trabalho, Márcio Vieira Alves Faria, opina pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar renovada em contra-razões e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 306/308).

É o relatório.

<u>V O T O</u>

O recurso é tempestivo, (fls. 219 e 220), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls.10 e 220) e as custas recolhidas a fls. 228. Assim sendo, conheço do apelo por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA, ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO E RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES

A reclamada sustenta a existência de coisa julgada, no fato de ter tido a reclamante pretensão semelhante julgada improcedente pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Niterói (fls. 91-RT-1372/96) e, ainda, na procedência da ação de consignação em pagamento por ela ajuizada (fls. 70-ACP-1110/96). Por tais razões, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Rejeito a preliminar, por entender que, muito embora se tratasse de pedido idêntico ao da presente, as ações anteriormente propostas e já julgadas tinham causas de pedir diversas da ora utilizada. Nos termos do art. 301, § 1° e 2° , do CPC, **verbis**:

"1º- Verifica-se a litispendência e a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido." (grifamos)

Ressalta-se que as duas ações, anteriormente propostas, de consignação em pagamento e reclamação trabalhista com pedido de reinte-

gração no emprego, tiveram como causa de pedir, a primeira a nulidade da dispensa baseada no fato de se encontrar a autora de licença médica (fls. 70), e a segunda a aplicação da Convenção 158, da OIT (fls. 91). Fundamentando-se a presente no Decreto Lei 21.515/95, não há como se falar em coisa julgada.

Assim sendo, não assiste razão à Reclamada, uma vez que a caracterização da coisa julgada, além de pedido idêntico e as mesmas partes, pressupõe **identidade da causa de pedir**. Conclui-se, portanto, que, ainda que ocorra identidade de partes e de pedido, inexistindo a mesma causa de pedir, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

Rejeito.

NO MÉRITO

A Reclamante se insurge contra a improcedência do pedido de declaração de nulidade do ato de dispensa e de conseqüente reintegração no emprego, ao argumento de que o Decreto Estadual nº 21.515/95 impõe a obrigatoriedade de a dispensa do empregado celetista da Administração ser aprovada pelo Secretário de Estado a que estiver subordinado, entendendo que, uma vez descumprida tal determinação, impõe-se a procedência da demanda, com a decretação da nulidade do ato administrativo e a reintegração da reclamante no emprego.

Dispõe o artigo primeiro, do Decreto Estadual nº 21.515, de 22 de junho de 1995:

"Nos processos de dispensa, sem justa causa, de servidores celetistas da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado, com mais de cinco anos de exercício, passa a ser obrigatória a aprovação da rescisão do contrato de trabalho do Titular da Secretaria de Estado a que estiver o Órgão ou a Entidade, respectivamente, subordinado ou, vinculada."

À bem fundamentada decisão recorrida, acresça-se apenas que, diversamente do que alega a recorrente, entendo que o Decreto Estadual nº 21.515/95, ao estabelecer normas procedimentais a serem observadas quando da dispensa de empregados sem justa causa, no âmbito da referida Secretaria, usurpou para o Estado do Rio de Janeiro funções constitucionais da União, consoante previsão expressa, contida no art. 22, I, da CRFB/88, tendo em vista que pertence à União a competência privativa para legislar sobre direito processual e direito do trabalho.

Ademais, como bem asseverou o douto prolator da sentença recorrida, para melhor compreensão da controvérsia, é imprescindível que a análise do dispositivo acima citado, se dê em consonância com as demais normas do referido Decreto. Assim, cumpre apreciar o que dispõem os artigos 2º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 2º - A Superintendência de Despesas de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração somente opinará favoravelmente à inclusão, em folha de pagamento, da quantia referente à indenização devida, diante de expressa comprovação do cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Os responsáveis pela inobservância dos procedimentos estabelecidos neste Decreto, ficarão sujeitos a ressarcir a Fazenda Pública Estadual das quantias indevidamente pagas, independentemente das sanções disciplinares aplicáveis à espécie."

Vale destacar, que o descumprimento da exigência de aprovação da rescisão do contrato de trabalho do Titular da Secretaria de Estado, mencionada pela reclamante, como bem observou o douto representante do Ministério Público (fls. 307), não torna nulo o ato administrativo de dispensa da reclamante, ensejando, quando muito, efeitos de ordem administrativa. O parecer do douto representante do MPT, dada a clareza com que se manifesta sobre a controvérsia, merece ser transcrito:

"De se salientar, ademais, que o indigitado decreto não vincula, expressamente, a validade da dispensa à autorização do Estado. Não estabelece, bem se vê, controle prévio quanto ao ato de resilição contratual. Efetivamente não veda o desligamento de empregados, nem comina com nulidade a ruptura do contrato sem observância do procedimento previsto em seu art. 1º.

Em que pese, **data venia**, a redação duvidosa, ou de má técnica, de seu art. 1º, a interpretação lógica do mesmo acaba por ser corroborada pelo que disposto nos dois dispositivos que lhe seguem, que deixam nítido o propósito de um maior controle quanto aos valores a serem pagos em decorrência das dispensas sem justa causa dos empregados com mais de cinco anos de exercício.

Por conseguinte, a inobservância do disposto no art. 1º, do Decreto Estadual nº 21.515/95 gera, tão somente, efeitos de ordem administrativa, a que, aliás, se prestam os atos regulamentares estatais. Não fulmina o ato de dispensa do empregado, a que o referido decreto efetivamente não teve por escopo proteger, o qual, assim, permanece apto a produzir os efeitos que lhe

são próprios, inclusive o de o empregado perceber as verbas resilitórias que lhe são asseguradas por lei, mesmo sem aprovação do titular da Secretaria de Estado."

Frise-se, ainda, que acaso a legalidade da dispensa estivesse condicionada à aprovação mencionada, uma vez efetuada a quitação da rescisão contratual (fls.189), e estando tal pagamento subordinado, nos termos do artigo 2º, acima referido, ao cumprimento do disposto no art. 1º, do mesmo Decreto, qual seja, a aprovação pelo Secretário de Estado, a conclusão que se chega é de que tal autorização ocorreu, ainda, que tacitamente. Portanto, não há que se cogitar em nulidade da dispensa.

Por fim, ante o disposto no art. 264 e parágrafo único do CPC, não há que se falar em garantia de emprego, com fulcro no art. 37, II, da Constituição Federal, vez que formulado o pedido com base estritamente no Decreto Estadual.

Nego provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

A C O R D A M os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de coisa julgada argüida em contra-razões e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2003.

Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca Presidente

Juíza Aurora de Oliveira Coentro Relatora

Ciente: Márcio Vieira Alves Faria
Procurador-Chefe

Publicado em 21 de janeiro de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO (RRTPS) PROCESSO: 00903-2003-029-01-00-8

A C Ó R D Ã O QUINTA TURMA

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo para demandar sobre diferenças de multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, não se inicia com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a qual ensejou o reconhecimento da dívida por parte da Caixa Econômica Federal. A violação do direito deu-se quando do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, ou seja, quando da rescisão contratual. Deste modo, a prescrição bienal, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, começa a fluir a partir da data da dispensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO OR-DINÁRIO**, provenientes da MM. 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, como Recorrente, e **CARLOS IVAN PARANHOS**, como Recorrido.

Inconformada, com a r. sentença de fls. 41/44, que julgou procedente em parte o pedido, apresenta a parte ré Recurso Ordinário, consoante razões de fls. 51/64.

A Reclamada opôs os Embargos de Declaração de fls. 45/47, os quais foram rejeitados, conforme decisão de fls. 48.

A Recorrente suscita prescrição total extintiva e prescrição parcial. No mérito, alega, em síntese, que a multa de 40% foi paga corretamente levando-se em conta o saldo existente na conta vinculada da parte autora quando da rescisão contratual e, ainda, que a decisão do C. Supremo Tribunal Federal que deferiu o pagamento de diferenças no saldo da conta vinculada em decorrência dos expurgos inflacionários não tem efeito **erga omnes** e, assim, não pode gerar efeitos em relação a terceiros.

Custas e depósito recursal comprovados às fls. 65/66.

Contra-razões às fls. 69/73, sem preliminar.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso interposto, por terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Da prescrição

Prospera.

O Reclamante postula na inicial, o pagamento de diferenças na multa de 40% sobre o FGTS em decorrência das diferenças existentes no saldo de sua conta vinculada, já reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal relativamente aos expurgos inflacionários.

O prazo prescricional não se inicia com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a qual ensejou o reconhecimento da dívida por parte da Caixa Econômica Federal. A violação do direito postulado deu-se quando do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, ou seja, quando da rescisão contratual.

Deste modo, a prescrição bienal, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, começa a fluir a partir da data da dispensa.

O Autor foi dispensado em 24/1/97 e a presente reclamatória foi proposta tão-somente em 25/6/03, quando há muito ultrapassado o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pelo que o direito ora postulado encontra-se irremediavelmente atingido pela prescrição total.

Dou provimento, para acolher a prescrição total e julgar o pedido extinto com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para acolher a prescrição total e julgar o pedido extinto com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

A C O R D A M os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, dar provimento ao recurso para acolher a prescrição total e julgar o pedido extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator, ficando vencida a Exma. Sra. Juíza Nídia de Assunção Aguiar, que divergia.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2003.

Juíza Nídia de Assunção Aguiar Presidente

Juiz Antonio Carlos Areal Relator

Ciente: Márcio Vieira Alves Faria

Procurador-Chefe

Publicado em 29 de janeiro de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO PROCESSO: 01138-2001-062-01-00-8

A C Ó R D Ã O SEGUNDA TURMA

Prescrição. Aposentadoria por invalidez. Ocorrendo aposentadoria por invalidez o contrato fica suspenso por 5 anos, pela possibilidade de recuperação da capacidade laboral, e não extinto (art. 475, CLT). Em tais condições, declarado nulo o desligamento do empregado, não há como considerar iniciado o prazo prescricional de 2 anos contado do término do contrato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como Recorrente, **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A** e, como Recorrido, **ELPTS ERNESTO RIBEIRO.**

Irresignada, com a decisão da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, a fls. 66/67, que acolheu a argüição de prescrição parcial, declarou nula a rescisão contratual e julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente a reclamada a fls. 69/71. Alega, que todos os possíveis direitos alegados pelo autor estão fulminados pela prescrição, eis que teve seu contrato rescindido em 30/6/99 e somente ajuizou a presente demanda em 4/7/01; que sendo a pretensão do autor condenatória, sujeita está ao prazo prescricional. Pede a absolvição da condenação, com a extinção do pedido com julgamento do mérito, por prescrito.

Representação a fls. 29.

Custas a fls.72 e depósito recursal a fls. 73.

Contra-razões a fls. 76/78, sem preliminares e, no mérito, prestigiando o julgado.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 80, pela falta de interesse em intervir e ressalvando vista em sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Publicada a decisão em 14/11/02, em face do feriado de 15 de novembro (6ª feira) o prazo recursal somente começou a fluir no dia 18/11/02, findando

em 25/11/02, data de interposição do recurso. Conheço do recurso, por tempestivo e aviado no feitio legal.

MÉRITO

O recurso diz respeito apenas à prescrição total argüida. É de notar que, em face da emenda à inicial, fazendo constar pedido de declaração de nulidade da dispensa (**rectius**, desligamento com anotação de término do contrato decorrente de aposentadoria por invalidez), essa preliminar de mérito se confunde com o próprio mérito. De fato, se considerado que esse desligamento, por considerado extinto o contrato, é nulo de pleno direito, então obviamente jamais terá ocorrido o termo inicial da prescrição argüida, que do término do contrato se conta. E isso foi exatamente o que se decidiu em 1º grau: que por força do art. 475, da CLT, com a aposentadoria por invalidez *o contrato ficou suspenso*, de modo que o desligamento é nulo, não existe extinção do contrato; e, dada a suspensão do mesmo, sequer há como considerar que, então, houve dispensa sem justa causa. O reclamante simplesmente não foi desligado *juridicamente*, porque nem mesmo estava em atividade para que a reclamada pudesse desligá-lo do emprego, sendo intuitivo que contrato suspenso não pode ser extinto por ato unilateral do empregador.

ISTO POSTO

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Relatados e discutidos,

A C O R D A M os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, negar provimento ao recurso. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2003.

Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca Presidente

Juiz Damir Vrcibradic
Relator

Ciente:

Márcio Vieira Alves Faria Procurador-Chefe

Publicado em 13 de fevereiro de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RRPS

PROCESSO: 00545-2002-031-01-00-9

Rito Sumaríssimo

A C Ó R D Ã O SEXTA TURMA

PROGRAMA DE COLOCAÇÃO DO MENOR CA-RENTE NO MERCADO DE TRABALHO, RELA-CÃO DE EMPREGO CONFIGURADA E RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVICOS RECONHECIDA. Se para o Direito Administrativo tem relevância a discussão acadêmica acerca dos conceitos de contrato e convênio, certo é que, para o Direito Trabalhista, há de prevalecer a realidade efetiva da atividade laborativa prestada pelo obreiro, pouco importando, sob que rótulo o trabalho seja desenvolvido. Presentes os requisitos do art. 3º, da CLT, faz-se mister a declaração da relação de emprego e da responsabilidade subsidiária da tomadora de servicos, ante os termos do Enunciado 331, IV, do TST. Entendimentos contrários encerram odiosa discriminação com o já marginalizado carente, alijando-o do mercado de trabalho e subtraindolhe os haveres trabalhistas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes: como Recorrente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e, como Recorrido, JOSÉ ROBERTO MOREIRA BASTOS.

Inconformada, com a r. decisão de fls. 54/59, proferida pela MMª 31ª VT/RJ, que julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente a empresa, na forma das razões de fls. 67/83, sustentando, em síntese, a inexistência de responsabilidade subsidiária e a improcedência do pedido, pretendendo, ainda, a exclusão da multa por litigância de má-fé aplicada na decisão de embargos de declaração.

Custas e depósito recursal pagos às fls. 68/69.

Contra-razões às fls. 88/92, prestigiando o julgado.

Promoção do Ministério Público do Trabalho, às fls. 97/99, na qual a d. Procuradora Maria Lúcia Abrantes Ferreira manifesta-se no sentido de rejeitar a preliminar e dar provimento ao apelo.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO REGULAR E TEMPESTIVO

Conheço-o.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Sob o argumento de que o convênio firmado com o Centro Cultural da Candelária constituiria óbice para sua manutenção no pólo passivo desta demanda, pretende a empresa a reforma do julgado.

Todavia, não lhe assiste razão.

É fato nos autos que a recorrente firmou com a instituição supracitada "convênio de iniciação ao trabalho", conforme instrumento firmado às fls. 41/46, tendo por base os preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, além das disposições legais que regulam o trabalho do menor.

Para a consecução do fim supracitado, o menor recorrido firmou com uma das convenentes, no caso, o Centro Cultural da Candelária, contrato individual de trabalho por prazo determinado, conforme se dessume do documento colacionado às fls. 8, obrigando-se a prestar serviços no período de 21/6/2000 até 9/1/2002, em atendimento ao convênio firmado com a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Vê-se, desde logo, que a recorrente integrou o contrato de trabalho firmado entre o recorrido e o Centro Cultural da Candelária, tendo sido destinatária da atividade laborativa prestada pelo empregado adolescente. É o que basta para sua condição de parte legítima no pólo passivo desta demanda.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

DA DISCUTIDA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Vocifera a recorrente que não teria firmado um contrato, mas sim um convênio, objetivando a iniciação de adolescentes no mercado de trabalho, razão por que não lhe seria aplicável o Enunciado 331, do C. TST, mas sim a Lei 8.666/93.

Equivoca-se a empresa pública.

Se para o Direito Administrativo tem relevância a discussão acadêmica acerca dos conceitos de contrato e convênio, certo é que para o Direito Trabalhista há de prevalecer a realidade efetiva da atividade laborativa prestada pelo obreiro, pouco importando sob que rótulo o trabalho seja desenvolvido.

Destarte, absolutamente despicienda a natureza jurídica da relação estabelecida entre as convenentes, já que despontada dos autos a autêntica

relação de emprego envolvendo o trabalhador, diante da atividade pessoal, habitual, subordinada e remunerada, requisitos do art. 3º, da CLT.

Inaplicável à hipótese em tela a Lei 8.666/93, vez que, à luz do Enunciado 331, inciso IV, do TST, " o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Por derradeiro, não há como considerar a demagogia assistencialista daqueles que, de forma hipócrita, bradam aos ventos que os programas de apoio ao menor "merecem louvor e incentivo", e que o reconhecimento do vínculo de emprego prejudicaria a inciativa e, em última análise, a sociedade (sic, fls. 72).

Ora, se é verdade que o dito programa destinava-se à inserção do menor carente no mercado formal de trabalho, por que não garantir-lhe os direitos básicos de qualquer trabalhador, garantidos pela Lei Maior e a CLT?

Se o menor carente já é marginalizado por sua condição pessoal, por que deixá-lo **a lattere** dos mais comezinhos direitos e garantias, como por exemplo, a assinatura do contrato em sua CTPS, **conditio sine qua non** para a obtenção de nova colocação no mercado de trabalho ?

De tudo, se permite concluir que o alegado objetivo patronal não corresponde à realidade dos fatos, valendo invocar-se a parêmia popular : "de boas intenções o inferno está cheio"...

Deve, pois, ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento.

DA MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Razão assiste ao recorrente, neste particular.

Os embargos de declaração visavam sanar omissão da guerreada sentença, especificamente quanto ao convênio firmado entre as rés. Neste sentido, atribuir o caráter procrastinatório ao recurso utilizado pela recorrente seria suprimir-lhe o direito à ampla defesa, o que afrontaria o princípio assegurado na Lei Maior.

Assim, acolho o apelo para excluir da condenação a multa de 1%, imposta na decisão de embargos.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, conheço do recurso ordinário para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, apenas para excluir da condenação a multa de 1%, imposta na decisão de embargos.

A C O R D A M os Juízes que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário apenas para excluir da condenação a multa de 1%, imposta na decisão de embargos. O Ministério Público manifestou-se oralmente pela manutenção da sentença.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2003.

Juíza Rosana Salim Villela Travesedo Presidente em exercídio - Relatora

Ciente:

Márcio Vieira Alves Faria Procurador-Chefe

Publicado em 12 de janeiro de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO

PROCESSO: 1554-2001-019-01-00-2 Rito Sumaríssimo

A C Ó R D Ã O SEXTA TURMA

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A cota previdenciária é suportada por ambas as partes como contribuintes obrigatórios, nos termos da lei previdenciária. Dessa forma, não há de se imputar ao empregador a responsabilidade pelo pagamento, com o ressarcimento do reclamante.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Ordinário, interposto da sentença prolatada pela MMª 19ª Vara do Trabalho/RJ, em que são partes: **PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, como Recorrente, e, como Recorrida, **ANA CLÁUDIA DA SILVA.**

SÍNTESE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, inconformada com a r. sentença de fls. 64/69, complementada pela decisão de Embargos de Declaração de fls. 73/74, que julgou procedentes os pedidos contidos na presente reclamação, argüindo preliminar de cerceio de defesa e, no mérito, insurgindo-se contra o deferimento de diferenças salariais e cota previdenciária.

CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA

Sustenta a Recorrente que foi cerceada em seu direito de defesa, por entender ser um meio de prova necessário e indispensável o seu requerimento de chamamento à lide da empresa TELEMAR, não apreciado pelo Juízo **a quo**.

Realmente, a recorrente requereu em sua peça de defesa o chamamento à lide da empresa TELEMAR (fls. 27). Entretanto, em nenhuma das assentadas registradas nas atas de fls. 20, 25, 35, 40, 56, 58 e 63 e nem mesmo na sentença foi apreciado tal requerimento. Para que se possa caracterizar cerceamento de defesa é necessário que haja, pelo menos, indeferimento de prova. E, por outro lado, a Reclamada além de não renovar tal requerimento em razões finais, tendo se reportado aos elementos dos autos (ata de fls. 63),

tal requerimento também não constou dos embargos de declaração de fls. 71/72, pelo que preclusa qualquer manifestação a respeito.

Rejeito.

MÉRITO

Das Diferenças Salariais

Sustenta a Recorrente que são indevidas as diferenças salariais deferidas, por não exercer a Reclamante as mesmas atividades dos empregados da empresa tomadora de serviços, e por não preenchidos os requisitos do art. 461, da CLT.

Não lhe assiste razão.

A sentença **a quo** não merece reparo, tendo em vista que é certo que a isonomia salarial dos trabalhadores de empresas de fornecimento de mão-deobra com os empregados da tomadora dos serviços, tem fundamento legal no artigo 12, alíneas "a", da Lei nº 6.019 ("ART. 12 – FICAM ASSEGURADOS AO TRABALHADOR TEMPORÁRIO OS SEGUINTES DIREITOS: A) remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional"). Ademais disso, os artigos 5º, da CLT ("a todo trabalho de igual corresponderá salário igual, sem distinção de sexo"), e o 7º, XXX, da Constituição Federal ("proibição de diferenças de salários, de exercício de funções "), dão sustentáculo à pleiteada isonomia.

A prova testemunhal desbanca toda a prova documental apresentada pela Reclamada, com o intuito de comprovar a distinção entre as funções dos operadores I e operadores II, pois foi unânime em comprovar que não havia distinção entre tais cargos. Ambos os operadores atendiam as chamadas 102.

Ademais, como bem salientado pela sentença, o contrato firmado entre a reclamada e a empresa TELEMAR se refere a "operadores" de modo genérico.

Nego provimento.

Das Cotas Previdenciárias

Sustenta a Reclamada que não deve arcar sozinha com a cota referente ao INSS.

Assiste-lhe razão.

A cota previdenciária é suportada por ambas as partes como contribuintes obrigatórios, nos termos da lei previdenciária. Dessa forma, não há de se imputar ao empregador a responsabilidade pelo pagamento, com o ressarcimento do reclamante.

ISTO POSTO, rejeito a preliminar de cerceio de defesa e, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso para determinar que as cotas previdenciárias sejam suportadas por ambas as partes, nos termos da legislação previdenciária.

Relatados e discutidos, **A C O R D A M** os Juízes que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceio de defesa e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para determinar que as cotas previdenciárias sejam suportadas por ambas as partes, nos termos da legislação previdenciária.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2003.

Juíza Rosana Salim Villela Travesedo Presidente em Exercício

Juiz José Antonio Teixeira da Silva Relator

Ciente: Márcio Vieira Alves Faria

Procurador-Chefe

Publicado em 14 de janeiro de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO PROCESSO: 00960-2003-016-01-00-0

A C Ó R D Ã O SÉTIMA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO - Indenização de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Planos econômicos. Se à época da rescisão contratual o empregador depositou, na forma da lei, os valores devidos, a responsabilidade pela diferença da indenização não é do empregador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **MÁRCIO DA COSTA BRITO**, como Recorrente e **CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como Recorrida.

Adoto, na forma regimental, o Relatório do Exmo. Juiz Relator, **in verbis**: "Inconformada com a r. sentença de fls. 41/42, que extinguiu o feito com julgamento do mérito, acolhendo a prescrição, recorre a parte autora, na forma das razões de fls. 43/46, contrariadas às fls. 50/51, renovando genericamente as preliminares de defesa, como se houvessem sido transcritas nas contrarazões (fls. 50).

Insurge-se contra o acolhimento da prescrição bienal, sustentando que à época do distrato não havia qualquer decisão sobre os expurgos inflacionários.

Custas à fl. 47.

Manifestação do Ministério Público às fls. 54, não vislumbrando interesse a justificar a sua intervenção.

É O RELATÓRIO."

DO CONHECIMENTO

 $Conheço\,do\,recurso\,por\,preenchidos\,os\,pressupos tos\,de\,admissibilidade.$

DA ARGÜIÇÃO GENÉRICA DAS PRELIMINARES EM CONTRA-RAZÕES

As contra-razões não apresentam natureza dúplice. Donde, se pretendia a recorrida ver apreciado o seu inconformismo com a rejeição pelo juízo de primeiro grau das preliminares argüidas na defesa, deveria ter se valido do remédio processual adequado, qual seja, o recurso adesivo.

Ademais, renovar genericamente matérias anteriormente argüidas, não tem o condão de devolver ao Tribunal sua apreciação.

DA PRESCRIÇÃO

Da narrativa exordial verifica-se, que o reclamante pretende o pagamento da multa de 40% do FGTS, sobre a atualização que seria deferida sobre o saldo das contas vinculadas em razão dos Planos Econômicos, fundamentando o pedido na Lei Complementar nº 110/01, sancionada em 29/6/01 e publicada em 30/6/01. A reclamação foi ajuizada em 30/6/2003. O direito às diferenças pleiteadas surgiu com o advento da lei referida (data de sua publicação), pelo que não há prescrição a ser declarada no particular, na medida em que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/6/2003, respeitando o biênio constitucionalmente previsto.

Reformo, no particular.

DO MÉRITO

Inicialmente, verifico que inexiste nos autos prova de que o reclamante tenha ajuizado ação ou se manifestado positivamente quanto à opção de adesão do acordo, tal como previsto na Lei Complementar 110/01, para obter a atualização da conta vinculada. Assim sendo, à época da propositura da presente reclamação o autor não possuía qualquer título lhe deferindo a atualização do saldo da conta vinculada, mas simples expectativa de direito, a ser reconhecido mediante ação própria ou, se fosse o caso, mediante a opção que lhe oferece a lei em comento, quando, e somente então, obteria ele a base de cálculo para a multa de 40%, a ser cobrada de seu empregador.

Diante do fundamentado, a rigor, faltava interesse de agir ao demandante na época da propositura da ação. Ocorre que no próprio mérito da pretensão, o debate não vinga em favor do obreiro (aplicação, então, da regra do art. 249, § 2º, do CPC).

Nesse passo, faz-se pertinente recordar que o § 1º, do art. 18, da Lei 8036/90, apresenta o seguinte teor:

"§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros."

Já o parágrafo 5º, do art. 9º, do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Decreto nº 99.684/90, estabelece os prazos para

o referido depósito - quais sejam - até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

No caso dos autos, o empregador depositou a aludida indenização na conta vinculada do empregado, calculando os 40%, sobre o montante dos depósitos até então realizados, acrescidos das respectivas correções. A obrigação foi, desta forma, cumprida **oportuno tempore**. Sendo assim, o ato patronal reveste-se da garantia que cerca o ATO JURÍDICO PERFEITO, e nesta qualidade, não pode ser atingido por lei posterior, ante a prevalência do preceito constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXVI: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", o qual tem o fundamental escopo de conferir segurança às relações jurídicas.

Cumpre enfatizar que, a obrigação do empregador exauriu-se quando do momento do acerto rescisório, mediante a quitação da indenização de 40%, sobre o **quantum** existente à época, de acordo com os valores informados pela CEF, órgão gestor responsável pela correção monetária e juros devidos ao saldo.

Se o Autor, posteriormente, firmou acordo com a CEF, com base na Lei Complementar 110/01, e veio a entender-se credor da diferença da indenização de 40%, tal prejuízo decorre dos índices que foram expurgados da correção monetária dos depósitos da conta vinculada, sem que para tal fim concorresse o empregador. Portanto, embora seja certo que, havendo lesão, faz jus o Autor a buscar a correspondente reparação, não menos parece-nos que nenhuma responsabilidade, **in casu**, recai sobre a Reclamada, já que esta não deu causa aos aludidos expurgos, e, por outro lado, cumpriu suas obrigações legais no tempo certo.

Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos exordiais.

Isto posto, não conheço das preliminares argüidas em contrarazões, conheço do recurso, afastando a prescrição para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A C O R D A M, os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer das preliminares argüidas em contra-razões e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Relator, negar provimento ao recurso, tudo na conformidade da fundamentação do voto da Juíza Zuleica Jorgensen Malta Nascimento que redigirá o acórdão.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2003.

Juiz Guilbert Vieira Peixoto
Presidente em exercício

Juíza Zuleica Jorgensen Malta Nascimento Redatora Designada

Ciente: Márcio Vieira Alves Faria
Procurador-Chefe

Publicado em 4 de fevereiro de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 25.493/01

A C Ó R D Ã O TERCEIRA TURMA

A plataforma marítima de prospecção, perfuração e exploração de petróleo, por constituir-se em um ambiente de trabalho individualizado, quer por seu porte, quer pela complexidade de suas operações e o grau de periculosidade das atividades lá exercidas, equipara-se ao estabelecimento definido em norma regulamentar do Ministério do Trabalho para efeito de implementação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

Vistos estes autos de recurso ordinário em que figuram, como Recorrente, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, e, como Recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

RELATÓRIO:

Adoto em parte o relatório do eminente Juiz Relator, de teor seguinte: "Irresignada com a r. Sentença de fls. 166/173, que julgou procedente em parte o pedido deduzido na exordial, Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS interpôs recurso ordinário às fls. 175/192; alega, em preliminares, ilegitimidade ativa à causa e carência de ação por falta de interesse de agir do autor, já que o fato que ensejou a presente ação não restou comprovado. No mérito, sustenta não se poder confundir prédio com estabelecimento, devendo este ser considerado como um conjunto de atributos de uma determinada pessoa jurídica, obviamente localizados em determinado espaço físico. Afirma possuir apenas um estabelecimento em Imbetiba, Macaé, ainda que com ramificações "offshore" (as plataformas marítimas). Aduz inexistir lei que a obrigue a instituir uma CIPA por cada plataforma sua, com o que, a teor do art. 5º, da Constituição Federal, dá respaldo a seu entendimento. Pontifica que o modelo atual, de uma CIPA descentralizada, não acarreta prejuízo algum aos seus empregados.

Representação regular.

Custas à fl. 193; depósito recursal à fl. 194.

Contra-razões do autor às fls. 208/216, com preliminar de intempestividade."

O douto Ministério Público do Trabalho, em promoção do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Sérgio Favilla de Mendonça (fls. 224/225), na qualidade de **custos legis**, reportou-se à manifestação de fls. 208/216.

VOTO

CONHECIMENTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. O apelo é tempestivo, a parte está bem representada e há comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, conforme documentos de fls. 193/194.

A tese de intempestividade suscitada pelo recorrido (Ministério Público), em suas contra-razões de fl. 211, não merece acolhida, haja vista que, expedida a notificação de fl. 174 no dia 3 de fevereiro de 2000 (quinta-feira), presume-se seu recebimento somente na segunda-feira seguinte (7/2), iniciando a contagem do prazo recursal no dia subseqüente (8/2). Assim, ajuizado o recurso ordinário no dia 15 de fevereiro de 2000, dentro do octídio legal, não procede o argumento autoral.

Conheço.

Preliminar de llegitimidade Ativa ad Causam.

Na ordem em que apresentada pelo eminente Juiz Relator na sessão do dia 13 de outubro de 2003, e considerando o que ficou registrado na certidão de julgamento de fl. 243, peço vênia para adotar seus fundamentos no que se refere a esta preliminar que teria sido suscitada pela reclamada.

"A legitimidade **ad causam** deve ser examinada abstratamente, tomando por foco a pertinência subjetiva para figurar na relação processual, ou seja, legítimo é quem pede (legitimidade ativa), bem como quem procura impedir a procedência do pedido (legitimidade passiva).

De toda sorte, trazendo a abstração para o campo do concreto, é de se ver que o Ministério Público do Trabalho está autorizado a defender os interesses sociais, difusos e coletivos, hipótese na qual se enquadra o objeto da presente demanda, o que torna indiscutível a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

Preliminar que se rejeita."

Preliminar de Carência de Ação por Falta de Interesse Processual.

Rejeita-se igualmente.

O Ministério Público, como guardião da sociedade, deve, nos termos do art. 127, da Constituição Federal, promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, entendendo o *Parquet* que a recorrente vem praticando ato que importa em violação ao ordenamento jurídico em vigor, torna-se evidente seu interesse processual para obrigá-la, com base em provimento judicial que vier a ser proferido, a adequar-se aos termos da lei.

A competência do Ministério do Trabalho e Emprego, comentada pela recorrente, além de criar normas regulamentares aos dispositivos consolidados, restringe-se ao campo administrativo para fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista e impor penalidades aos infratores, nada impedindo que o Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, promova a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, CF).

MÉRITO

Da obrigatoriedade de uma CIPA em cada plataforma marítima.

Insurge-se a recorrente Petrobrás, contra a r. sentença de primeiro grau que a obrigou a instituir em cada plataforma marítima uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). Em toda a exposição contida na peça de fls. 182/192, insiste a recorrente em dizer que plataforma não pode ser considerada um estabelecimento para os efeitos de implementação das CIPAs, sustentando que no Município de Macaé possui tão-somente um estabelecimento, com inscrição no CNPJ, apenas com ramificações *offshore*, que seriam as plataformas marítimas de prospecção de petróleo.

Para efeito da legislação trabalhista, nos exatos termos da NR-1 (disposições gerais), aprovada pela Portaria nº 3.214/78, do Ministro do Trabalho, estabelecimento é definido como:

"item 1.6, letra "b" - ... cada uma das unidades da empresa, funcionando em lugares diferentes, tais como: fábrica, refinaria, usina, escritório, loja, oficina, depósito, laboratório;"

E o item 1.6.2 traz uma outra explicação:

"Para efeito de aplicação das Normas Regulamentadoras-NR, a obra de engenharia, compreendendo ou não canteiro de obra ou frentes de trabalho, será considerada como um estabelecimento, a menos que se disponha, de forma diferente, em NR específica."

Vê-se claramente, que o intuito da lei é instituir uma CIPA em cada ambiente de trabalho individualizado, dentro de suas características e necessidades particulares, como é o caso das plataformas, que impressionam por seu porte e pela complexidade das operações e grau de periculosidade de suas atividades. A Petrobras tem somente uma CIPA em terra, na cidade de Macaé (Imbetiba),

para atender todas as suas unidades marítimas na Bacia de Campos/Macaé, o que decididamente está em desacordo com o espírito da norma.

Por outro lado, o local de trabalho individualizado, para efeito de cumprimento da legislação trabalhista, não pode ser comparado ao estabelecimento comercial definido no Código Comercial, como queria a recorrente em seu apelo, motivo da não-aplicação da regra contida no seu art. 301.

Também não impressiona o argumento de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (numa referência ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República). **Data venia**, a recorrente só está sendo obrigada a fazer alguma coisa porque exatamente a legislação trabalhista assim dispõe. Embora tente a Petrobras demonstrar, que não existe lei a obrigá-la a instituir uma CIPA em cada plataforma marítima, é o próprio texto consolidado, complementado pelas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho, que irá neutralizar seu raciocínio, podendo-se extrair, perfeitamente, do conjunto normativo vigente, que o intuito da legislação era mesmo de impor a criação de uma CIPA em cada ambiente laboral individualizado.

Tampouco, pode vingar o argumento de que o legislador ordinário apenas outorgou ao Ministério do Trabalho a regulamentação sobre as "atribuições, composição e funcionamento das CIPAs". Isto porque, tanto o **caput** do art. 163 consolidado, que autoriza o referido órgão a baixar instruções sobre a constituição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes "**nos estabelecimentos ou locais de obra nelas (instruções) especificadas**", como o art. 200, também da CLT, que versa sobre "outras medidas especiais de proteção", demonstram claramente que o Legislativo entregou ao Executivo (Ministério do Trabalho e Emprego), a tarefa de regulamentar e definir o que seriam esses estabelecimentos, que necessariamente deveriam montar suas próprias CIPAs.

Ora, numa atividade altamente perigosa como a do setor petrolífero (prospecção, perfuração e exploração), com recentes exemplos trágicos de acidentes em suas unidades marítimas localizadas na bacia de Campos/Macaé, com perdas de vidas humanas e prejuízos materiais incalculáveis, afora os trágicos desdobramentos ecológicos, como nos acidentes ocorridos na maior plataforma do mundo, que afundou, e no navio-tanque convertido para armazenar óleo cru, que tombou e quase teve o mesmo destino daquela, por tudo isso, mais do que aconselhável, indispensável mesmo se mostra a instituição de organismo destacado, para melhor observar e relatar condições de risco nos ambientes de trabalho, orientando também os trabalhadores quanto à prevenção de acidentes.

Não devemos esquecer que cada unidade marítima dessas, que estamos comentando (plataformas ou navios convertidos), constitui-se numa

minicidade, com alojamentos, refeitórios, área de lazer, sala de controle operacional, etc, possuindo dezenas, por vezes uma centena de técnicos, o que justifica, com maior razão, a tutela perseguida pelo Ministério Público do Trabalho. A atividade peculiar destacada pela recorrente em seu apelo, ao contrário do que imagina, deve ser encarada, isto sim, como uma preocupação mais acentuada em relação às normas de segurança e medicina do trabalho.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da Petrobras.

CONCLUSÃO

Em resumo, rejeito as preliminares suscitadas e confirmo a r. sentença de primeiro grau.

A C O R D A M os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, **por maioria**, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2003.

Juiz Mello Porto
Presidente

Juiz Jorge F. Gonçalves da Fonte Redator Designado

Ciente:

Márcio Vieira Alves Faria Procurador-Chefe

Publicado em 15 de janeiro de 2004.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO

PROCESSO: 0090-2002-033-01-00-4

A C Ó R D Ã O OITAVA TURMA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Não se pode exigir que a inicial, se faça acompanhar dos documentos comprobatórios da passagem pela comissão de conciliação, de que trata o artigo 625-D da CLT. Não se trata de documento indispensável à propositura da ação. Em momento algum, o referido dispositivo legal faz esta exigência. Estipula, apenas, que a declaração da tentativa frustrada de conciliação "deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista". Não necessariamente com a petição inicial; logo, não é fundamental para o ingresso da reclamatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: ISAIAS ANDRADE DE ALMEIDA, como Recorrente, e INDRIO COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e TREU EQUIPAMENTOS S/A., como Recorridos.

Recorre o reclamante, às fls. 18/20, inconformado com a decisão proferida pela MM. 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que extingüiu o processo, sem julgamento do mérito, consoante decisão de fls. 10/13.

Sustenta, em resumo, que a Constituição garante a todos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário, sendo certo que a Lei 9.958/00, que criou a comissão de conciliação prévia, não tem poder de revogar norma constitucional.

Sem contra-razões.

Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho, às fls. 23, pelo Dr. Theocrito Borges dos Santos Filho, que não vislumbra hipótese de sua intervenção. É o relatório.

Grande tem sido a discussão, na doutrina e jurisprudência, em torno da obrigatoriedade, ou não, de submeter-se a demanda trabalhista à apreciação preliminar da Comissão de Conciliação Prévia. A polêmica decorre do artigo 625-D, da CLT, redação introduzida pela Lei 9.958/00. Muitos entendem (como

no caso da r. sentença recorrida), que a natureza jurídica de tal obrigatoriedade, é de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - exigência, pois, para o ajuizamento da ação. Contudo, parece incorreto dizer - data venia - que a não submissão da demanda à comissão impede a instauração da relação processual e o seu regular desenvolvimento.

Também, não se pode exigir, que a inicial se faça acompanhar dos documentos comprobatórios da passagem pela comissão. Não se trata de documento indispensável à propositura da ação. Em momento algum, o art. 625-D, e seus parágrafos, CLT, faz esta exigência. Estipula, apenas, que a declaração da tentativa frustrada de conciliação "deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista". Não necessariamente com a petição inicial; logo, não é indispensável para o ingresso da reclamatória.

A lei menciona, sim, a inicial, quando diz que o reclamante deve informar "motivo relevante" que tenha impedido que ele procurasse a comissão mas, nesse caso, não estamos diante de requisito da petição inicial (v. <u>CPC</u>, <u>art. 282</u> e <u>CLT</u>, <u>arts. 840 e 852-B</u>), e muito menos diante da hipótese do <u>art. 283</u>, <u>CPC</u> (documentos indispensáveis).

O advogado paranaense **Luiz Maranhão** deu o enfoque preciso a esta questão:

"O entendimento de que a sua juntada (certidão negativa) deva ser feita com a inicial é equivocado e em nada contribui para a evolução necessária do Direito Processual do Trabalho que hoje se defasou. Perdese a dianteira inicialmente revolucionária em colação com o processo civil cada vez mais informal e preocupado com a efetividade do direito material subjacente. **Calmon de Passos** preleciona que do exame da processualística civil vigente deve prevalecer o interesse predominante, ou seja, o interesse final de realização dos fins de justiça do processo" (in Revista Consultor Jurídico, 23.5.02).

De fato, há, também, aqueles que sustentam que a exigência de submeter a demanda, inicialmente, à comissão de conciliação prévia, importa em uma condição da ação específica, ao lado da legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Tal entendimento, muito provavelmente, é fruto da redação original do projeto de lei, que dizia: "os conflitos individuais do trabalho entre empregado e empregador serão submetidos, previamente, à Comissão de Conciliação Prévia, como condição para o ajuizamento da ação." Ocorre, no entanto, que o texto final aprovado não cria esta "condição

específica", não cabendo ao intérprete fazê-lo. Ou seja, claramente o legislador não queria fazer disso um empecilho para a propositura da ação.

Por outro lado, não vislumbro a ausência de submissão à conciliação como falta de interesse de agir (<u>CPC</u>, art. 267, VI). Há interesse, na visão de **Humberto Theodoro Júnior**, "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais." ("Curso de Direito Processual Civil", Ed. Forense, 20ª ed., p. 55). Ora, a mera recusa em submeter o seu pleito à comissão (por qualquer motivo, como, p.ex., a simples falta de confiança nos membros da comissão) justifica, para o empregado, a intervenção do Poder Judiciário. Logo, ele tem, **per si**, interesse processual. O simples dano ou perigo de dano jurídico, representado pela existência de uma lide, autoriza o exercício do direito de ação.

O Juiz **Jorge Luiz Souto Maior**, a meu ver, deu um enfoque bastante feliz ao tema: "Não considero que a passagem pelas comissões seja sequer uma condição da ação. No artigo 652-D não fixou, expressamente, que submeter-se à Comissão constitua-se condição para o ingresso em juízo, como havia no projeto de lei; e não há na lei, igualmente, uma penalidade específica para o descumprimento de tal procedimento, como também havia no projeto de lei. Não se poderá entender que a "declaração da tentativa de conciliação", mencionada no § 2º, do art. 652-D, seja um documento indispensável à propositura da ação trabalhista, motivando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, sem sua apresentação com a petição inicial, já que esta pena não está prevista na lei e trata-se de princípio hermenêutico a noção de que as regras de restrição de direitos não se interpretam ampliativamente; além do que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (inciso II, do art. 5º, da CF)." (Revista Consultor Jurídico, 23.5.02)

Em suma, não há cominação legal quando o empregado não comparece à comissão de conciliação prévia. Trata-se, sim, de uma faculdade, <u>posta pela lei à disposição do trabalhador</u>, que, querendo, *poderá* procurar a comissão antes de ajuizar eventual ação trabalhista.

A jurisprudência também está se inclinando neste sentido:

"A tentativa de conciliação em Comissão de Conciliação Prévia não se traduz em condição da ação. A Lei 9.958/00, que deu redação ao artigo 625-D, da CLT, em nenhum momento fixa penalidade ao empregado que não se apresenta à Comissão de Conciliação Prévia dirigindo-se diretamente ao Poder Judiciário. Não bastando isso, o direito de ação encontra-se garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, sendo inadmissível através de lei ordinária a afronta ao referido mandamento constitucional." (TRT/SP 20010405644 RS - Ac. 3ª T. 20010749343, DOE 27/11/2001, Rel. Juiz MARCELO FREIRE GONÇALVES). "Comissão de Conciliação Prévia. Artigo 625-D, da CLT. Não há cominação para o não comparecimento à Comissão de Conciliação Prévia, razão pela qual, constituindo uma faculdade (e não uma obrigação), não impede o ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho". (TRT/SP 20010312280 RS - Ac. 6ª T. 20010735946 DOE 27/11/2001- Rel. Juíza MARIA APARECIDA DUENHAS).

Vale ressaltar, por fim, que a criação de Comissões de Conciliação Prévia é medida saudável e necessária. Não apenas como forma de filtrar e frear o ingresso de demandas excessivas na Justiça do Trabalho, cujo número exorbitante acaba comprometendo a qualidade e celeridade da entrega da prestação jurisdicional. As comissões servem (ou deveriam servir), também, para compor litígios no curso do contrato de trabalho - não limitadas a meros órgãos homologadores de acordos em rescisões contratuais, como está ocorrendo.

Acontece, no entanto, que o êxito da proposta está condicionado à representatividade da comissão e do sindicato que a compõe. O trabalhador *precisa* acreditar na entidade, na comissão e nos seus integrantes - e essa crença não se impõe por lei; se faz com legitimidade.

Por isso, o legislador alterou o texto original do projeto de lei para não conceituar a ida do trabalhador à comissão como condição, mas, sim, como simples faculdade. Por isso, a lei não restringiu, e nem definiu, o "motivo relevante" (CLT, art. 625-D, § 3º) para o empregado não se submeter à comissão. Pois, na condição de maior interessado, caberá exclusivamente ao trabalhador (subjetivamente) - e não ao julgador - dizer desta *relevância*. E também por causa disso, o seu silêncio indicará que ele não confia no procedimento ou na comissão, e isso, por si só, é motivo suficientemente relevante - pelo menos, sob a sua ótica (e é o que importa!). Trocando em miúdos, uma vez que não cabe ao julgador avaliar o mérito desta relevância, tanto faz, como tanto fez, se a inicial declarou ou não, os motivos para a não ida à comissão.

Assim sendo, considerando que a lei não cominou pena para o trabalhador que não comparece previamente diante da comissão, e tendo em vista que essa hipótese não se traduz em condição da ação, e muito menos em pressuposto processual, entendo que o processo não pode ser extinto sem julgamento de mérito, como equivocadamente, **data venia**, decidiu o Juiz de primeiro grau.

Não resta, pois, outra alternativa senão anular a sentença para que seja citada a ré para produzir a sua defesa em audiência inaugural, com regular prosseguimento do feito.

A C O R D A M os Juízes que compõem a Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a r. sentença, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para que seja designada audiência inaugural, com citação da ré, e regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2002.

Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira Presidente em exercício

Juiz Gustavo Tadeu Alkmim Relator

Ciente:

Aída Glanz Procuradora-Chefe

Publicado em 17 de dezembro de 2002.



EMENDA CONSTITUCIONAL № 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201, da Constituição Federal, revoga o inciso IX, do § 3º, do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

"Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 27

| Alt VI |
|--|
| |
| XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos |
| públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros de |
| qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Muni- |
| cípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os |
| proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativa- |
| mente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, |
| não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo |
| Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Pre- |
| , 1 |
| feito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no |
| âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no |
| âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de |
| Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do |
| subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no |
| âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério |
| Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; |
| " (NR) |
| |

"Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos

e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

- § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
- I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei;

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

- I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
- II ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
- \S 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 15 O regime de previdência complementar de que trata o § 14, será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

| § 17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° , serão devidamente atualizados, na forma da lei. |
|--|
| § 18 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. |
| § 19 O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. |
| § 20 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR) |
| "Art. 42 |
| § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR) |
| "Art. 48 |
| XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, obser- |

vado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96.

| b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos Juízes, inclusive dos Tribunais inferiores, onde houver; |
|---|
| "Art. 149 |
| "Art. 201 |
| 040 Let # / . h / Le |

- § 12 Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)
- **Art. 2º** Observado o disposto no art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
- I tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a", deste inciso.
- § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade

- reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, "a", e § 5º, da Constituição Federal, na seguinte proporção:
- I três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, até 31 de dezembro de 2005;
- II cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, a partir de 1º de janeiro de 2006.
- § 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.
- § 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- § 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.
- § 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no **caput**, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.
- § 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se, o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.
- **Art. 3º** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data

de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

- § 1º O servidor de que trata este artigo, que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.
- § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.
- **Art. 4º** Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. **Parágrafo único.** A contribuição previdenciária a que se refere o **caput**, incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:
- I cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.
- **Art. 5º** O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

- **Art. 6º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40, da Constituição Federal, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º, desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as sequintes condições:
- sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º, desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele

inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei, na data de publicação desta Emenda, a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10 Revogam-se o inciso IX, do § 3º, do art. 142, da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Deputado

INOCÊNCIO OLIVEIRA

1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO

2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA

3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA

4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente

Senador PAULO PAIM

1º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

2º Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA

1º Secretário

Senador ALBERTO SILVA

2º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES

3º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI

4º Secretário

REFORMA DO JUDICIÁRIO (PEC 29/00) E POSIÇÃO DA ANAMATRA

| PEC 29/00 - Reforma do Judiciário | Posição da ANAMATRA |
|---|---|
| "Art 5º | |
| LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. | PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁ- VEL DO PROCESSO: FAVORÁVEL |
| § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais." | EQUIPARAÇÃO DO TRATADO À EMENDA CONSTITUCIONAL: SEM POSIÇÃO |
| "Art.52 | |
| II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (NR) | COMPETÊNCIA DO SENADO PARA JULGAMENTO DE MINIS- TROS E CONSELHEIROS: FAVORÁVEL |

| "Art. 92 | CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: FAVORÁVEL À CRIAÇÃO DE UM ÓRGÃO DE AUTO-GOVERNO DO PODER JUDICIÁRIO, MAS COM ATRIBUIÇÕES DISTINTAS DA- QUELAS PREVISTAS NA PEC 29, 2000 E NOS RELATÓRIOS DO SENADOR BERNARDO CABRAL. |
|---|---|
| "Art. 93 | CONCURSO PÚBLICO – EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA: SEM POSIÇÃO REALIZAÇÃO DO CONCURSO POR ENTIDADE NÃO PERTENCENTE À ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO: CONTRÁRIA |
| nas nomeações, à ordem de classificação; (NR) | EVENTUAIS DESVIOS NO MODE- LO ATUAL DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOS DEVEM SER COIBI- DOS ATRAVÉS DA ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTI- ÇA, NÃO SENDO CONVENIENTE A PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NA SELEÇÃO DE MAGISTRADOS. |
| II | |
| c) aferição do merecimento confor- me o desempenho e pelos critérios ob- ietivos de produtividade e presteza no | AFERIÇÃO DO MERECIMENTO PELA PRODUTIVIDADE: SEM POSIÇÃO. |

exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; (NR) d) na apuração de antigüidade, o

tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento pró-

DECISÕES ADMINISTRATIVAS FUNDAMENTADAS E DIREITO DE DEFESA NA HIPÓTESE DE RECU-SA DE MAGISTRADO CANDIDATO à PROMOÇÃO: FAVORÁVEL

prio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância; (NR)

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal, sob pena de perda do cargo; (NR)

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (NR) IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE PROMOÇÃO: SEM POSICÃO

ABERTURA DE OFÍCIO DE PRO-CESSO ADMINISTRATIVO EM CASO DE RECUSA: FAVORÁVEL

ACESSO AOS TRIBUNAIS DE SE-GUNDO GRAU POR ANTIGUIDA-DE E MERECIMENTO: FAVORÁVEL.

OBRIGATORIEDADE DE FORMA-ÇÃO DE MAGISTRADOS POR ES-COLAS JUDICIAIS:

FAVORÁVEL

PERDA DO CARGO POR NÃO RESIDIR NA COMARCA: CONTRÁRIA. FERE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NÃO OBSERVA A CONVENIÊNCIA DA

GRADAÇÃO PEDAGÓGICA DAS PENALIDADES.

ALTERAÇÃO DO QUORUM DO TRIBUNAL PARA PUNIÇÃO DE MAGISTRADO:

CONTRÁRIA.

VIII - A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE ME-RECIMENTO NA REMOÇÃO E PERMUTA DE MAGISTRADO: CONTRÁRIA. DEVE-SE PRESER-VAR O CRITÉRIO ÚNICO DA ANTI-GUIDADE.

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)

PUBLICIDADE E FUNDAMENTA-ÇÃO DOS JULGAMENTOS: FAVORÁVEL.

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pela maioria absoluta de seus membros; (NR) PUBLICIDADE E FUNDAMENTA-ÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ADMI-NISTRATIVAS: FAVORÁVEL.

XI – nos Tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno; (NR)

PROVIMENTO DO ÓRGÃO ESPE-CIAL:

FAVORÁVEL À ESCOLHA DOS SEUS INTEGRANTES POR ELEI-ÇÃO QUE INCLUA EM SEU COLÉ-GIO ELEITORAL OS MAGISTRA-DOS VITALÍCIOS DE PRIMEIRO GRAU. XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes;

FIM DO RECESSO: **SEM POSIÇÃO**

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE MAGISTRADOS E A DEMANDA E A POPULAÇÃO: FA-VORÁVEL.

XIV – delegação aos servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório."

DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS: **SEM POSIÇÃO.**

"Art. 94 Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de efetivo exercício, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelo respectivo órgão de representação de classe ou instituição. (NR)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal. (NR)" ACESSO LATERAL:
CONTRÁRIA. A PROFISSIONALIZAÇÃO DA MAGISTRATURA NÃO
MAIS JUSTIFICA A MANUTENÇÃO
DO INSTITUTO CHAMADO "QUINTO CONSTITUCIONAL"

"Art. 95. Os juízes gozam da seguintes garantias:

I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão do Conselho Nacional de Justica: (NR)

PERDA DO CARGO POR DELIBE-RAÇÃO DO CONSELHO NACIO-NAL DE JUSTIÇA:

CONTRÁRIA. A PENA MÁXIMA DEVE SER APLICADA APENAS POR DECISÃO JUDICIAL.

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150,II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)

RETENÇÃO DOS VENCIMENTOS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE PRAZO SEM JUSTIFICATIVA: SEM POSIÇÃO.

§ 1º Aos juízes é vedado:

V – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; VEDAÇÃO DE AUXÍLIO PRIVADO: **SEM POSIÇÃO.**

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

VACATIO OPERIS: QUARENTENA FAVORÁVEL. DEVE-SE INSERIR TAMBÉM A BARREIRA DE ENTRA-DA PARA AGENTES POLÍTICOS OU OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS.

§ 2º O juiz perderá também o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justica, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de: I – infração ao disposto no parágrafo anterior;

II - negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder: III - procedimento incompatível com o decoro de suas funções.

PERDA DO CARGO POR DELIBE-RAÇÃO DO CONSELHO: CONTRÁRIA. A PENA MÁXIMA DEVE SER CONSEQÜÊNCIA DA SENTENCA JUDICIAL TRANSITA-DA FM JULGADO.

"Art. 98

I – juizados especiais, providos por juízes togados, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente; (NR)

§ 1º Lei federal disporá sobre a cria-

cão de juizados especiais na Justica Federal.

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

COMPOSIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CRITÉRIO DE **PROVIMENTO** FAVORÁVEL, POIS ELIMINA DO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO A RE-

FERÊNCIA À JUSTIÇA LAICA.

CUSTAS - DESTINAÇÃO EXCLU-SIVA AO CUSTEIO DAS ATIVIDA-DES JUDICIÁRIAS: FAVORÁVEL.

§ 3º A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

DISTRIBUIÇÃO IMEDIATA: **FAVORÁVEL.**

§ 4º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei."

JUÍZO ARBITRAL: **CONTRÁRIO**. PRESCINDÍVEL A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA NORMA.

| "Art. 99 |
|----------|
|----------|

§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

REPETIÇÃO DO ORÇAMENTO DO ANO ANTERIOR: **SEM POSIÇÃO**.

RETIFICAÇÃO DA PROPOSTA OR-CAMENTÁRIA:

CONTRÁRIA. A PROPOSTA DEVE SER RETIFICADA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO EMITENTE.

CONTROLE ORÇAMENTÁRIO: FAVORÁVEL.

| "Art. 102 I – processar e julgar, originariamente: | |
|---|---|
| b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (NR) c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (NR) d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR) | FORO ESPECIAL PARA AGENTES POLÍTICOS E MEMBROS DO CON- SELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ENQUANTO NO EXERCÍCIO DO CARGO: FAVORÁVEL. |
| f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias; (NR) | COMPETÊNCIA DO STF PARA JUL- GAR ENTIDADES DA ADMINISTRA- ÇÃO INDIRETA: SEM POSIÇÃO. |
| h) revogado | DESLOCAMENTO DA COMPETÊN- CIA DO STF PARA O STJ, PELA RE- VOGAÇÃO DA ALÍNEA H: |

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

CONTRÁRIA. A EXISTÊNCIA DE TRIBUNAIS SUPERIORES COM COMPETÊNCIA MATERIAL DISTIN-TA DETERMINA A MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA HOMO-LOGAÇÃO DE SENTENÇA ES-TRANGEIRA E EXEQUATUR NO STF.

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAMENTO DE AÇÕES CON-TRA O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

FAVORÁVEL.

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas, decididas em única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida: (NR)

COMPETÊNCIA DO STF PARA JUL-GAR RECURSO ORDINÁRIO E EX-TRAORDINÁRIO:

SEM POSIÇÃO.

......

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)

§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de incons-

EFICÁCIA GERAL DAS DECISÕES EM ADIN: SEM POSIÇÃO. titucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas pela maioria absoluta dos membros do tribunal.

§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

"Art. 103

IV – a Mesa de Assembléia Legislativa

ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (NR)

V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (NR)

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. (NR)

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado."

"Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas

AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: **SEM POSIÇÃO.**

EFEITO VINCULANTE DE SÚMULA DO STF:

CONTRÁRIA. APÓIA-SE A INSTITUIÇÃO DE SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS, QUE NÃO FERE O PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.

esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre Órgãos Judiciários ou entre esses e a Administração Pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Seção II-A DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 103-B O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos,

CONTROLE EXTERNO:

CONTRÁRIA.

APÓIA-SE A IDÉIA DA CRIAÇÃO DE UM ÓRGÃO DE AUTO-GOVERNO DO PODER JUDICIÁRIO, RES-PONSÁVEL PELO PLANEJAMEN- admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal:

 II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

 IV - um Desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal:

V - um Juiz Estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um Juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um Juiz Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um Juiz do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois Advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

TO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS E FISCALIZAÇÃO DE SEUS ÓRGÃO, TENDO COMO PRIMADO A INDEPENDÊNCIA DO EXERCÍCIO DO PODER JURISDICIONAL.

AO CONTRÁRIO DO MODELO PROPOSTO PELA PEC 29, QUE MANTÉM O CONTROLE DAS CÚPULAS DO PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DA INDICAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO, PROPÕE-SE UMA COMPOSIÇÃO VERDADEIRAMENTE DEMOCRÁTICA ATRAVÉS DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS PELO VOTO DOS MAGISTRADOS DE TODAS AS INSTÂNCIAS E DA GARANTIA DE REPRESENTAÇÃO DE TODOS OS SEGMENTOS DA MAGISTRATURA E DA JUSTIÇA.

ALÉM DISSO, DEVE-SE AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NESTE CONSELHO, INSTAURANDO-SE UM EFETIVO CONTROLE SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO, AO INVÉS DE RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA OAB.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências:

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO PELO PRESIDENTE DO STF: FAVORÁVEL MANTÉM-SE A CON-SISTÊNCIA DO SISTEMA JUDICIÁ-RIO BRASILEIRO.

ATRIBUIÇÕES.

CONTRÁRIA. FALTA A ATRIBUI-ÇÃO SE PLANEJAMENTO ES-TRATÉGICO, FUNDAMENTO MAIOR DA CRIAÇÃO DESTE NOVO ÓRGÃO.

DEVE-SE INSERIR NO TEXTO A REFERÊNCIA AO PRIMADO DA IN-DEPENDÊNCIA DO EXERCÍCIO DO PODER JURISDICIONAL.

III - receber e conhecer das reclamacões contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus servicos auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa: IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a Administracão Pública ou de abuso de autoridade:

PERDA DO CARGO:

CONTRÁRIA. ÓRGÃO ADMINISTRATIVO NÃO PODE DETERMINAR A PERDA DO CARGO DE MAGISTRADO, UMA DE SUAS PRERROGATIVAS FUNDAMENTAIS, QUEBRÁVEL APENA ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA. DEVE-SE SUPRIMIR A REFERÊNCIA A PERDA DO CARGO.

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de Juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano; REVISÃO DE OFÍCIO DE PROCES-SOS DISCIPLINARES JULGADOS: CONTRÁRIA. A REVISÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATI-VOS JÁ JULGADOS E NÃO RE-CORRIDOS ATENTA CONTRA O INTERESSE PÚBLICO DA GA-RANTIA DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do **CORREGEDOR NATO:**

CONTRÁRIA. A FUNÇÃO CORRE-GEDORA NÃO DEVE SER ATRIBU-ÍDA A MAGISTRADO DE SEGMEN-TO DETERMINADO DA JUSTIÇA. A ESCOLHA DEVE FICAR A CAR-GO DOS PRÓPRIOS MEMBROS DO CONSELHO, ATRAVÉS DE ELEIÇÃO REGULADA POR NOR- Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes: I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou Tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará Ouvidorias de Justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

MAS INTERNAS E OBSERVADO O RODÍZIO.

CRIAÇÃO DE OUVIDORIAS: FAVO-RÁVEL.

REPRESENTAÇÃO: CONTRÁRIA. AS RECLAMAÇÕES E DENÚNCI-AS DEVEM SER ENCAMINHADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE AVALIARÁ A CONVENIÊNCIA E CABIMENTO DA REPRESENTA-ÇÃO AO COMSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

"Art. 104

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)

"Art. 105 I -

a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e. nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal de Contas da União, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR) b) os Mandados de Segurança e os Habeas Data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)

ACESSO LATERAL: CONTRÁRIA.

DESLOCAMENTO DE COMPE-TÊNCIA:

CONTRÁRIA. A COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE SEN-TENÇA ESTRANGEIRA E EXEQUATUR DEVE SER MANTIDA NO STF. i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão exequatur às cartas rogatórias; III -..... Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR) I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeicoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; II - o Conselho da Justica Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei. a supervisão administrativa e orcamentária da Justica Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cuias decisões terão caráter vinculante." "Art. 109 V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º des-

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquéri-

te artigo;

..........

DESLOCAMENTO DA COMPE-TÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS **DELITOS CONTRA OS DIREITOS** HUMANOS DA JUSTIÇA COMUM PARA A FEDERAL:

CONTRÁRIA.

to ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA: SEM POSIÇÃO.

"Art. 112 O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR) RESTABELECIMENTO DO NÚMERO DE CARGOS DE MINISTROS: FAVORÁVEL. A MEDIDA É SALUTAR PARA A RENOVAÇÃO DAQUELA CORTE E PARA ENFRENTAMENTO DO ACÚMULO DE PROCESSOS.

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; ACESSO LATERAL: CONTRÁRIA.

II - os demais magistratura da carreira, indicados pelo próprio dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da Tribunal Superior.

AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE MI-NISTRO DO TST: SEM POSIÇÃO.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. § 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; ESCOLA NACIONAL DA MAGIS-TRATURA TRABALHISTA: FAVORÁVEL. II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 113 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de Juízes do Trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da CONSELHO SUPERIOR DA JUS-TIÇA DO TRABALHO: SEM POSIÇÃO.

ACESSO LATERAL: **CONTRÁRIA**. ACESSO AOS TRIBUNAIS DO TRABALHO SEM OBSERVÂNCIA DA REGRA DA LIMITAÇÃO DA QUINTA PARTE:

CONTRÁRIA. DEVE-SE INSERIR, COMO CONDIÇÃO PARA FIGU-RAR NA LISTA DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO, INTEGRAR O JUIZ A PRIMEIRA QUINTA PAR-TE DA LISTA DE ANTIGÜIDADE, GARANTINDO-SE, ASSIM, QUE OS MAIS EXPERIÊNTES CONCOR-RAM À VAGA NO TRIBUNAL. A MELHOR MANEIRA DE RESOL-VER O PROBLEMA É ATRAVÉS DA SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "COM MAIS DE CINCO ANOS DE EXERCÍCIO, PORQUE ASSIM SÃO MANTIDOS TODOS OS REQUISI-TOS GERAIS DO ARTIGO 93, DA CF.

FUNCIONAMENTO DESCENTRA-LIZADO: respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo."

"Art. 114 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

- § 1º Revogado.
- § 2º Revogado.
- § 3º Revogado." (NR)

"Art. 115 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

DESLOCAMENTO DE COMPE-TÊNCIA:

FAVORÁVEL. AMPLIA O ACESSO

À JURISDIÇÃO.

FAVORÁVEL. CONCENTRA-SE NA JUSTIÇA DO TRABALHO A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÕES ORIUNDAS DA RELAÇÃO DE TRABALHO EM SUAS MAIS VARIADAS FORMAS, APROVEITANDO-SE A ESTRUTURA DA INSTITUIÇÃO E A VOCAÇÃO DE SEUS INTEGRANTES PARA CONCILIAR E JULGAR TAIS CAUSAS.

II - as ações que envolvam o exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindi-

AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA: FAVORÁVEL. TAL MEDIDA SEGUE O PRINCÍPIO DA ESPECIALIZAÇÃO, QUE DETERMINA O JULGA-MENTO DE MATÉRIAS CONEXAS

catos e empregadores;

IV - os Mandados de Segurança,
 Habeas Corpus e Habeas Data,
 quando o ato questionado envolver
 matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros; § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente;

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; § 4º Em caso de greve em atividade OU CORRELATAS PELO JUIZ ES-PECIALIZADO, AO MESMO TEM-PO EM QUE CONSTITUCIONALIZA COMPETÊNCIA JÁ RECONHECI-DA PELO STF COMO É O CASO DAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRI-MONIAL DECORRENTES DA RE-LAÇÃO DE TRABALHO.

OMISSÕES QUANTO À COMPE-TÊNCIA QUE DEVEM SER SUPRI-DAS NA NORMA REFERIDA:

- os litígios que tenham origem no cumprimento de seus próprios atos e sentenças, inclusive coletivos;
- as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho e contra a administração da Justiça, estes quando praticados no âmbito de sua competência;
- a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentenca que proferir.

essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)"

"Art. 116 A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no **caput** interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)"

FORMAS ALTERNATIVAS DE COM-POSIÇÃO DE CONFLITO: FAVORÁVEL, PORQUANTO OB-SERVADO O PRINCÍPIO DE LIVRE ACESSO À JUSTIÇA.

Art. 134

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais;

§ 2º Às Defensorias Públicas são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretri-

zes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º; (AC) § 3º À Defensoria Pública do Distrito Federal são asseguradas as condições previstas no § 2º deste artigo, bem como as atribuições, competências e iniciativas previstas para as Defensorias Públicas dos Estados. (AC)

AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMI-NISTRATIVA E FINANCEIRA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS: FAVORÁVEL.

"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, serlhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

FUNDO DAS EXECUÇÕES TRA-BALHISTAS MODELO ESPANHOL: FAVORÁVEL

Art. 40 A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 41 Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e a classe

de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus qua-

EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA:

FAVORÁVEL

dros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 42 O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las;

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 43 Ficam transformadas em varas da Justiça do Trabalho as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.

MUDANÇA DE NOMEMCLATURA – EQUÍVOCO TERMINOLÓGICO: CONTRÁRIA. AS ANTIGAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO ERAM UNIDADES DO JUÍZO, AO CONTRÁRIO DAS VARAS, QUE REPRESENTAM MERA DIVISÃO ADMINISTRATIVA. DESTE MODO, A EXPRESSÃO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DEVE SER SUBSTITUÍDA POR JUÍZO DO TRABALHO.

Art. 44 O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.

Art. 45 Mantidos os já existentes, a lei somente criará novos Tribunais Regionais do Trabalho quando demonstrada a efetiva necessidade do órgão, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas.

Art. 47 O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 48 As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 49 Ficam revogados o inciso IV do art. 36; a alínea "h" do inciso I, do art. 102; os §§ 3º e 4º, do art. 103; os §§ 1º a 3º, do art. 111 e os §§ 1º a 3º, do art. 114.

CRITÉRIO PARA INSTALAÇÃO DE TRIBUNAL DO TRABALHO: **SEM POSIÇÃO**.

EFEITO VINCULANTE DAS ATUAIS SÚMULAS DO STF: CONTRÁRIA

Brasília, 2 de fevereiro de 2004

GRIJALDO FERNANDES COUTINHO

Presidente da Anamatra

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO, PODERÁ SER CONSULTADA NOS SEGUINTES ÓRGÃOS E BIBLIOTECAS:

- Advocacia Geral da União Brasília/DF
- Assembléia Legislativa Rio de Janeiro/RJ
- Biblioteca Central da Universidade Candido Mendes Rio de Janeiro/RJ
- Biblioteca da UNIABEU Belfort Roxo/RJ
- Biblioteca da Faculdade de Direito da Fundação Educacional Serra dos Órgãos - Faculdades Unificadas - Teresópolis/RJ
- Biblioteca da Faculdade de Direito da SUESC Rio de Janeiro/RJ
- Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro/RJ
- Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense -Niterói/RJ
- Biblioteca da Procuradoria Regional da União Rio de Janeiro/RJ
- Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro/RJ
- Biblioteca do Tribunal Regional Federal da 20 Região Rio de Janeiro/RJ
- Biblioteca do Superior Tribunal de Justiça Brasília/DF
- Biblioteca da Universidade do Sul de Santa Catarina UNISUL Tubarão/SC
- Biblioteca Nacional Rio de Janeiro/RJ
- Câmara Municipal -Rio de Janeiro/RJ
- Câmara Federal Brasília/DF
- Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho Rio de Janeiro/RJ
- Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Rio de Janeiro Rio de Janeiro/RJ
- Organização Internacional do Trabalho Brasília/DF
- Ministério do Trabalho e Emprego Brasília/DF
- Procuradoria Geral da República Brasília/DF

- Procuradoria Geral do Trabalho Brasília/DF
- Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho Rio de Janeiro/RJ
- Procuradoria Regional da União Rio de Janeiro/RJ
- Senado Federal Brasília/DF
- Superior Tribunal Militar Brasília/DF
- Supremo Tribunal Federal Brasília/DF
- Tribunal de Contas da União Brasília/DF
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro/RJ
- Tribunais Regionais do Trabalho (23 Regiões)
- Tribunal Regional Eleitoral Rio de Janeiro/RJ
- Tribunal Regional Federal da 20 Região Rio de Janeiro/RJ
- Tribunal Superior do Trabalho Brasília/DF
- UERJ Biblioteca de Ciências Sociais Pós-Graduação em Direito Rio de Janeiro/RJ
- The U.S. Library Of Congress Office Brazil Rio de Janeiro/RJ





Depósito Judicial é no Banco do Brasil. E caso encerrado.

Atender de forma ágil e diferenciada o Poder Judiciário. Para isso, o Banco do Brasil oferece serviços modernos e exclusivos, como a consulta via Internet dos saldos e movimentações dos depósitos judiciais. Basta entrar no site bb.com.br. Mais ágil, mais transparente e mais seguro.



bb.com.br • BB Responde 0800 78 5678